**Autos n° 0004712-10.2016.8.24.0008**

**Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário/PROC**

**Autor e Vítima:** Ministério Público do Estado de Santa Catarina e outro

**Réu preso e Acusado:** Alexsandro Nunes Gonçalves e outros

Vistos etc.

**I – Relatório:**

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina denunciou Alexsandro Nunes Gonçalves, acusando-o da prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, II, V, c/c art. 61, II, alínea 'h', ambos do CP, pelos seguintes fatos e circunstâncias narrados na denúncia de fls. 101-102.

No dia 14 de maio de 2016, por volta das 21h50min, na Rua Jardel Filho nº 35, bairro Fortaleza, nesta cidade e comarca de Blumenau/SC, o denunciado, Alexsandro Nunes Gonçalves, em conluio de vontades e conjunção de esforços com uma terceira pessoa até o momento não identificada, subtraiu, em benefício de ambos, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, dois automóveis, um celular, R$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) em espécie, além de diversos outros objetos descritos no Termo de Reconhecimento e Entrega de fls. 28/29, todos de propriedade da família de Maria de Lourdes Aguiar (nascida em 23/6/1953) e de Martinho Francisco Aguiar (nascido em 11/11/1946).

Na ocasião, Alexsandro e seu comparsa, o qual portava ostensivamente uma arma de fogo, ingressaram na residência de Maria de Lourdes e de Martinho Francisco pela porta da frente da casa - a qual estava aberta - e anunciaram o assalto. Em seguida, renderam o casal de idosos e seus familiares (Edna Aguiar, José Anderson Ferreira, Luciane Aguiar), os quais estavam reunidos na sala de jantar, sob constantes ameaças de morte. Ato contínuo, enquanto o comparsa do denunciado mantinha as vítimas subjugadas, ameaçando-as com o uso ostensivo de arma de fogo, Alexsandro Nunes Gonçalves passou a subtrair, em benefício de ambos, alguns bens que guarneciam a residência familiar (descritos no Termo de Reconhecimento e Entrega de fls. 28/29).

Em seguida, o denunciado e seu comparsa restringiram a liberdade das vítimas, obrigando-as a entrar em um dos banheiros da residência, local onde foram trancafiadas. Após, Alexsandro e seu comparsa fugiram do local utilizando os dois veículos subtraídos das vítimas: um Ford/Ecosport, placas QHV 7711, e um HB20/Sedan, placas MLA 4686.

Citado, o réu apresentou resposta, alegando, em síntese, a improcedência da acusação.

A resposta foi recebida, e foi designada audiência de instrução e julgamento.

O Ministério Público requereu a suspensão do ato, aduzindo que se descobriu a coautoria do delito narrado na denúncia, bem como de uma associação criminosa, o que ensejaria o aditamento da denúncia.

O requerimento do Ministério Público foi acolhido, abrindo-se-lhe vista dos autos.

O Ministério Público aditou a denúncia nos seguintes termos:

**FATO 1 - DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E COM A PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE**

**(Nova imputação aditada à denúncia)**

Em data a ser melhor apurada durante a instrução processual, mas pelo menos desde o mês de abril de 2016, os denunciados **ALEXSANDRO NUNES GONÇALVES ("Gonê"); ALEXANDRE MARCOS DA SILVA; LUCIANO EDUARDO ALVES JUNGLE ("Macarrão"); JOÃO MIGUEL DA LUZ ("Beiço"); MAICON RODRIGO DE ALMEIDA FRANCO ("Maikinho"); DIONEI CRISPIM DE OLIVEIRA; NELSON SANT ANNA MOREIRA NETO; MARCOS ALTIVO BITTELBRUNN; ELTON NUNES GONÇALVES ("Binho"); ANALICE SANTOS BORGES DE OLIVEIRA ("Ana"); PRISCILA BIZARRI e MARIA APARECIDA RUCINSKI DE LIMA** associaram-se de forma estável e permanente - entre si e com o adolescente ORLI FELIPE DOS SANTOS JÚNIOR ("Perneta ou Juninho"), para o fim específico de cometerem crimes de roubo majorado.

Articulados em concreto desiderato criminoso, em verdadeira associação criminosa, os denunciados praticavam crimes de roubo com semelhante forma de execução na cidade de Blumenau, sempre mediante emprego de armas de fogo e com a participação de adolescente.

O referido grupo criminoso armado, cujo modus operandi se destacava pela forma organizada e sistemática que agiam em suas empreitadas criminosas, agia do seguinte modo:

**a)** primeiramente, efetuavam o levantamento das potenciais vítimas e de suas residências, sempre buscando saber se havia cofre ou algo de valor no interior do local;

**b)** após a escolha do alvo, executavam a ação criminosa, utilizando armas de fogo. Entravam nas residências das vítimas, em pelo menos três agentes, e utilizavam de grave "terror psicológico" para ameaçar as vítimas, dizendo-lhes que as matariam; que sequestrariam seus filhos ou que decepariam membros de seus corpos;

**c)** após a subtração dos bens que guarneciam as residência, os membros do grupo restringiam a liberdade das vítimas, amarrando-as e trancando-as dentro de algum dos cômodos da casa;

**d)** posteriormente, fugiam do local do crime com veículos subtraídos das vítimas, abandonando-os, logo depois, em via pública;

**e)** os criminosos valiam-se, ainda, da ajuda de outros membros da associação que faziam a chamada "segunda", isso é, levavam os comparsas até a residência escolhida para o assalto; durante a ação criminosa, repassavam informações aos agentes que estavam no interior das residências, via telefone; faziam a segurança externa da casa, ajudando os demais agentes na empreitada criminosa, a fim de garantir o sucesso da execução do crime; e davam suporte para a fuga, fazendo o "resgate" dos comparsas após o abandono dos veículos roubados em via pública;

**f)** após a consumação do roubo, encaminhavam os objetos do crime para outros membros da associação criminosa, para posterior revenda, as quais formavam um grupo de apoio aos executores diretos dos crimes.

Segundo apurado nas investigações, competia aos denunciados **ALEXSANDRO NUNES GONÇALVES ("Gonê"); ALEXANDRE MARCOS DA SILVA; LUCIANO EDUARDO ALVES JUNGLE ("Macarrão"); JOÃO MIGUEL DA LUZ ("Beiço"); MAICON RODRIGO DE ALMEIDA FRANCO ("Maikinho"); DIONEI CRISPIM DE OLIVEIRA; NELSON SANT ANNA MOREIRA NETO e MARCOS ALTIVO BITTELBRUNN**, bem como ao adolescente ORLI FELIPE DOS SANTOS JÚNIOR ( Perneta ou Juninho" cunhado de "Maikinho"), a execução direta dos crimes de roubo, com revezamento de seus membros nas ações delituosas, de modo que as execuções dos inúmeros assaltos eram realizadas por parte do grupo, mas sempre em proveito de todo o bando, conforme será detalhado a seguir.

A associação criminosa era liderada pelo denunciado **ALEXSANDRO NUNES GONÇALVES ("Gonê")**, que promovia e dirigia a cooperação dos demais agentes. Segundo apurado, a atuação de "Gonê" como chefe da associação criminosa se dava não só por meio da liderança direta que exercia nos crimes de roubo, mas também pela coordenação das atividades dos demais indivíduos envolvidos em tal proceder ilícito, inclusive tendo o poder de realizar a repartição dos lucros advindos dos crimes e de determinar se algum integrante deveria deixar ou ser incluído no grupo criminoso.

Os codenunciados **ELTON NUNES SANTOS BORGES ("Binho")** (irmão do líder "Gonê"); **ANALICE SANTOS BORGES DE OLIVEIRA ("Ana"); PRISCILA BIZARI e MARIA APARECIDA RUCINSKI DE LIMA** formavam o grupo de apoio logístico da associação criminosa, agindo de modo indireto na prática dos crimes de roubo, seja realizando o prévio levantamento dos locais para futuras ações da associação criminosa, seja fornecendo recursos materiais para que o bando concretizasse os crimes de roubo (como a obtenção de armas de fogo); seja, ainda, guardando o produto do crime, revendendo-o e fazendo a sua distribuição entre os demais integrantes do grupo.

Durante as investigações, apurou-se que **ELTON NUNES GONÇALVES ("Binho")** era encarregado de efetuar o levantamento das potenciais vítimas, função que também era exercida por **MARIA APARECIDA RUCINSKI DE LIMA**, a qual é empregada doméstica e que repassava informações sobre as casas em que

trabalhou e/ou trabalhava para o grupo, a fim de que, posteriormente, fossem assaltadas. Além disso, também cabia à **MARIA APARECIDA RUCINSKI DE LIMA** a função de armazenamento e guarda dos produtos roubados, como se observa do cumprimento do mandado de busca e apreensão de fls. 432-437 dos autos nº 0005655-27.2016.8.24.0008.

**PRISCILA BIZARRI** (a qual possui um relacionamento amoroso com "Beiço"), por sua vez, tinha como função receber os objetos roubados logo após o cometimento dos crimes, armazená-los para posterior entrega à **ANALICE SANTOS BORGES DE OLIVEIRA** (companheira do denunciado "Maikinho"), a quem cabia efetuar a revenda dos produtos. Além disso, a investigação demonstrou que cabia à Priscila, ainda, a aquisição de armas de fogo para posterior entrega aos membros da associação. **ANALICE**, por seu turno, era a responsável pelo armazenamento e a venda de parte dos produtos dos crimes, em especial dos *smartphones*.

**FATO 2 - DOS CRIMES DE ROUBO MAJORADO**

**2.1. DO ROUBO OCORRIDO EM 25/4/2016 (Autos n. 0006463-32.2016.8.24.0008 vítimas Jorge Luiz Assini e Marisa Assini)**

**(Nova imputação aditada à denúncia)**

No dia 25 de abril de de 2016 (segunda-feira), por volta das 19h30min, os denunciados ALEXSANDRO NUNES GONÇALVES ("Gône"), ALEXANDRE MARCOS DA SILVA e LUCIANO EDUARDO ALVESN JUNGLE ("Macarrão"), imbuídos de manifesto animus furandi, em conluio de vontades e conjunção de esforços entre si e com o adolescente ORLI FELIPE DOS SANTOS JÚNIOR ("Perneta ou Juninho"), dirigiram-se até a residência das vítimas Jorge Luiz Assini e Marisa Assini, localizada na Rua Guilherme Butzke Sênior, 239, bairro Velha, nesta cidade e comarca de Blumenau.

Na ocasião, LUCIANO EDUARDO ALVESN JUNGLE ("Macarrão") levou os comparsas até a residência das vítimas. Ao chegarem ao destino pretendido - o qual foi previamente escolhido pelos agentes por se tratar da residência do ex-empregador de Alexandre Marcos -, os denunciados passaram a agir com unidade de desígnios, cada qual desempenhando a tarefa previamente acordada.

Para tanto, ALEXSANDRO NUNES GONÇALVES ("Gône"), ALEXANDRE MARCOS DA SILVA e o adolescente ORLI FELIPE DOS SANTOS JÚNIOR ("Perneta ou Juninho") ingressaram na residência das vítimas, portando ostensivamente arma de fogo, e anunciaram o assalto. Enquanto um dos denunciados abordou e rendeu Jorge Luiz Assini, outro rendeu Marisa. Em seguida, os denunciados amarraram as mãos e as pernas de ambas as vítimas e passaram a exigir que elas dissessem onde estava localizado o cofre, sempre sob constantes ameaças de morte. Alexandre, a seu turno, ajudava na subtração dos bens e mantinha contato telefônico constante com o comparsa que fazia a "segunda", na parte externa da residência.

Na sequência, os denunciados subtraíram, em proveito de todos, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, jóias[[1]](#footnote-1), bens de uso pessoal da família[[2]](#footnote-2) e diversos produtos eletrônicos[[3]](#footnote-3). Como não havia cofre no interior da residência, as vítimas foram obrigadas a ir até uma agência bancária para sacar dinheiro e entregar aos denunciados. Para se deslocarem até o banco, os denunciados subtraíram os veículos Renault/Sandero, placas MLI 4604, e Mitsubishi/Pagero, placas MKT0806, de propriedade das vítimas.

Na oportunidade, ALEXSANDRO NUNES GONÇALVES ("Gône") e ALEXANDRE MARCOS DA SILVA conduziram o veículo Renault/Sandero e o adolescente ORLI FELIPE DOS SANTOS JÚNIOR conduziu o automóvel Mitsubishi/Pagero, na companhia das vítimas, as quais estavam a todo tempo subjugadas pelo bando criminoso, que seguiu até a agência do Banco Bradesco, localizada na Rua João Pessoa, bairro da Velha nesta cidade de Blumenau, em comboio. Chegando até a citada agência, a vítima Jorge Luiz Assini foi obrigada a ir até o caixa eletrônico e a sacar a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil) reais[[4]](#footnote-4), a qual entregou aos denunciados. A todo tempo, os criminosos diziam a Jorge que, se ele fizesse alguma coisa, a mulher dele morreria.

Após terem suas liberdades restringidas, as vítimas foram deixadas na BR 470, nas proximidades da empresa Altenburg, oportunidade em que os agentes fugiram na posse mansa e pacífica de todos os bens subtraídos das vítimas, inclusive dos dois veículos acima mencionados, os quais foram posteriormente abandonados em via pública.

O denunciado LUCIANO EDUARDO ALVESN JUNGLE ("Macarrão"), por sua vez, foi o responsável por fazer chamada "segunda", isso é, levar os demais agentes até a residência alvo do roubo; repassar informações aos agentes que estavam no interior da residência, via telefone; fazer a segurança externa da casa, ajudando os demais agentes na empreitada criminosa, garantindo, assim, o sucesso da execução do crime; e por dar suporte para a fuga, fazendo o "resgate" dos comparsas após o abandono dos veículos roubados em via pública.

**FATO 2.2. DO ROUBO OCORRIDO EM 27/4/2016 (Autos n. 0006464-17.2016.8.24.0008 vítimas Renato Luiz Laps, Yuri Henrique Laps e Sandra Sueli Biz Laps).**

**(Nova imputação aditada à denúncia)**

No dia 27 de abril de de 2016 (quarta-feira), por volta das 20h30min, os denunciados ALEXSANDRO NUNES GONÇALVES ("Gône"), ALEXANDRE MARCOS DA SILVA e LUCIANO EDUARDO ALVESN JUNGLE ("Macarrão"), imbuídos de manifesto animus furandi, em conluio de vontades e conjunção de esforços entre si e com o adolescente ORLI FELIPE DOS SANTOS JÚNIOR ("Perneta ou Juninho"), dirigiram-se até a residência das vítimas Renato Luiz Laps e Sandra Sueli Biz Laps , localizada na Rua Petrolândia, 21, bairro Água Verde, nesta cidade e comarca de Blumenau.

Na ocasião, LUCIANO EDUARDO ALVESN JUNGLE ("Macarrão") transportou seus comparsas no veículo Renault/Megane, placas AHX 1398, até a residência das vítimas. Chegando no local, ALEXSANDRO NUNES GONÇALVES ("Gône"), ALEXANDRE MARCOS DA SILVA e o adolescente ORLI FELIPE DOS SANTOS JÚNIOR ( Perneta ou Juninho") ingressaram na residência das vítimas, portando ostensivamente arma de fogo, e anunciaram o assalto. Enquanto o adolescente abordou e rendeu a vítima Sandra Sueli Biz Laps, "Gonê" rendeu Renato e seu filho, Yuri. Em seguida, os denunciados passaram a exigir que as vítimas entregassem jóias e dinheiro, sempre sob constantes ameaças de morte. Alexandre, a seu turno, ajudava na subtração dos bens e mantinha contato telefônico constante com o comparsa que fazia a "segunda", na parte externa da residência.

Na sequência, os denunciados subtraíram, em proveito de todos, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, diversos produtos eletrônicos[[5]](#footnote-5) e jóias[[6]](#footnote-6) de propriedade das vítimas Renato Luiz Laps e Sandra Sueli Biz Laps (conforme termo de avaliação indireta de fl. 4).

Antes de deixar a residência familiar, os denunciados ainda restringiram a liberdade das vítimas, trancando-as em um dos banheiros da casa. Em seguida, ALEXSANDRO NUNES GONÇALVES ("Gône"), ALEXANDRE MARCOS DA SILVA e o adolescente ORLI FELIPE DOS SANTOS JÚNIOR ("Perneta ou Juninho") fugiram na posse mansa e pacífica de todos os bens subtraídos das vítimas, inclusive do veículo Peugeot/207, placas MGS 2445, subtraído da vítima Yuri Henrique Laps, o qual foi posteriormente abandonado em via pública.

O denunciado LUCIANO EDUARDO ALVESN JUNGLE ("Macarrão"), além de levar os demais agentes até a residência alvo do grupo criminoso, foi o responsável por fazer chamada "segunda", isso é, repassar informações aos agentes que estavam no interior da residência; por fazer a segurança externa da casa, ajudando os demais agentes na empreitada criminosa, garantindo o sucesso da execução do crime; e por dar suporte para a fuga, fazendo o "resgate" dos comparsas após o abandono do veículo roubado em via pública.

**2.3. DO ROUBO OCORRIDO EM 2/5/2016 (Autos n. 0006413-06.2016.8.24.0008 vítimas Ricardo Floriani Kulkamp e Jussara Pereira Nunes).**

**(Nova imputação aditada à denúncia)**

No dia 2 de maio 2016 (segunda-feira), por volta das 19 horas, os denunciados ALEXSANDRO NUNES GONÇALVES ("Gonê"), JOÃO MIGUEL DA LUZ ("Beiço") e MAICON RODRIGO DE ALMEIDA FRANCO ("Maikinho"), imbuídos de manifesto animus furandi, em conluio de vontades e conjunção de esforços entre si e com o adolescente ORLI FELIPE DOS SANTOS JÚNIOR ("Perneta ou Juninho"), dirigiram-se até a residência das vítimas Ricardo Floriani Kulkamp e Jussara Pereira Nunes, localizada na na Rua Frederico Jensen, 3271, bairro Itoupavazinha, nesta cidade e comarca de Blumenau.

Na oportunidade, MAICON RODRIGO DE ALMEIDA FRANCO ("Maikinho") transportou seus comparsas até a residência das vítimas. Chegando no local, os denunciados ALEXSANDRO NUNES GONÇALVES ("Gonê"), JOÃO MIGUEL DA LUZ ("Beiço") e o adolescente ORLI FELIPE DOS SANTOS JÚNIOR ("Perneta ou Juninho") abordaram e renderam, inicialmente, a vítima Jussara Pereira Nunes Mensor, que estava saindo de casa, momento em que JOÃO MIGUEL DA LUZ ("Beiço") apontou uma arma de fogo para sua cabeça e perguntou onde estava o marido dela. Em seguida, os três assaltantes entraram na residência familiar e também renderam Ricardo Floriani Kulkamp e suas filhas. Ato contínuo, os denunciados passaram a exigir que as vítimas dissessem onde estava localizado o

cofre e o dinheiro, sempre sob constantes ameaças de morte, as quais, inclusive, eram dirigidas às filhas menores de idade das vítimas.

Na sequência, os denunciados subtraíram, em proveito de todos, mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo, diversos produtos eletrônicos[[7]](#footnote-7), bens de uso pessoal da familia[[8]](#footnote-8), jóias[[9]](#footnote-9), eletrodomésticos[[10]](#footnote-10), além de R$ 500,00 (quinhentos reais) em espécie (termo de avaliação reconhecimento e entrega de fl. 65).

Antes de deixar a residência, os denunciados ainda restringiram a liberdade das vítimas, trancando-as em um dos cômodo da casa, sendo que Ricardo foi amarrado com uma cinta e trancafiado no banheiro da residência. Logo depois, ALEXSANDRO NUNES GONÇALVES ("Gône"), JOÃO MIGUEL DA LUZ ("Beiço")

e o adolescente ORLI FELIPE DOS SANTOS JÚNIOR ("Perneta ou Juninho") fugiram na posse mansa e pacífica de todos os bens subtraídos das vítimas, inclusive do veículo C4 Gran Picasso, placas MEP 3065, de cor prata, o qual foi posteriormente abandonado em via pública.

O denunciado MAICON RODRIGO DE ALMEIDA FRANCO ("Maikinho"), a seu turno, foi o responsável por fazer chamada "segunda", isso é, levar os demais agentes até o local do crime; repassar informações aos agentes que estavam no interior da residência, por telefone celular; fazer a segurança externa da casa, ajudando os demais agentes na empreitada criminosa, garantindo, assim, o sucesso da execução do crime; e por dar suporte para a fuga, fazendo o "resgate" dos comparsas após o abandono do veículo roubado em via pública.

**2.4. DO ROUBO OCORRIDO EM 9/5/2016 (Autos n. 0006465-02.2016.8.24.0008 vítimas Dagmar Georg Estevam, Brigitte Luise Georg (78 anos) e Uniberto Georg (82 anos):**

**(Nova imputação aditada à denúncia)**

Mais uma vez valendo-se do mesmo modus operandi, no dia 9 de maio de 2016 (segunda-feira), por volta das 20h30min, ALEXSANDRO NUNES GONÇALVES ("Gonê"), JOÃO MIGUEL DA LUZ ("Beiço") e DIONEI CRISPIM DE OLIVEIRA, imbuídos de manifesto animus furandi, em conluio de vontades e conjunção de esforços entre si e com o adolescente ORLI FELIPE DOS SANTOS JÚNIOR ("Perneta ou Juninho"), dirigiram-se até a residência das vítimas Dagmar Georg Estevam, Brigitte Luise Georg e Uniberto Georg, localizada na Rua Londrina, 53, bairro Velha, nesta cidade e comarca de Blumenau.

Na oportunidade, DIONEI CRISPIM DE OLIVEIRA transportou seus comparsas até a residência das vítimas. Chegando no local, os denunciados ALEXSANDRO NUNES GONÇALVES ("Gonê"), JOÃO MIGUEL DA LUZ ("Beiço") e o adolescente ORLI FELIPE DOS SANTOS JÚNIOR ( Perneta ou Juninho"), abordaram e renderam, inicialmente, a vítima Dagmar Georg Estevam. Em seguida, os três assaltantes entraram na residência familiar e também renderam os idosos Brigitte Luise Georg (78 anos) e Uniberto Georg (82 anos), arrastando a vítima Brigitte até a sala, já que ela não conseguia se locomover (dada sua idade avançada e seu estado de saúde acamada). Ato contínuo, os denunciados - não satisfeitos e mesmo sendo totalmente desnecessário - ainda restringiram a liberdade dos idosos Brigitte e Umbert, os quais foram amarraram pelos pés e pelas mãos. A vítima Dagmar, por sua vez, foi obrigada a levar os pais os quais já estavam totalmente subjugados - aos demais cômodos da residência, oportunidade em que os criminosos exigiam que elas dissessem onde estava localizado o cofre e os objetos de valor, sempre sob constantes ameaças de morte.

Na sequência, os denunciados subtraíram, em proveito de todos, mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo, diversos produtos eletrônicos[[11]](#footnote-11), bens de uso pessoal[[12]](#footnote-12), um veículo Peugeot 207, placa MFK 3463, cor vermelha, avaliado em R$ 20.000,00; um veículo Chevrolet/Tracker, cor vermelha, que está registrada em nome do Auto Posto Alge Ltda, avaliado em R$ 85.000,00, todos de propriedade das vítimas (conforme termo de avaliação indireta de fls. 18-19).

Posteriormente, os denunciados fugiram da residência familiar na posse dos veículos acima citados subtraído das vítimas, os quais foram abandonados em via pública logo depois.

Neste dia, o responsável por fazer chamada "segunda" foi o denunciado DIONEI CRISPIM DE OLIVEIRA, a quem incumbiu as tarefas de levar os demais agentes até o local do crime; repassar informações aos agentes que estavam no interior da residência, por telefone celular; fazer a segurança externa da casa, ajudando os demais agentes na empreitada criminosa, garantindo, assim, o sucesso da execução do crime; e por dar suporte para a fuga, fazendo o "resgate" dos comparsas após o abandono dos veículos roubados em via pública.

**2.5. DO ROUBO OCORRIDO EM 14/5/2016 (Autos n. 0004712-10.2016.8.24.0008 vítimas; Maria de Lourdes Aguiar (nascida em 23/6/1953) e de Martinho Francisco Aguiar (nascido em 11/11/1946) Edna Aguiar, José Anderson Ferreira, Luciane Aguiar).**

**(Imputação Originária fls. 101-102, aditada para inclusão de novos**

**acusados)**

Encorajados pelo sucesso das empreitadas criminosas anteriores, no dia 14 de maio de 2016 (sábado), por volta das 21h50min, ALEXSANDRO NUNES GONÇALVES ("Gonê"), JOÃO MIGUEL DA LUZ ("Beiço"), NELSON SANT ANNA MOREIRA NETO e MARCOS ALTIVO BITTELBRUNN, imbuídos de manifesto *animus furandi*, em conluio de vontades e conjunção de esforços, dirigiram-se até a residência previamente escolhida para praticar mais um crime de roubo - a qual foi indicada e escolhida pela denunciada MARIA APARECIDA RUCINSKI DE LIMA por se tratar da residência de um ex-empregador seu.

No entanto, chegando ao local, os denunciados foram surpreendidos pela ocorrência de uma festa na residência escolhida, razão pela qual resolveram mudar de planos. Diante do imprevisto, os denunciados rumaram para a casa das vítimas Maria de Lourdes Aguiar e Martinho Francisco Aguiar, localizada na Rua Jardel Filho nº 35, bairro Fortaleza, nesta cidade e comarca de Blumenau.

Nessa ocasião, NELSON SANT ANNA MOREIRA NETO transportou seus comparsas até a residência das vítimas. No local, os denunciados ALEXSANDRO NUNES GONÇALVES ("Gonê"), JOÃO MIGUEL DA LUZ ("Beiço") e MARCOS ALTIVO BITTELBRUNN ingressaram na residência de Maria de Lourdes e de Martinho Francisco pela porta da frente da casa - a qual estava aberta - e anunciaram o assalto, portando ostensivamente arma de fogo. Em seguida, os denunciados renderam o casal de idosos e seus familiares (Edna Aguiar, José Anderson Ferreira, Luciane Aguiar), os quais estavam reunidos na sala de jantar. Ato contínuo, os denunciados passaram a exigir que as vítimas dissessem onde estava localizado o cofre e o dinheiro, sempre sob constantes ameaças de morte.

Logo depois, os denunciados subtraíram, em proveito de todos, mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo, dois automóveis, um celular, R$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) em espécie, além de diversos outros objetos descritos no Termo de Reconhecimento e Entrega de fls. 28/29, todos de propriedade das vítimas.

Em seguida, o denunciado e seus comparsas restringiram a liberdade das vítimas, obrigando-as a entrar em um dos banheiros da residência, local onde foram trancafiadas. Após, os denunciados fugiram do local utilizando os dois veículos subtraídos das vítimas: um Ford/Ecosport, placas QHV 7711, e um HB20/Sedan, placas MLA 4686, os quais foram abandonados posteriormente em via pública.

Para a prática deste crime, NELSON SANT ANNA MOREIRA NETO foi o responsável por fazer chamada "segunda", cabendo a ele as tarefas de levar os demais agentes até o local do crime; repassar informações aos agentes que estavam no interior da residência, por telefone celular; fazer a segurança externa da casa, ajudando os demais agentes na empreitada criminosa, garantindo, assim, o sucesso da execução do crime; e por dar suporte para a fuga, fazendo o "resgate" dos comparsas após o abandono dos veículos roubados em via pública.

**FATO 3 DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO DE MENOR**

**(Nova imputação aditada à denúncia)**

**3.1.** Em data a ser melhor apurada durante a instrução processual, mas pelo menos desde o mês de março de 2016, os denunciados ALEXSANDRO NUNES GONÇALVES ("Gonê"); ALEXANDRE MARCOS DA SILVA; LUCIANO EDUARDO ALVES JUNGLE ( Macarrão ); JOÃO MIGUEL DA LUZ ( Beiço ); MAICON RODRIGO DE ALMEIDA FRANCO ( Maikinho ); DIONEI CRISPIM DE OLIVEIRA; NELSON SANT ANNA MOREIRA NETO; MARCOS ALTIVO BITTELBRUNN; ELTON NUNES GONÇALVES ( Binho ); ANALICE SANTOS BORGES DE OLIVEIRA ( Ana ); PRISCILA BIZARRI e MARIA APARECIDA RUCINSKI DE LIMA corromperam e facilitaram a corrupção do adolescente ORLI FELIPE DOS SANTOS JÚNIOR ( Perneta ou Juninho"), nascido em 3/7/1999 (fl. 143 - Autos n. 0006413-06.2016.8.24.0008), com ele praticando o crime de associação criminosa qualificada descrita no item 1 desta denúncia.

**3.2.** No dia 25 de abril de de 2016, por volta das 19h30min, os denunciados ALEXSANDRO NUNES GONÇALVES ("Gône"), ALEXANDRE MARCOS DA SILVA e LUCIANO EDUARDO ALVESN JUNGLE ("Macarrão") corromperam e facilitaram a corrupção do adolescente ORLI FELIPE DOS SANTOS JÚNIOR ("Perneta ou Juninho"), nascido em 3/7/1999, com ele praticando os crimes de roubo majorado descritos nos item 2.1 e 2.2 desta denúncia.

**3.3.** No dia 2 de maio 2016, por volta das 19 horas, os denunciados ALEXSANDRO NUNES GONÇALVES ("Gonê"), JOÃO MIGUEL DA LUZ ("Beiço")

e MAICON RODRIGO DE ALMEIDA FRANCO ("Maikinho") corromperam e facilitaram a corrupção do adolescente ORLI FELIPE DOS SANTOS JÚNIOR ( Perneta ou Juninho"), nascido em 3/7/1999, com ele praticando o crime de roubo majorado descrito no item 2.3 desta denúncia.

**3.4.** No dia 9 de maio de 2016, por volta das 20h30min, ALEXSANDRO NUNES GONÇALVES ("Gonê"), JOÃO MIGUEL DA LUZ ("Beiço") e DIONEI CRISPIM DE OLIVEIRA corromperam e facilitaram a corrupção do adolescente ORLI FELIPE DOS SANTOS JÚNIOR ("Perneta ou Juninho"), nascido em 3/7/1999, com ele praticando o crime de roubo majorado descrito no item 2.4 desta denúncia.

**FATO 4 DO CRIME DE RECEPTAÇÃO**

**(Nova imputação aditada à denúncia)**

Em data que será detalhada durante a instrução processual, notadamente entre os dias 2/5/2016 e 28/6/2016, na Rua Divinóplis, n. 175, Bairro Velha, nesta cidade e comarca de Blumenau, a denunciada, MARIA APARECIDA RUCINSKI DE LIMA, recebeu, em proveito próprio, alguns dos os objetos roubados no dia 2/5/201614, de propriedade das vítimas Jussara Pereira Nunes Mensor e Ricardo FLoriani Kulkamp, os quais sabia se tratar de produto de crime ,conforme registro do boletim de ocorrência n. 00299-2016.02397 (fl. 62 Autos 0006413-06.2016.8.24.0008).

Ao final, imputou a prática dos seguintes crimes aos acusados:

1. Alexsandro Nunes Gonçalves ("Gône"): artigo 288, parágrafo único, c/c art. 62, I, ambos do Código Penal (Fato 1); artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, por três vezes (Fatos 2.1, 2.2, 2.3); artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, c/c artigo 61, inciso II, alínea 'h', ambos do Código Penal, por duas vezes (Fatos 2.4 e 2.5); e artigo 244-B, caput, da Lei n. 8.069/90, por 5 vezes (Fato 3).

2. Alexandre Marcos Silva: artigo 288, parágrafo único, do Código Penal (Fato 1); artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, por duas vezes (Fatos 2.1 e 2.2); e artigo 244-B, caput, da Lei n. 8.069/90, por 3 vezes (Fato 3.1 e 3.2).

3. Luciano Eduardo Alves Jungles ("Macarrão"): artigo 288, parágrafo único, do Código Penal (Fato 1); artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal, por duas vezes (Fatos 2.1 e 2.2); e artigo 244-B, caput, da Lei n. 8.069/90, por 3 vezes (Fato 3.1 e 3.2).

4. JOÃO MIGUEL DA LUZ ("Beiço"): artigo 288, parágrafo único, do Código Penal (Fato 1); artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, por três vezes (Fatos 2.3, 2.4 e 2.5); e artigo 244-B, caput, da Lei n. 8.069/90, por 3 vezes (Fato 3.1, 3.3 e 3.4).

5. Maicon Rodrigo de Almeida Franco ("Maikinho"): artigo 288, parágrafo único, do Código Penal (Fato 1); artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal (Fatos 2.3); e artigo 244-B, caput, da Lei n. 8.069/90, por 2 vezes (Fato 3.1 e 3.3).

6. Dionei Crispim de Oliveira: artigo 288, parágrafo único, do Código Penal (Fato 1); artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal (Fatos 2.4); e artigo 244-B, caput, da Lei n. 8.069/90, por 2 vezes (Fato 3.1 e 3.4).

7. Nelson Sant Anna Moreira Neto: artigo 288, parágrafo único, do Código Penal (Fato 1); artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal (Fatos 2.5).

8. Marcos Altivo Bittelbrunn: artigo 288, parágrafo único, do Código Penal (Fato 1); artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal (Fatos 2.5).

9. Elton Nunes Gonçalves ("Binho"): artigo 288, parágrafo único, do Código Penal (Fato 1); e artigo 244-B, caput, da Lei n. 8.069/90 (Fato 3.1).

10. Analice Santos Borges de Oliveira ("Ana"): artigo 288, parágrafo único, do Código Penal (Fato 1); e artigo 244-B, caput, da Lei n. 8.069/90 (Fato 3.1).

11. Priscila Bizarri: artigo 288, parágrafo único, do Código Penal (Fato 1); e artigo 244-B, caput, da Lei n. 8.069/90 (Fato 3.1).

12. Maria Aparecida Rucinski de Lima: artigo 288, parágrafo único, do Código Penal (Fato 1); artigo 244-B, caput, da Lei n. 8.069/90 (Fato 3.1) e art. 180, caput, do Código Penal (Fato 4).

Recebido o aditamento à denúncia, citados os réus, estes apresentaram respostas escritas (fls. 119-120/439 – Alexsadro, fls. 356-379 – Marcos; fls. 395-396 – Maria Aparecida; fls. 398-401 – Dionei; fls. 410-411 – Priscila; fls. 486-487 – Alexandre, João, Maicon e Analice; fls. 500-502 – Elton; fls. 529-532 – Luciano; fls. 541-542 – Nelson).

Durante a instrução processual foram realizados os seguintes atos: declarações de quinze vítimas (fls. 752-754); depoimento de uma testemunha protegida (fl. 716); depoimentos de quatro testemunhas de acusação (fls. 752-754/942-943); depoimentos de cinco testemunhas de defesa; doze interrogatórios (fls. 942-943/1037-1043/1078). Foram realizados, ainda, reconhecimentos pessoais dos réus Alexsandro por todas as vítimas, com exceção de Ricardo e Jussara (vítimas do Fato 2.3), os quais, apesar de intimados não compareceram, e do acusado Marcos pela vítima do Fato 2.5, José Anderson (fl. 1113).

Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais (fls. 1169-1253 – Ministério Público; fls. 1266-1269 – Priscila; 1273-1283 – Dionei; fls. 1284-1289 – Elton; fls. 1291-1294 – Maria Aparecida; fls. 1295-1301 – Maicon; fls. 1302-1305 – Analice; fls. 1312-1336 – Alexsandro, Alexande, Luciano, João, Nelson e Marcos).

**II – Fundamentação:**

**II.1 Dos pedidos de absolvição pelo Ministério Público**

O princípio dispositivo (ou acusatório) encontra-se implícito em várias disposições constitucionais, entre outras: a) o Ministério Público é o titular da ação penal pública, existindo, portanto, um órgão específico com a função de acusar, diverso daquele que tem a missão de julgar; b) contraditório; c) ampla defesa; d) presunção de inocência; e) imparcialidade do julgador. Extrai-se da Constituição da República um modelo de processo penal de perfil acusatório, isto é, um processo de partes, no qual há separação das funções de acusar, defender e julgar.

Logo, quando o Ministério Público pede a absolvição o juiz não pode decidir de forma contrária, sob pena de perder a imparcialidade e atuar como acusador, distanciando-se de sua missão constitucional. O art. 385 do CPP não resiste a uma interpretação constitucional.

Com efeito, "*o Ministério Público é o titular da pretensão acusatória, e, sem o seu pleno exercício, não se abre a possibilidade de o Estado Exercer o poder de punir, visto que se trata de um poder condicionado. O poder punitivo estatal está condicionado à invocação feita pelo MP através do exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale a não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra alguém. Como consequência, não pode o juiz condenar, sob pena de exercer o poder punitivo sem a necessária invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo. [...] Portanto, viola o sistema acusatório constitucional a regra prevista no art. 385 do CPP, que prevê a possibilidade de o Juiz condenar ainda que o Ministério Público peça a absolvição*".[[13]](#footnote-13)

Na espécie, o Ministério Público, titular da pretensão acusatória, pediu a absolvição de: Dionei, Nelson, Analice, Priscila e Maria Aparecida, no tocante ao crime previsto no art. 288, parágrafo único, do CP; e Nelson, Analice, Priscila e Maria Aparecida, quanto ao crime previsto no art. 244-B, *caput*, da Lei n. 8.069/90.

Portanto, sem delongas, os réus Dionei, Nelson, Analice, Priscila e Maria Aparecida devem ser absolvidos no tocante ao crime previsto no art. 288, parágrafo único, do CP (Fato 1); e Nelson, Analice, Priscila e Maria Aparecida devem ser absolvidos quanto ao crime previsto no art. 244-B, *caput*, da Lei n. 8.069/90 (Fato 3.1).

Apesar da ausência de requerimento do Ministério Público, por consequência lógica do pedido de absolvição do crime de associação criminosa (Fato 1), o réu Dionei também deve ser absolvido no tocante ao crime previsto no art. 244-B, *caput*, da Lei n. 8.069/90 (Fato 3.1).

**II.2 Fato 2.1 – Do crime de roubo ocorrido em 25.04.2016, vítimas Jorge Luiz Assini e Marisa Assini**

A materialidade do crime está comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 2-5 dos autos n. 0006463-32.2016.8.24.0008), termo de avaliação indireta (fls. 9-10 dos autos n. 0006463-32.2016.8.24.0008), termos de reconhecimento por fotografia (fls. 13-14/51 dos autos n. 0006463-32.2016.8.24.0008), termo de avaliação reconhecimento e entrega (fl. 75), relatório de investigação policial (fls. 92-136 dos autos n. 0005655-27.2016.8.24.0008) e depoimentos colhidos em juízo (fls. 716/752-754/942-943).

A autoria do delito restou igualmente demonstrada pelo conjunto probatório.

As vítimas Jorge Luiz Assini e Marisa Assini narraram com detalhes como roubo ocorreu. Em apertada síntese, disseram que: por volta das 19h30min foram surpreendidos por três indivíduos no interior de sua residência; tiveram os pés e mãos amarrados pelos agentes; os indivíduos buscavam por cofres; eles faziam ameaças de morte e de agressão, inclusive de cortar os seus dedos; os agentes vasculharam a residência em busca de joias os indivíduos pediam muito por dinheiro, porém tinham apenas a quantia que estava na carteira de Jorge; em razão disso, os agentes exigiram que fossem até a loja das vítimas para ter acesso ao cofre do estabelecimento; relataram que na loja haveria pequena quantia, pois o lucro do estabelecimento é depositado todos os dias na agência bancária; então os agentes exigiram de Jorge o cartão do banco e a respectiva senha para sacar os valores que possuía; Jorge explicou-lhes que o saque era feito por meio da digital; em razão disso, os indivíduos resolveram ir até a agência bancária com as vítimas; colocaram as vítimas no veículo Pajero, de propriedade da família, e seguiram até o banco; durante o trajeto, o adolescente conduziu o automóvel, Jorge foi ao lado do motorista e no banco de trás, um dos agentes e Marisa; esse agente permaneceu apontando uma arma de fogo para Marisa; o terceiro homem seguia o veículo em que estavam, conduzindo um automóvel Sandero, também de propriedade dos ofendidos; após o saque de R$ 2.000,00 (limite máximo de saque por dia), as vítimas foram levadas até a BR-470, onde foram deixadas; um dos agentes demonstrava ser o líder do grupo, era homem que trajava tênis branco, não estava com a cabeça coberta e dizia ter vindo de Florianópolis; esse homem era o mais agressivo; os agentes utilizavam-se de um celular para se comunicar; a ação criminosa perdurou por aproximadamente três horas; reconheceram o antigo funcionário, Alexandre Marcos, durante o roubo, pois em um momento ele deixou cair a blusa rosa que amarrou na cabeça; os agentes subtraíram quatro televisões, todas as joias de Marisa, roupas, calçados, R$ 800,00 em espécie e dois veículos – Mitsubishi/Pajero Full e Renault/Sandero (audiovisuais, fls. 752-754).

O acusado Alexsando foi flagrado pelas câmeras de segurança da residência da vítimas, consoante imagens contidas nas fls. 96-97 dos autos n. 0005655-27.2016.8.24.0008. Na residência do réu Alexsandro, foram apreendidos um ar condicionado portátil marca Consul, um *tablet* Samsung, uma bolsa feminina, uma corrente e um anel dourados, todos os objetos recuperados e reconhecidos pela vítima Jorge, conforme termo de avaliação, reconhecimento e entrega (fl. 75).

Além disso, há os reconhecimentos pessoais e fotográficos realizados. As vítimas Jorge e Marisa efetuaram o reconhecimento pessoal do acusado Alexsandro como um dos autores do roubo em duas oportunidades, na Delegacia de Polícia em 15.05.2016 (fl. 51 dos autos n. 0006463-32.2016.8.24.0008) e em juízo (fl. 1113). O adolescente O.F.S.J. também foi reconhecido pelo ofendido Jorge no curso do inquérito policial (fls. 13 dos autos n. 0006463-32.2016.8.24.0008).

Com relação ao acusado Alexandre, apesar de não ter sido efetuado reconhecimento pessoal ou fotográfico, foi reconhecido por Jorge e Marisa, conforme relatado em suas declarações, em razão de ser ex-funcionário da empresa pertencente às vítimas. Inclusive, o documento de fl. 137 dos autos n. 0005655-27.2016.8.24.0008 comprova que Alexandre trabalhou na empresa de Jorge Luiz Assini. Inclusive, o próprio acusado admitiu a autoria do delito e de ter trabalhado durante um ano e meio na empresa do ofendido (interrogatório Alexandre, fls. 1037-1043).

As provas obtidas por meio da quebra de sigilo de dados, por sua vez, demonstram que Alexsandro (47 9261-5418) recebeu e efetuou ligações dos numerais pertencentes a Alexandre (47 9214-5434) e Luciano (47 9640-9476) antes, durante e após a prática do crime. Além disso, por meio do histórico de chamadas, foi possível efetuar a triangulação de ERBs, de modo a constatar que Alexsandro, Alexandre, Luciano e o adolescente O.F.S.J. estavam nas proximidades da residência dos ofendidos no horário da ocorrência do crime (fl. 146 dos autos n. 0005655-27.2016.8.24.0008).

De acordo com o depoimento da testemunha protegida colhido em juízo, foi um amigo de Alexandre que realizou a "segunda" (fl. 716). De acordo com referida testemunha, o agente que realizava a "segunda" levava os demais até o local do roubo e os resgatava ao final (fl. 716). Conforme relatado pelo policial Alberto, o agente que realizava a "segunda" ficava como apoio, em um veículo, fora da residência das vítimas. Os agentes que adentravam nos imóveis fugiam nos automóveis das vítimas e, em certo momento, estes carros eram abandonados, enquanto os produtos subtraídos e os agentes eram resgatados pelo agente que efetuava a "segunda". As investigações demonstraram que Alexandre e Luciano residiam no mesmo condomínio e que eram amigos (relatório de investigação policial, fl. 100)

Como já mencionado acima, o réu Alexandre confessou a autoria do delito. Todavia, não quis indicar com quem praticou o ilícito. Os réus Alexsandro e Luciano alegaram desconhecer os demais acusados (interrogatórios, fls. 1037-1043).

Das provas colhidas, infere-se que os três agentes, Alexsandro, Alexandre e O.F.S.J. adentraram na residência das vítimas, renderam-nas mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e amarraram-nas, subtraindo quatro anéis (rubi, esmeralda, brilhante e ônix), um colar de ouro, uma pulseira de ouro, um colar de ouro com pingente em formato de três pessoas, um óculos de sol Ray-Ban, um par de sapatos Opnak, um par de tênis Oasis, um relógio Oriente, um *tablet* Samsung, um celular iPhone 5S, um celular Samsung Galaxy, um nobreak, quatro aparelhos de televisão e R$2.000.00 em espécie.

Coube ao acusado Luciano levar Alexsandro, Alexandre e o adolescente O.F.S.J. até a residência das vítimas, vigiar o local, repassar informações por meio de contato telefônico e dar suporte à fuga dos comparsas.

Assim, pelo acima exposto, não prosperam as alegações da defesa de insuficiência de provas para condenação. O conjunto probatório é consistente e elucidativo. O réu Luciano, que alegou laborar como garçom no período em que o delito foi praticado, não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de corroborar o que sustentou. O acusado Alexsandro, por sua vez, aduziu, em síntese, que: os crimes que lhe são imputados decorrem de uma conspiração por ter tido um relacionamento amoroso com a filha de um policial; não conhece os demais acusados, com exceção de seu irmão Elton; não possuía o numeral interceptado (47) 9261-5418 e que, por consequência, não é ele nas ligações interceptadas. Ocorre que foi apreendido com acusado, em revista pessoal, um aparelho de telefone celular com o chip (47) 9261-5418 inserido nele. Dessa forma, não subsistem as demais alegações do acusado, uma vez que a quebra de sigilo de dados demonstrou o contato com Alexandre e Luciano antes, durante e após a empreitada criminosa, bem como o histórico de ERBs demonstrou que estavam no mesmo local.

Além da prova da existência do crime e da autoria, está comprovado que os delitos foram cometidos mediante concurso de quatro pessoas. As provas são fartas e demonstram que os réus Alexsandro, Alexandre, Luciano e o adolescente O.F.S.J. agiram em união de esforços e desígnios, com prévio ajuste para cometimento do roubo. Logo, incide a majorante prevista no art. 157, § 2º, II, do CP.

Outrossim, deve ser reconhecida a majorante do art. 157, § 2º, I, do CP (emprego de arma), porque os réus utilizaram-se de pelo menos uma arma de fogo para praticar o crime. No seu interrogatório, o acusado Alexandre admitiu a utilização de arma de fogo no cometimento do delito (interrogatório Alexandre, fls. 1037-1043, 4'20"). Assim, deve ser aplicada a majorante do art. 157, § 2º, I, do CP.

Igualmente, deve ser considerada a majorante prevista no art. 157, § 2º, V, do CP. Consoante relatado pelos ofendidos Jorge e Marisa, o roubo durou aproximadamente três horas e, durante parte desse período, eles tiveram seus pés e mãos amarrados. Ademais, foram transportados em um de seus veículos até uma agência do Banco Bradesco, tendo a vítima Marisa permanecido sob a mira de uma arma de fogo para que Jorge efetuasse um saque a fim de entregar aos agentes. Portanto, é evidente a incidência da majorante prevista no inciso V do parágrafo 2º do artigo 157 do CP, uma vez que as vítimas foram rendidas, amarradas e transportadas em seu veículo pela cidade, desse modo, tiveram sua liberdade restringida, permanecendo em poder dos acusados e do adolescente O.F.S.J., durante toda a atividade criminosa.

Dessarte, os réus Alexsandro, Alexandre e Luciano devem ser condenados pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, do CP, cometido em 25.04.2016 contra as vítima Jorge Luiz Assini e Marisa Assini.

**II.3 Fato 3.2 – Do crime de corrupção de menor ocorrido em 25.04.2016**

O crime previsto no art. 244-B, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente consiste em: "*Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la* ".

Verificou-se que um crime de roubo foi praticado na residência das vítimas Jorge e Marisa Assini, por três adultos (réus Alexsandro, Alexandre e Luciano) e um adolescente. As declarações das vítimas, os depoimentos das testemunhas e o termo de reconhecimento por fotografia (fls. 13-14 dos autos n. 006463-32.2016.8.24.0008) demonstram que o adolescente O.F.S.J participou desse roubo. O termo de declarações de O.F.S.J. (fl. 143 dos autos n. 0006413-06.2016.8.24.0008) comprova que ele era adolescente (DN: 03.07.1999) à época do fato. Portanto, a ocorrência do crime de corrupção de menor está comprovada.

Igualmente, restou demonstrado que os acusados Alexsandro, Alexandre e Luciano foram coautores do roubo praticado, corrompendo o adolescente O.F.S.J. e praticando com ele essa infração penal.

Sobre os documentos hábeis a comprovar a menoridade, importante mencionar que, ainda que não esteja juntada aos autos cópia da identidade ou certidão de nascimento do adolescente, o documento acima mencionado é dotado de fé pública e lavrado por autoridade pública, no presente caso, o Delegado de Polícia Civil. Por essas razões, o documento supramencionado pode atestar a referida situação jurídica.

Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENOR. , HÁBIL PARA COMPROVAR MENORIDADE. EXISTÊNCIA. SÚMULA 74/STJ. CRIME FORMAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 500, STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**1. A menoridade, a teor da Súmula 74, do STJ, deve ser comprovada por documento hábil.**

**2. Não há óbice ao fato desta situação jurídica ser atestada por meio de outros registros dotados de fé pública que estejam oportunamente colacionados aos autos, conforme ocorre na espécie, em que constam alguns dados pessoais do menor, como: filiação, data e local de nascimento e constituem prova documental idônea para comprovar a menoridade, uma vez que emanados de autoridade pública.**

3. A Terceira Seção desta Corte ao julgar o Recurso Especial Representativo da Controvérsia - REsp 1.127.954/DF, sedimentou entendimento de que para a configuração do crime de corrupção de menores, de natureza formal, basta que haja evidências da participação de menor de 18 (dezoito) anos no delito e na companhia de agente imputável, sendo irrelevante o fato de já estar ele corrompido. Inteligência da Súmula 500, do STJ.

4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar na via especial suposta violação à matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental não provido.[[14]](#footnote-14)

Registra-se, ainda, que de acordo com a Súmula n. 500 do Superior Tribunal de Justiça, "*A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.*"

Por esses motivos, os acusados Alexsandro, Alexandre e Luciano devem ser condenados pela prática do crime previsto no art. 244-B, *caput*, da Lei n. 8.069/90.

**II.4 Fato 2.2 – Do crime de roubo ocorrido em 27.04.2016, vítimas Renato Luiz Laps, Sandra Sueli Biz Laps e Yuri Henrique Biz Laps**

A materialidade do crime está comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 2-3 dos autos n. 0006464-17.2016.8.24.0008), termo de avaliação indireta (fl. 4 dos autos n. 0006464-17.2016.8.24.0008), termos de reconhecimento por fotografia (fls. 9-10/14-15/19-20 dos autos n. 0006464-17.2016.8.24.0008), termo de avaliação reconhecimento e entrega (fl. 91 dos autos n. 0006464-17.2016.8.24.0008), termo de reconhecimento de pessoa (fls. 264-265 dos 0006464-17.2016.8.24.0008), auto de apreensão (fl. 266 dos autos n. 0006464-17.2016.8.24.0008), auto de reconhecimento, entrega e avaliação (fl. 267 dos autos n. 0006464-17.2016.8.24.0008), termo de avaliação, reconhecimento e entrega (fl. 69), relatório de investigação policial (fls. 92-136 dos autos n. 0005655-27.2016.8.24.0008) e depoimentos colhidos em juízo (fls. 716/752-754/942-943).

Do mesmo modo, as provas produzidas comprovam a autoria atribuída aos acusados Alexsandro, Alexandre e Luciano.

Os ofendidos Renato Luiz Laps, Sandra Sueli Biz Laps e Yuri Henrique Biz Laps narraram, em resumo, que: no dia dos fatos estavam em sua residência quando o cachorro estava latindo; Sandra foi até a sacada para verificar a situação e foi abordada por dois indivíduos que já a renderam; adentraram na residência três agentes, todos portando armas de fogo; os agentes renderam a família; foram conduzidos até um dos quartos e lá permaneceram sentados na cama sob a guarda de um dos agentes que mantinha um arma de fogo apontada para os declarantes; enquanto isso, os outros dois agentes vasculhavam a casa; um dos agentes aparentava ser menor de 18 anos em razão da estatura, compleição física e da voz; o agente mais alto, aproximadamente 1,80m, era o mais agressivo e aparentava ser o líder do grupo; o terceiro agente era mais encorpado e mantinha contato telefônico constante com alguém pelo telefone celular; o "adolescente" utilizava uma espécie de touca, contudo era possível visualizar os olhos e a boca; o agente mais alto utilizava moletom com o capuz na cabeça, porém sem cobrir o rosto; o terceiro não usava nada cobrindo a face; antes de sair da residência, os agentes trancaram a família em um dos banheiros; para deixar o local, Renato teve que quebrar a janela basculante; Yuri saiu por esse espaço e após abriu a porta do banheiro para Renato e Sandra deixarem o ambiente; tiveram o prejuízo de aproximadamente R$ 10.000,00, pois apenas recuperaram uma televisão e o veículo (audiovisuais, fls. 752-754).

Os acusados Alexsandro e Alexandre foram reconhecidos pelas vítimas como autores do roubo (fls. 264-265 dos autos n. 0006464-17.2016.8.24.0008). O adolescente O.F.S.J. também foi reconhecido pelas vítimas (fls. 9-10/14-15/19-20/264-265 dos autos n. 0006464-17.2016.8.24.0008). As três vítimas reconheceram, ainda, o acusado Alexsandro em juízo (fl. 1113).

Quanto ao réu Luciano, foi apreendida, em sua residência, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão uma televisão Panasonic 42', modelo TC L42E5BG, com controle remoto. Esta televisão foi posteriormente reconhecida pelo ofendido Renato como sendo de sua propriedade, tendo sido subtraída pelos agentes no dia do fato (fl. 267 dos autos n. 0006464-17.2016.8.24.0008).

Registra-se que o acusado Alexandre confessou a autoria do delito e o uso de arma de fogo (interrogatório, fls. 1037-1043), contudo não quis mencionar quem foram seus comparsas. Embora os réus Alexsandro e Luciano temham negado participação no crime que lhes foi imputado, restou comprovado, por meio da quebra do sigilo dos dados telefônicos, que os acusados Alexsandro, Alexandre e Luciano, bem como o adolescente O.F.S.J, estavam nas proximidades da residência das vítimas (cf. triangulação de ERBs, fl. 147 dos autos n. 0005655-27.2016.8.24.0008).

Pela quebra de sigilo de dados telefônicos, também foi possível constatar que no dia anterior ao crime e no dia do fato, Alexandre ligou para Alexsandro e vice-versa, diversas vezes, e Luciano telefonou para Alexsandro e Alexandre (mídia acostada em Cartório).

De acordo com o depoimento da testemunha protegida, foi um amigo de Alexandre que realizou a "segunda" nesse dia (fl. 716). As investigações demonstraram que Alexandre e Luciano residiam no mesmo condomínio e que eram amigos (relatório de investigação policial, fl. 100)

Conclui-se, portanto, que os três agentes, Alexsandro, Alexandre e o adolescente O.F.S.J., adentraram na residência das vítimas, renderam-nas mediante de grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, e amarraram-nas, subtraindo duas televisões (uma de 42' e outra de 32'), um notebook, um aparelho celular Galaxy S5, um telefone celular Iphone 5S, dois relógios, diversas joias, uma aliança de ouro e um veículo Peugeot/207, placa MGS 2445.

Assim como no Fato 2.1, coube ao acusado Luciano levar Alexsandro, Alexandre e o adolescente O.F.S.J. até a residência das vítimas, vigiar o local, repassar informações por meio de contato telefônico e dar suporte à fuga dos comparsas.

Assim, pelo acima exposto, não prosperam as alegações da defesa de insuficiência de provas para condenação. O conjunto probatório é vasto e conclusivo. O réu Luciano, que alegou laborar como garçom no período em que o delito foi praticado, não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de corroborar o que sustentou. O acusado Alexsandro, por sua vez, aduziu, em síntese, que: os crimes que lhe são imputados decorrem de uma conspiração por ter tido um relacionamento amoroso com a filha de um policial; não conhecem os demais acusados, com exceção de seu irmão Elton; não possuía o numeral interceptado (47) 9261-5418 e que, por consequência, não é ele nas ligações interceptadas. Ocorre que, foi apreendido com acusado, em revista pessoal, um aparelho de telefone celular com o chip (47) 9261-5418 inserido nele. Dessa forma, não subsistem as demais alegações do acusado, uma vez que a quebra de sigilo de dados demonstrou o contato com Alexandre e Luciano antes, durante e após a empreitada criminosa, bem como o histórico de ERBs demonstrou que estavam no mesmo local.

Além da prova da existência do crime e da autoria, está comprovado que os delitos foram cometidos mediante concurso de quatro pessoas. Isso porque as provas são fartas e demonstram que os réus Alexsandro, Alexandre, Luciano e o adolescente O.F.S.J. agiram em união de esforços e desígnios, com prévio ajuste para cometimento do roubo. Logo, incide a majorante prevista no art. 157, § 2º, II, do CP.

Outrossim, deve ser reconhecida a majorante do art. 157, § 2º, I, do CP (emprego de arma), porque os réus utilizaram-se de pelo menos uma arma de fogo para praticar os crimes. No seu interrogatório, o acusado Alexandre admitiu a utilização de arma de fogo no cometimento do delito (interrogatório Alexandre, fls. 1037-1043, 4'20"). Assim, deve ser aplicada a majorante do art. 157, § 2º, I, do CP.

Deve ser aplicada, também, a majorante prevista no art. 157, § 2º, V, do CP. Consoante relatado pelas vítimas Renato, Sandra e Yuri, antes de deixarem a residência, os agentes trancaram a família em dos banheiros da casa. Disseram que somente conseguiram deixar o ambiente após Renato quebrar a janela basculante e Yuri sair do local pelo espaço. Em seguida, Yuri abriu a porta do banheiro para que Renato e Sandra saíssem do cômodo. Portanto, é evidente a incidência das majorante prevista no inciso V do parágrafo 2º do artigo 157 do CP, uma vez que as vítimas foram rendidas, trancadas no banheiro da residência e, desse modo, tiveram sua liberdade restringida, pelos acusados e pelo adolescente O.F.S.J.

Destarte, os réus Alexsandro, Alexandre e Luciano devem ser condenados pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, do CP, cometido em 27.04.2016 contra as vítimas Renato Luís Laps, Sandra Sueli Biz Laps e Yuri Henrique Biz Laps.

**II.5 Fato 2.3 – Do crime de roubo ocorrido em 02.05.2016, vítimas Ricardo Kulkamp e Jussara Pereira Nunes Mensor**

A ocorrência do crime está comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 62-63 dos autos n. 0006413-06.2016.8.24.0008), termo de avaliação, reconhecimento e entrega (fl. 65 dos autos n. 0006413-06.2016.8.24.0008), autos de reconhecimento (fls. 85-86/87-88/89-90 dos autos n. 0006413-06.2016.8.24.0008), termo de reconhecimento de pessoa (fl. 30) termo de reconhecimento e entrega (fl. 62), relatório de investigação policial (fls. 92-136 dos autos n. 0005655-27.2016.8.24.0008) e depoimentos colhidos em juízo (fls. 716/752-754/942-943).

A autoria do delito emerge das provas produzidas.

Em suas declarações, as vítimas Ricardo Floriani Kulkamp e Jussara Pereira Nunes Mensor aduziram pormenorizadamente a dinâmica dos fatos. Em resumo, relataram que: no dia dos fatos estavam em sua residência, quando por volta das 20 horas, Jussara saiu de casa para ir à academia; quando estava na garagem, Jussara foi abordada por um indivíduo armado que lhe falou "quietinha, quietinha, que isso é um assalto, a gente quer saber onde está ele, a gente não vai fazer nada para vocês, só me leva onde está ele"; Jussara adentrou na residência com os três indivíduos; na sala estavam as quatro filhas do casal (8, 12 e 13 anos); os indivíduos levaram as quatro filhas até o escritório onde estava Ricardo; os três indivíduos estavam armados; um deles era alto, magro, moreno e narigudo, o outro era mais baixo e encorpado e o último era magro e bem pequeno; o indivíduo mais alto era o líder, uma vez que repassava ordens aos demais e o mais agressivo; ele fazia constantes ameaças de morte caso não localizasse o cofre, de cortar os dedos e de sequestrar os filhos do casal; as ameaças eram feitas na frente das crianças; esse agente utilizou bastante o telefone celular; ao final da ação, Ricardo foi amarrado nas pernas e braços com o próprio cinto e trancado em um banheiro, enquanto Jussara e as crianças ficaram em quarto com a porta encostada pois não havia fechadura; durante a ação, os agentes estavam com os rostos parcialmente descobertos; dois indivíduos vestiam apenas o capuz do moletom e o terceiro utilizava um touca que era possível ver a região do nariz e a boca; os agentes subtraíram três aparelhos de televisão, joias, roupas, calçados, perfumes, eletrodomésticos, bebidas e um veículo C4 Grand Picasso; quando um dos indivíduos foi preso, eles vestia as roupas de Ricardo; os indivíduos até tentaram subtrair o cachorro de estimação; os agentes apenas não levaram o cachorro, pois as crianças começaram a chorar; o acusado Alexsandro é o indivíduo mais alto, o líder do grupo, que possuía o comportamento mais agressivo; Ricardo reconheceu Alexsandro não apenas pelas características físicas, mas também pela voz; após o crime, a vida da família mudou, o muro da residência foi aumentado, as crianças passaram a ter medo de sair de casa e ir para escola e sempre que o alarme dispara começam a chorar (audiovisuais, fls. 752-754).

Analisando os autos, verifica-se que os ofendidos Ricardo e Jussara reconheceram os três agentes que adentraram em sua residência. Com relação ao acusado Alexsandro, os ofendidos efetuaram o seu reconhecimento pessoal na Delegacia de Polícia (fl. 30), ratificado em juízo. No tocante ao réu João e ao adolescente O.F.S.J., foi realizado o reconhecimento fotográfico (fls. 85-86/87-88/89-90 dos autos n. 0006413-06.2016.8.24.0008).

O acusado João confessou ser um dos autores do roubo (interrogatório João, fls. 1037-1043). Nada obstante, foram apreendidos na residência da genitora de João, dois óculos masculinos, um da marca Oakley e outro da marca Chilli Beans (auto de apreensão, fl. 430 dos autos n. 0005655-27.2016.8.24.0008). Os referidos bens foram reconhecidos pelas vítimas, consoante auto de reconhecimento, entrega e avaliação (fls. 431 dos autos n. 0005655-27.2016.8.24.0008). Na residência da companheira de João, Franciele Alves dos Santos, foram apreendidos uma bolsa marca D'ella Bag e um celular Samsung Galaxy A5, os quais também foram reconhecidos pelas vítimas (auto de apreensão e auto de reconhecimento, entrega e avaliação, fls. 472/431 dos autos n. 0005655-27.2016.8.24.0008. O acusado João ainda publicou em seu perfil na rede social *Facebook* duas fotografias em que aparece vestindo roupas subtraídas de Ricardo, bem como o irmão do réu aparece utilizando um relógio da mesma vítima em sua foto de perfil no aplicativo *WhatsApp*, consoante relatório de investigação policial (fls. 112-114 dos autos n. 0005655-24.2016.8.24.0008).

Com o réu Alexsandro também foram apreendidos objetos posteriormente reconhecidos pelos ofendidos, quais sejam: uma cafeteira Nespresso, uma bolsa feminina marca WJ, cinco semi joias (brincos, pulseiras e colar), uma calça jeans marca original, seis camisetas das marcas Lacoste, Ferrari, Extreme Surf, Idhok, Tufit e Tommy Hilfiger, três perfumes, um par de tênis marca Puma, uma fritadeira marca Britânia, duas câmeras digitais da marca Sony, um kit de cerveja da marca Coruja (auto de exibição e apreensão e termo de avaliação, reconhecimento e entrega, fls. 65/62).

Quanto ao acusado Maicon, a testemunha protegida afirmou que no roubo cuja vítima era proprietária de um supermercado e uma casa lotérica participaram João, Alexsandro, Júnior (O.F.S.J.) e Maicon (f. 716). A testemunha relatou que a função de Maicon era de proceder à "segunda". Apesar da referida testemunha ter mencionado que Maicon teria ido embora, pois ficou nervoso, deixando os comparsas na residência da vítima, cabe ressaltar que a função de "segunda" compreende levar os comparsas ao local do crime, aguardar a execução e garantir a fuga. Ainda que Maicon tenha se evadido antes da conclusão da empreitada criminosa, contribuiu significativamente para sua realização. Além disso, o policial civil Alberto relatou que Maicon realizou a "segunda" no roubo em questão (audiovisual, fls. 752-754).

As provas obtidas por meio da quebra de sigilo de dados, por sua vez, demonstram que Alexsandro (47 9261-5418) recebeu e efetuou ligações dos numerais pertencentes a João (47 9273-5230) e Maicon (47 9187-3650) antes, durante e/ou após a prática do crime. Ainda, por meio do histórico de chamadas, foi possível efetuar a triangulação de ERBs, constatando-se que Alexsandro, João, Maicon e o adolescente O.F.S.J. estavam na rua em que está localizada a residência dos ofendidos no horário da ocorrência do crime (fl. 157 dos autos n. 0005655-27.2016.8.24.0008.

Como já mencionado acima, o réu João confessou a autoria do delito. Todavia, não quis indicar com quem praticou o ilícito. Os acusados Alexsandro e Maicon alegaram desconhecer os demais acusados (interrogatórios, fls. 1037-1043). Contudo, os constantes contatos telefônicos existentes entre os acusados (vide quebra de sigilo de dados telefônicos) aniquilam essas alegações.

Os três agentes, Alexsandro, João e O.F.S.J., portanto, adentraram na residência das vítimas, renderam-nas mediante de grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e amarraram Ricardo, subtraindo três aparelhos de televisão marca Samsung de 50' 37' e 32', dois celulares da marca Samsung, várias roupas femininas e masculinas, um tênis branco marca Puma, diversas garrafas de bebida, perfumes diversos, uma bolsa feminina da marca WJ, mochilas escolares dos Simpsons, um relógio de ouro da marca Invicta, dois relógios da marca Puma, diversas joias, uma cafeteira Nespresso, uma fritadeira da marca Britânia, uma garrafa térmica, uma chaleira elétrica da marca Cadence e um veículo Citroen/Grand C4 Picasso.

Ao acusado coube Maicon levar Alexsandro, João e o adolescente O.F.S.J. até a residência das vítimas, vigiar o local, repassar informações por meio de contato telefônico e dar suporte à fuga dos comparsas.

Assim, pelo acima exposto, não prosperam as alegações da defesa de insuficiência de provas para condenação. O conjunto de provas é seguro e conclusivo. O réu Maicon, que alegou estar em sua residência no dia do fato, não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de corroborar o que sustentou. Enquanto a quebra de sigilo de dados demonstra que ele estava nas proximidades do local comunicando-se com os corréus. O acusado Alexsandro, como já registrado acima, aduziu, em síntese, que: os crimes que lhe são imputados decorrem de uma conspiração por ter tido um relacionamento amoroso com a filha de um policial; não conhecem os demais acusados, com exceção de seu irmão Elton; não possuía o numeral interceptado (47) 9261-5418 e que, por consequência, não é ele nas ligações interceptadas. Ocorre que, foi apreendido com acusado, em revista pessoal, um aparelho de telefone celular com o chip (47) 9261-5418 inserido nele. Dessa forma, não subsistem as demais alegações do acusado, uma vez que a quebra de sigilo de dados demonstrou o contato com João e Maicon antes, durante e/ou após a empreitada criminosa, bem como o histórico de ERBs demonstrou que estavam no mesmo local.

Além da prova da existência do crime e da autoria, está comprovado que os delitos foram cometidos mediante concurso de quatro pessoas. As provas são fartas e demonstram que os réus Alexsandro, João, Maicon e o adolescente O.F.S.J. agiram em união de esforços e desígnios, com prévio ajuste para cometimento do roubo. Logo, incide a majorante prevista no art. 157, § 2º, II, do CP.

Deve ser reconhecida, também, a majorante do art. 157, § 2º, I, do CP (emprego de arma), porque os réus utilizaram-se de pelo menos uma arma de fogo para praticar os crimes. No seu interrogatório, o acusado João admitiu a utilização de uma arma de fogo no cometimento do delito (interrogatório João, fls. 1037-1043). Assim, deve ser aplicada a majorante do art. 157, § 2º, I, do CP.

De igual forma, deve ser considerada a majorante prevista no art. 157, § 2º, V, do CP. Consoante relatado pelos ofendidos, ao final da ação criminosa, os réus amarram os pés e mãos de Ricardo com um cinto e o trancaram em um banheiro da residência. Desse modo, é evidente a incidência da majorante prevista no inciso V do parágrafo 2º do artigo 157 do CP, uma vez que a vítima Ricardo foi rendida, amarrada e, trancada em um cômodo da casa, tendo sua liberdade restringida.

Portanto, os réus Alexsandro, João e Maicon devem ser condenados pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, do CP, cometido em 02.05.2016 contra as vítimas Ricardo Floriani Kulkamp e Jussara Pereira Nunes Mensor.

**II.6 Fato 3.3 – Do crime de corrupção de menor ocorrido em 02.05.2016**

Restou demonstrado que um crime de roubo foi praticado na residência das vítimas Ricardo Floriani Kulkamp e Jussara Pereira Nunes Mensor, por três adultos (réus Alexsandro, João e Maicon) e um adolescente. As declarações das vítimas, os depoimentos das testemunhas e os autos de reconhecimento (fls. 86-87 dos autos n. 006413-06.2016.8.24.0008) demonstram que o adolescente O.F.S.J participou desse roubo. O termo de declarações de O.F.S.J. (fl. 143 dos autos n. 0006464-17.2016.8.24.0008) comprova que ele era adolescente (DN: 03.07.1999) à época do fato. Portanto, a ocorrência do crime de corrupção de menores está comprovada.

Igualmente, restou demonstrado que os acusados Alexsandro, João e Maicon foram coautores do roubo praticado, corrompendo o adolescente O.F.S.J. e praticando com ele essa infração penal.

Reiteram-se, aqui, as ponderações acerca da prova da menoridade e da Súmula n. 500 do STJ.

Assim, os acusados Alexsandro, João e Maicon devem ser condenados pela prática do crime previsto no art. 244-B, *caput*, da Lei n. 8.069/90 cometido no dia 02.05.2016.

**II.7 Fato 2.4 – Do crime de roubo ocorrido em 09.05.2016, vítimas Uniberto Georg Estevam, Brigitte Georg e Dagmar Georg Estevam**

A materialidade delitiva está estampada pelo boletim de ocorrência (fls. 8-11 dos autos n. 0006465-02.2016.8.24.0008), termo de avaliação indireta (fl. 18 dos autos n. 0006465-02.2016.8.24.0008), auto de exibição e apreensão (fl. 48), termos de avaliação, reconhecimento e entrega (fls. 51/55), relatório de investigação policial (fls. 92-136 dos autos n. 0005655-27.2016.8.24.0008) e depoimentos colhidos em juízo (fls. 716/752-754/942-943).

Do mesmo modo, a autoria do delito está devidamente comprovada pelas provas produzidas.

A vítima Dagmar relatou com detalhes o fato narrado na denúncia. Em síntese, Dagmar narrou que: no dia do fato estava na residência de seus pais, Uniberto (82 anos) e Brigitte (78 anos); por volta das 20 horas, apareceram três homens na cozinha, estando um deles armado; ele apontou a arma de fogo para declarante e determinou que permanecesse quieta; perguntou aos agentes se poderia sentar sua mãe, pois ela estava em pé com o andador; Brigitte possui problemas na coluna e tinha dificuldades de locomoção; os indivíduos atenderam ao pedido da declarante, porém no momento em que auxiliava sua genitora a se sentar, um dos agentes empurrou sua mãe para baixo pelos ombros com violência em direção à cadeira; esse agente empurrou a cadeira na qual sua mãe estava sentada até a sala com grosseria; o mesmo indivíduo determinou que os outros amarassem Brigitte, falando "amarra a véia, amarra a véia"; eles amarraram sua mãe nos braços e pernas e também seu pai, que estava no sofá da sala; ato contínuo os agentes levaram a declarante aos cômodos da residência exigindo joias, dinheiro e objetos; os indivíduos subtraíram tudo que conseguiram, entre eles a televisão e algumas joias e bijuterias; antes de deixar a residência, eles amarraram a declarante e a deixaram na sala; eles fugiram levando os dois veículos, um da declarante e o outro de seus pais; o assaltante mais alto e magro era mais agressivo de todos; foi ele quem empurrou a sua mãe contra a cadeira e depois arrastou-a até a sala; o referido agente aparentava ser o líder do grupo, uma vez que repassava ordens aos outros dois indivíduos; os agentes utilizaram-se de duas armas de fogo, uma que estava com o indivíduo mais alto e magro e outra que estava com o agente menor e mais magro; foram amarrados com os cintos de couro de seu pai; em razão da violência exercida contra Brigitte durante a execução do crime, ela teve um deslocamento de vértebra, e, desde então, não anda mais; estão com dificuldade financeiras pois Brigitte necessita de um cuidador por tempo integral, agora necessita de fraldas e faz uso de novos medicamentos (audiovisual, fls. 752-754).

Na mesma linha foram as declarações de Uniberto Georg, destacando-se que a vítima aduziu que após o crime, Brigitte ficou acamada e o declarante teve um infarto. Além disso, relatou que colocou cerca elétrica na residência. Disse, também, que um dos agente era alto, outro possuía estatura mediana e o outro era baixo (audiovisual, fls. 752-754).

O acusado João confessou ser um dos autores do roubo (interrogatório João, fls. 1037-1043). Apesar não ter delatado seus comparsas, resta evidente que se tratava de Alexsandro, Dionei e do adolescente O.F.S.J.

No tocante ao acusado Alexsandro, verifica-se que foram apreendidos com o réu oito *pen drives*, um cabo de carregador de celular, uma armação de óculos e um óculos de sol roxo da marca Gucci (auto de exibição e apreensão, fl. 48). Esses bens foram subtraídos da residência das vítimas e posteriormente reconhecidos por Dagmar e Brigitte (termos de avaliação, reconhecimento e entrega, fls. 51/55). Ademais, Alexsandro foi reconhecido como um dos autores do crime pela vítima Dagmar no reconhecimento pessoal realizado em juízo (fl. 1113).

Assim como nos crimes acima analisados, as provas obtidas pela quebra de sigilo de dados demonstram, por meio da triangulação de ERBs, que Alexsandro (47 9261-5418), João (47 9273-5230), Dionei (47 9128-3424) e O.F.S.J. estavam na rua em que está localizada a residência dos ofendidos no horário da ocorrência do crime (fl. 158 dos autos n. 0005655-27.2016.8.24.0008).

Acerca dos autores do roubo em análise, a testemunha protegida narrou que participaram desse roubo Alexsandro, João, o adolescente O.F.S.J e Dionei. O réu Dionei foi quem realizou a "segunda" (fl. 716).

Corrobora, ainda, o áudio captado por meio da interceptação telefônica, no qual:

Maicon liga o seu irmão Anderson, vulgo "Nego", e comenta sobre a prisão de Gône. Anderson, vulgo "Nego" diz: agora "me caguei todo". Maicon diz que ficou com medo de dormir em casa, após a prisão de Gône, e em função disso foi dormir na casa de MARILUSA CASTRO, vulgo "Branca". Maicon esclarece ao Anderson, vulgo "Nego", que a polícia sabe que o Beiço esta envolvido nos assaltos, pois segundo ele, Beiço teria sido flagrado por câmeras de segurança durante um dos assaltos realizados pela quadrilha. **Maicon diz para o interlocutor não identificado que até o DIONEI CRISPIM esta envolvido nos assaltos, pois teria feito "uma segunda"**. Anderson, vulgo "Nego", diz que os outros envolvidos nos roubos são: "Perneta (Orli Jr.), "Dionei", "Bombom", "Beiço". Maicon complementa que ainda há outros 2 (dois) membros da organização criminosa, referindo se a: "tem os outros dois, dos primeiros assaltos, daqui aonde eu estou (no momento da ligação Maicon estava escondido em uma residência na região do bairro da Velha)". Esse comentário de Maicon nos faz acreditar, pelas investigações realizadas, que trata-se dos comparsas ALEXANDRE MARCOS DA SILVA e LUCIANO, vulgo "MACARRÃO". (ligação nº 330, IMEI 35560406332185).

Os três agentes, Alexsandro, João e O.F.S.J., portanto, adentraram na residência das vítimas, renderam-as mediante de grave ameaça exercida com o emprego de duas armas de fogo e amarraram as vítimas Uniberto, Brigitte e Dagmar, subtraindo dois aparelhos de televisão, um aparelho de celular Iphone 5, um aparelho de celular Samsung, dois óculos de grau, um óculos de sol marca Vogue, duas bolsas femininas, uma trena eletrônica avaliada em R$ 1.000,00, diversas semijoias, uma carteira, um veículo Peugeot 207, placa MFK 3463, cor vermelha e um veículo Chevrolet/Tracker, cor vermelha.

Cumpriu ao acusado Dionei levar Alexsandro, João e o adolescente O.F.S.J. até a residência das vítimas, vigiar o local, repassar informações por meio de contato telefônico e dar suporte à fuga dos comparsas.

Assim, pelo acima exposto, não prosperam as alegações da defesa de insuficiência de provas para condenação. O conjunto probatório é consistente e elucidativo. O réu Dionei alegou estava residindo em Joinville desde fevereiro/2016 e que trabalhava em uma lavação. Disse, ainda, que não veio nenhum dia par Blumenau. Contudo, não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de corroborar o que sustentou. Por outro lado, a quebra de sigilo de dados demonstra que ele estava nas proximidades do local do crime no dia fato. Aliás, o histórico de chamadas do acusado demonstra que antes, durante e depois do crime o réu estava Blumenau. Deve, outrossim, ser afastada a tese de participação de menor importância do acusado Dionei. Restou evidenciado que os réus aturaram em conjunto, com divisão de tarefas, e que a conduta do réu Dionei (motorista/”segunda”) foi fundamental para a consecução do delito. Há entendimento consolidado na jurisprudência de que o agente que serve como motorista no roubo é coautor do delito.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL - DELITOS DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO (CP, ART. 157, § 2º, I E II) E CORRUPÇÃO DE MENORES, ESTE POR DUAS VEZES (ECA, ART. 244-B, CAPUT) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA DA DEFESA. CRIME DE ROUBO - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA SOBEJAMENTE COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DA VÍTIMA SEGURO E COERENTE COM AS DEMAIS PROVAS AMEALHADAS - DENUNCIADO QUE NÃO PRATICA O NÚCLEO DO TIPO PENAL, MAS ATUA COMO MOTORISTA PARA A FUGA. Tem singular importância na consecução do evento criminoso o réu que, apesar de não praticar o núcleo do tipo, serve de motorista para a fuga, tratando-se de coautoria. [...][[15]](#footnote-15)

Com o acusado Alexsandro foi apreendido, em revista pessoal, um aparelho de telefone celular com o chip (47) 9261-5418 inserido nele. Dessa forma, não subsistem as alegações do acusado, uma vez que a quebra de sigilo de dados demonstrou sua coautoria no crime.

Além da prova da existência do crime e da autoria, está comprovado que os delitos foram cometidos mediante concurso de quatro pessoas. Isso porque as provas são elucidativas e evidenciam que os réus Alexsandro, João, Dionei e o adolescente O.F.S.J. agiram em união de esforços e desígnios, com prévio ajuste para cometimento do roubo. Logo, incide a majorante prevista no art. 157, § 2º, II, do CP.

Deve ser reconhecida, também, a majorante do art. 157, § 2º, I, do CP (emprego de arma), porque os réus utilizaram-se de pelo menos uma arma de fogo para praticar os crimes. No seu interrogatório, o acusado João admitiu a utilização de uma arma de fogo no cometimento do delito (interrogatório João, fls. 1037-1043). Assim, deve ser aplicada a majorante do art. 157, § 2º, I, do CP.

De igual forma, deve ser considerada a majorante prevista no art. 157, § 2º, V, do CP. Consoante relatado pelos ofendidos, Brigitte e Uniberto tiveram as pernas e braços amarrados durante a ação criminosa. Ao final da empreitada, Dagmar também foi amarrada e logo em seguida os indivíduos deixaram o local. Portanto, é evidente a incidência da majorante prevista no inciso V do parágrafo 2º do artigo 157 do CP.

Assim, os réus Alexsandro, João e Dionei devem ser condenados pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, do CP, cometido em 09.05.2016 contra as vítimas Uniberto Georg Estevam, Brigitte Luise Georg e Dagmar Georg Estevam.

**II.8 Fato 3.4 – Do crime de corrupção de menor ocorrido em 09.05.2016**

Ficou evidente que um crime de roubo foi praticado na residência das vítimas Uniberto Georg, Brigitte Luise Georg e Dagmar Georg Estevam, por três adultos (réus Alexsandro, João e Dionei) e um adolescente. As declarações das vítimas, os depoimentos das testemunhas e a triangulação de ERBs demonstram que o adolescente O.F.S.J participou desse roubo. O termo de declarações de O.F.S.J. (fl. 143 dos autos n. 0006464-17.2016.8.24.0008) demonstra que ele era adolescente (DN: 03.07.1999) à época do fato. Portanto, a ocorrência do crime de corrupção de menores está comprovada.

Igualmente, restou evidenciado que os acusados Alexsandro, João e Dionei foram coautores do roubo praticado, corrompendo o adolescente O.F.S.J. e praticando com ele essa infração penal.

Sobre os documentos hábeis a comprovar a menoridade e acerca do disposto na Súmula n. 500 do STJ, reitaram-se os argumentos já declinados.

Destarte, os acusados Alexsandro, João e Dionei devem ser condenados pela prática do crime previsto no art. 244-B, *caput*, da Lei n. 8.069/90 cometido no dia 02.05.2016.

**II.9 Fato 2.5 – Do crime de roubo ocorrido em 14.05.2017, vítimas Martinho Francisco Aguiar, Maria de Lurdes Aguiar, Luciane Aguiar, Edna Aguiar e José Anderson Ferreira**

A materialidade delitiva está comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 15-16), termo de avaliação, reconhecimento e entrega (fls. 28-29), termo de reconhecimento de pessoa (fl. 30), auto de reconhecimento (fls. 160-161), termo de reconhecimento (fl. 1113), relatório de investigação policial (fls. 92-136 dos autos n. 0005655-27.2016.8.24.0008) e depoimentos colhidos em juízo (fls. 716/752-754/942-943).

A autoria do crime emerge cristalina do conjunto probatório.

Em suas declarações, as vítimas Martinho Francisco Aguiar, Maria de Lurdes Aguiar, Luciane Aguiar, Edna Aguiar e José Anderson Ferreira, em breve apanhado, relataram que: no dia do fato, por volta das 21h45min, estavam na residência da família na mesa de jantar, quando viram dois homens na cozinha, ambos com armas de fogo em punho; os agentes anunciaram o assalto, determinaram que todos permanecessem em silêncio e exigiram o cofre; eles foram informados que não havia cofre; eles também subtraíram tudo que possuíam de valor consigo, como celulares e dinheiro que tinham na carteira; em seguida os agentes levaram toda família para um banheiro da residência, onde permaneceram trancados; no trajeto, José Anderson percebeu que havia um terceiro homem que estava do lado externo da residência, entre o portão da rua e a porta de entrada da casa; esse indivíduo utilizava um telefone celular, dando suporte aos agentes que estavam dentro da residência; solicitaram aos indivíduos para pegar a filha de José Anderson e Edna que dormia em outro cômodo, o que foi assentido; os agentes permaneceram com as armas de fogo em punho e realizaram diversas ameaças; os indivíduos subtraíram diversas roupas, calçados, aparelhos de telefone celular, joias e dois veículos; o valor do prejuízo foi de aproximadamente R$ 50,000,00; um dos agentes utilizava o telefone celular durante a ação; após a saída dos indivíduos, tiveram que arrombar a porta do banheiro em que foram trancados para conseguir deixar o cômodo; as vítimas idosas Martinho e Maria de Lurdes não conseguiram pernoitar na residência nos dois meses seguintes ao crime e tiveram que realizar acompanhamento psicológico; equiparam a residência com mais trancas e cadeados; Edna também ficou muito abalada psicologicamente (audiovisuais, fls. 752-754/942-943).

Da análise dos autos, verifica-se que os ofendidos Martinho, Maria de Lurdes, Luciane, Edna e José Anderson reconheceram o acusado Alexsandro como um dos autores do roubo. Os reconhecimentos pessoais foram realizados na Delegacia de Polícia e repisados em juízo (fls. 30/1113). A vítima José Anderson também conseguiu reconhecer o outro executor do crime. No inquérito policial, José Anderson procedeu ao reconhecimento fotográfico de Marcos como o outro indivíduo que ingressou na residência acompanhada de Alexsandro (fls. 160-161 dos autos n. 0005655-27.2016.8.24.0008). Em juízo, José Anderson novamente reconheceu Marcos, desta vez o reconhecimento foi pessoal (fl. 1113).

Sobre as declarações da vítima José Anderson, destaca-se que apenas ele visualizou um terceiro indivíduo que permaneceu dentro do terreno da residência entra a porta da habitação. Pelas provas produzidas, é evidente que esse indivíduo se trata do réu João. Aliás, o acusado João confessou ser um dos autores do roubo (interrogatório João, fls. 1037-1043).

Com o réu Alexsandro foram apreendidos objetos posteriormente reconhecidos pelos ofendidos, quais sejam: um porta joias contendo R$ 5,00 em moedas, um relógio feminino marca Oriente, dois óculos de sol, uma capa de celular, oitenta semijoias (pulseiras, colares, brincos e anéis), uma aliança de ouro branco, um colete feminino marca Zara, uma calça marca Jorane, um vestido marca Carol Arbex, um casaco feminino marca Missinclof, uma capa marca Missinclof, uma bolsa feminina marca Caos, uma carteira feminina Legaspi, um porta cartões marca RL, um jogo de memória, um carregador marca Belkin, R$ 660,00 em espécie, US$ 2,00 em espécie e um celular Samsung. Registra-se que Alexsandro foi preso em flagrante, logo depois do crime, na posse dos bens subtraídos da residência das vítimas.

Quanto ao acusado Nelson, verifica-se que confessou a autoria do delito (interrogatório Nelson, fls. 1037-1043). Além disso, a ex-companheira do acusado afirmou que Nelson possuía um Clio, cor branca, e que com esse veículo ele realizava "frete de pessoas", "tipo Uber". Disse, ainda, que no dia do fato, Nelson chegou assustado em sua residência e lhe contou que realizou o transporte de algumas pessoas para prática de um assalto (audiovisual, fls. 942-943).

Ademais, as provas obtidas por meio da quebra de sigilo de dados, por sua vez, demonstram que Alexsandro (47 9261-5418) recebeu e efetuou ligações do numeral pertencente a João (47 9273-5230) antes e após a prática do crime. Igualmente, no dia do crime, antes do início da execução, Nelson (47 9293-0117) telefonou para Marcos (47 9244-3366) e João (47 9273-5230) efetuou ligações para Marcos (47 9244-3366). Por meio do histórico de chamadas, também foi possível efetuar a triangulação de ERBs, sendo possível constatar que Alexsandro, João, Marcos e Nelson estavam na região em que está localizada a residência dos ofendidos no horário da ocorrência do crime (fl. 162 dos autos n. 0005655-27.2016.8.24.0008.

Os dois agentes, Alexsandro e Marcos, portanto, adentraram na residência das vítimas, renderam-nas mediante de grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e em seguida trancaram-nas em um banheiro da casa, subtraindo um porta joias contendo R$ 5,00 em moedas, um relógio feminino marca Oriente, dois óculos de sol, uma capa de celular, oitenta semijoias (pulseiras, colares, brincos e anéis), uma aliança de ouro branco, um colete feminino marca Zara, uma calça marca Jorane, um vestido marca Carol Arbex, um casaco feminino marca Missinclof, uma capa marca Missinclof, uma bolsa feminina marca Caos, uma carteira feminina Legaspi, um porta cartões marca RL, um jogo de memória, um carregador marca Belkin, R$ 660,00 em espécie, US$ 2,00 em espécie e um celular Samsung e dois veículos (Ford/Ecoport, placa QHV 7711 e HB20/Sedan, placa 4686).

Ao acusado João coube permanecer do lado de fora da residência no início da execução do delito, garantindo a segurança de Alexsandro e Marcos, e depois das vítimas terem sido trancadas no banheiro, auxiliar na subtração e transporte dos bens roubados. Já ao réu Nelson competiu levar Alexsandro, João e Marcos até a residência das vítimas, vigiar o local, repassar informações por meio de contato telefônico e dar suporte à fuga dos comparsas.

Assim, pelo acima exposto, não prosperam as alegações da defesa de insuficiência de provas para condenação. O conjunto probatório é consistente e elucidativo. O réu Marcos alegou estar em uma festa, denominado Insanis, na cidade Guaramirim. Inclusive, colacionou fotografias que comprovam que esteve na referida festa. Ocorre que o réu não conseguiu comprovar o horário em que as fotografias foram tiradas. Destaca-se que o crime foi praticado por volta das 22 horas e que esse tipo de festa costuma perdurar até, pelo menos, 4 horas. Nada obstante, a quebra de sigilo de dados telefônicos demonstra que até 23h04min Marcos ainda estava em Blumenau. A testemunha defensiva Tiago Luiz Klabunde, *promoter* da festa Insanis, confirmou que as fotografias foram tiradas no local do evento, porém não sabe dizer qual foi o horário em que isso ocorreu (audiovisual, fls. 375-377). O acusado Alexsandro argumentou que não possuía o numeral interceptado (47) 9261-5418 e que, por consequência, não é ele nas ligações interceptadas. Ocorre que foi apreendido com acusado, em revista pessoal, um aparelho de telefone celular com o chip (47) 9261-5418 inserido nele. Dessa forma, não subsistem as alegações do acusado, uma vez que a quebra de sigilo de dados demonstrou o contato com João antes e após a empreitada criminosa, bem como o histórico de ERBs demonstrou que estavam no mesmo local juntos de Marcos e Nelson.

Além da prova da existência do crime e da autoria, está comprovado que os delitos foram cometidos mediante concurso de quatro pessoas. As provas são fartas e demonstram que os réus Alexsandro, João, Marcos e Nelson agiram em união de esforços e desígnios, com prévio ajuste para cometimento do roubo. Logo, incide a majorante prevista no art. 157, § 2º, II, do CP.

Deve ser reconhecida, também, a majorante do art. 157, § 2º, I, do CP (emprego de arma), porque os réus utilizaram-se de pelo menos uma arma de fogo para praticar os crimes. No seu interrogatório, o acusado João admitiu a utilização de uma arma de fogo no cometimento do delito (interrogatório João, fls. 1037-1043). Assim, deve ser aplicada a majorante do art. 157, § 2º, I, do CP.

De igual forma, deve ser considerada a majorante prevista no art. 157, § 2º, V, do CP. Consoante relatado pelos ofendidos, os agentes trancaram-lhes no banheiro da residência. Relataram que apenas conseguiram sair do local após arrombar a porta do cômodo. Desse modo, é evidente a incidência da majorante prevista no inciso V do parágrafo 2º do artigo 157 do CP,.

Portanto, os réus Alexsandro, João, Marcos e Nelson devem ser condenados pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, do CP, cometido em 14.05.2016 contra as vítimas Martinho Francisco Aguiar, Maria de Lurdes Aguiar, Luciane Aguiar, Edna Aguiar e José Anderson Ferreira.

**II.10 Fato 1 – Da associação criminosa armada e com participação de adolescente**

O art. 288 do CP prevê que:

Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas para o fim específico de cometer crimes.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos

Parágrafo único.  A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

A ocorrência do crime está comprovada pelo relatório de investigação policial (fls. 92-136 dos autos n. 0005655-27.2016.8.24.0008), pelos depoimentos colhidos em juízo (fls. 716/752-754), pela transcrição das interceptações telefônicas (fls. 268-273 e cd acostado em Cartório) e pelos autos de busca e apreensão (fls. 430/442/455/472/483).

Restou provado, igualmente, que os réus Alexsandro, Alexandre, Luciano, João, Maicon, Marcos e Elton, e também o adolescente O.F.S.J. associaram-se com o fim específico de cometer crimes. Inclusive, conforme analisado acima, constatou-se que Alexsandro praticou cinco crimes de roubo, Alexandre e Luciano cometeram dois, e Maicon e Marcos um.

A testemunha protegida afirmou que Alexsandro passou a praticar crimes "porque estava precisando de dinheiro". Para tanto, Alexsandro reuniu-se com os corréus, entre eles, o irmão (Elton), ex-colegas de cela (cf. Demonstram os documentos de fls. 801-851) e amigos destes colegas.

A autoria deliva emerge, notadamente das conversas interceptadas:

Gonê liga para Beiço convidando-o para fazer um assalto na região do litoral. Beiço diz que aceita e que é para Gonê ligar para ele, para combinar os detalhes, após o 12:00 AM (ligação n. 1138, terminal 47 9261-5418)

Beiço liga para Gône e pergunta aonde ele está? Gône responde: "estou no corre, o carinha me apresentou um oitão, um canela seca do caralho. Um feio do caralho. Eu disse não. Não vou deixar RS 2.000,00 lá por essa porra dessa máquina". Gône diz para Beiço que está no bairro Itoupava Cental, esperando um contato para ver um revólver calibre 38 "três janelas". (ligação n. 1148, terminal 47 9261-5418)

Gonê liga para Beiço, "Gonê" questiona "Beiço" "essas bala é aonde?", "Beiço replica " é aquele gurizão do Clio", e também diz que irá atrás do mesmo e depois dará um retorno para "Gonê". "Gonê" diz para "Beiço" "tu paga umas três e eu pago umas três e fechou( munições)". (ligação n. 1186, terminal 47 9261-5418)

Beiço liga para Gône para avisar que conseguiu um fornecedor para comprar as munições para o revólver calibre 38. Beiço diz que Marcos Bittelbrunn vai pegar as munições, pagar, e que depois todos os membros da quadrilha vão se encontrar na casa do Marcos, e ai dividem o custo das munições e acertam com Marcos o que ele irá pagar antecipado. (ligação n. 1187, terminal 47 9261-5418)

Beiço liga para Gonê avisando que conseguiu comprar somente uma munição. Gonê manda Beiço agilizar a compra de munição, pois não estão fazendo assaltos, por que a quadrilha está sem munição. Beiço pergunta para Gonê se vão realizar o próximo assalto em Florianópolis ou em Blumenau. Gône diz que provavelmente será em Florianópolis, "por aqui esta sujo" (referindo se a movimentação policial no dia 13/05/16). Beiço concorda, pois segundo ele tem operação policial na rua Romário Conceição Badia. Gône pergunta para Beiço se após o assalto que vão realizar, Beiço tem "lugar para guardar as coisas"? Beiço responde que sim! E complementa: "Vamos deixar no mesmo lugar daquela vez". (ligação n. 1218, terminal 47 9261-5418)

"Gonê" liga para "Binho", "Gonê" avisa que enviou fotos da arma que comprou e questiona se "Binho" já as viu, em resposta "Binho" diz que viu e gostou. "Gonê" informa que ficou sabendo que alguém de Florianópolis virá até Blumenau para matá-lo, "Binho" questiona se o mesmo sabe quem está tentando matá-lo, "Gonê" responde que desconhece, porém desconfia que é alguém "da mola", adverte que se aparecer alguém na "quebrada" com alguma moto roubada irá "picar" a pessoa, outrossim, continua a informar que quem mandou matá-lo tem certeza que "Gonê" estava de "olho-grande" no dinheiro do "corre", conversam sobre as mortes na favela por causa do tráfico, "Gonê" informa que tem interesse em comprar uma espingarda "12", questiona Binho se ela vale R$1.500,00, em resposta Binho diz que sim, "Gonê" afirma que se conseguir levantar o valor irá comprar, então ficará com um "38", uma "12" e uma "pistola", e completa, quando precisar fazer "um trabalho (assalto)" irá levar "uma grande (espingarda calibre 12)", duas pessoas, com uma arma cada, e, uma pessoa irá fazer a "limpeza (pegar os objetos de valor)". Por fim conclui que esperar e ver o "movimento" e se tudo der certo irá agir dia 14/05/2016. (ligação n. 1225, terminal 47 9261-5418)

Binho liga para Gône e pergunta se esse último já vendeu o Tablet e as câmeras digitais (roubadas). Gône responde que não e que vai enviar para ele as fotos dos produtos pelo WhatsApp. Binho pergunta se Gône já vendeu um telefone celular que foi roubado em um assalto em Itajaí. Gône responde que ainda não vendeu. (ligação n. 1226, terminal 47 9261-5418)

Binho liga para Gône e falam sobre produtos roubados em assaltos realizados pela quadrilha de Gône. Binho pergunta de um aparelho celular que foi roubado em um assalto, que a vítima era um "Argentino". Binho pergunta sobre um ar condicionado, portátil, que foi roubado em um assalto a residência (ar condicionado subtraído dia 25/04/16. Vítima Jorge Assini). Gône explica para Binho que o ar condicionado em questão "só gela". Binho pergunta para Gône se Maicon é do PGC? Gône responde que Maicon não é... Mas o irmão de Maicon sim (Anderson, vulgo "Nego")! Gône explica para Binho que as camionetes que ele pretende levar nos assaltos possuem rastreador. Mas que isso não é problema, pois ele tem uma "raquete" que localiza os Chips das camionetes, e tem também um "bloqueador de sinal", cujo alcance é de 200 metros. Gône diz para Binho levantar umas "fitinhas boas". (ligação n. 1227, terminal 47 9261-5418)

Gône liga para Binho para perguntar se ele já fez o levantamento da casa para ser assaltada. Gône diz para Binho observar se o proprietário da casa está na residência. Gône diz para Binho que se Binho confirmar que a vítima está em casa ele vai para Florianópolis, juntamente com os demais integrantes da quadrilha, para realizar o assalto. Gône diz para Binho que acordou cedo pois precisa fazer um assalto de qualquer jeito. (ligação n. 1238, terminal 47 9261-5418)

Gonê liga para Beiço e combinam de assaltar uma casa na região pois estão sem dinheiro. Gône diz que gastou o último dinheiro que tinha na compra do revólver calibre 38 (na cidade de Timbó). Gône diz para Beiço que ele precisam assaltar ao menos uma "baia" (casa). Beiço concorda! E em seguida pergunta para Gône se a casa que vão assaltar será aquela que Binho levantou? Gône responde que está pensando em ir para lá. Beiço diz para Gône que o assalto em Florianópolis "tem que ser bom, e, ser certeza, por que é uma pernada, e se não vira só em gastos". Nesse momento Gône decide que então vão assaltar primeiro uma casa "aqui pertinho". Beiço diz que esta na casa de Marcos Bittelbrunn. Gône diz que vai passar busca-lo para ir ver uma casa para eles assaltar. (ligação n. 1241, terminal 47 9261-5418)

Gonê liga para Beiço e o convida para fazer um assalto à residência durante o dia. Beiço pergunta se Gône esta "louco da cabeça"? E diz para Gône que o assalto à residência tem que ser depois das 18:00 PM, "no cair da noite". Gône diz para Beiço que Binho está mandando pelo WhatsApp fotos de uma casa em Florianópolis, a qual, "não tem ninguém na baia, e a janela está aberta". Beiço pede para Gône mandar as fotos para ele. Gône diz para Beiço "da altos furto ali. Boaiada, Boaiada, Boaiada!". Beiço pergunta se tem veículos na garagem da casa, para transportar os produtos que irão furtar na residência? Gône diz para Beiço que prefere assaltar do que furtar. Gône diz para Beiço "hoje é sábado, tá uma uva para roubar. Tem só um, dois em casa, ás vezes só um coroa, igual naquela casa (referindo se a um assalto já realizado pela quadrilha). As vezes só um casalzinho de velho. As vezes só um casal e dois filhos. É boiada!". Gône pergunta para Beiço se ele está com medo? Beiço diz que não, "só que na claridade é uma coisa. Depende do lugar. À noite qualquer lugar fica fácil". Beiço pergunta para Gõne "você esta ligado que esta tendo operação na cidade? Ontem eles estavam fazendo operação na Velha e na Romário". Beiço diz para Gône que achou que a operação policial na Romário Conceição Badia era por que eles estavam deixando os produtos dos assaltos lá. Mas depois ele passou por uma blitz também no bairro da Velha. Gône então sugere fazer um assalto em Indaial ou Gaspar. (ligação n. 1244, terminal 47 9261-5418)

Gonê liga para Beiço e avisa que daqui a pouco irá passar para busca-lo. Gône pede para Beiço fazer umas ligações e conseguir as munições. Beiço diz que Marcos Bittelbrunn "já foi atrás disso". (ligação n. 1245, terminal 47 9261-5418)

Maicon liga o seu irmão Anderson, vulgo "Nego", e comenta sobre a prisão de Gône. Anderson, vulgo "Nego" diz: agora "me caguei todo". Maicon diz que ficou com medo de dormir em casa, após a prisão de Gône, e em função disso foi dormir na casa de MARILUSA CASTRO, vulgo "Branca". Maicon esclarece ao Anderson, vulgo "Nego", que a polícia sabe que o Beiço esta envolvido nos assaltos, pois segundo ele, Beiço teria sido flagrado por câmeras de segurança durante um dos assaltos realizados pela quadrilha. Maicon diz para o interlocutor não identificado que até o DIONEI CRISPIM esta envolvido nos assaltos, pois teria feito "uma segunda". Anderson, vulgo "Nego", diz que os outros envolvidos nos roubos são: "Perneta (Orli Jr.), "Dionei", "Bombom", "Beiço". Maicon complementa que ainda há outros 2 (dois) membros da organização criminosa, referindo se a: "tem os outros dois, dos primeiros assaltos, daqui aonde eu estou (no momento da ligação Maicon estava escondido em uma residência na região do bairro da Velha)". Esse comentário de Maicon nos faz acreditar, pelas investigações realizadas, que trata-se dos comparsas ALEXANDRE MARCOS DA SILVA e LUCIANO, vulgo "MACARRÃO". (ligação n. 330, IMEI 35560406332185)

Beiço liga para Maicon e conta que Gône foi preso. Beiço relata que na noite anterior ele e os demais integrantes da quadrilha fizeram um o assalto (14/05/16). Beiço conta para Maicon que foi perseguido pela Polícia, mas que teve sucesso na fuga. Maicon comemora! Maicon pergunta para Beiço se foi fácil empreender fuga. Beiço responde que foi difícil e que durante a fuga teve que subir com a camionete roubada em um barranco. Beiço conta para Maicon que após a fuga, desligou o telefone, jogou o chip fora e não dormiu em casa. Maicon pergunta se o assalto rendeu "um dinheirinho"? Beiço responde que roubaram muitas jóias. Beiço diz para Maicon que as jóias ficaram todas com Gône. Maicon tranquiliza Beiço, dizendo "a mais a sua parte ele vai mandar". Maicon diz para Beiço que se Gône "rodou ele esta pego, cheio de cadeia". Beiço diz para Maicon que durante a madrugada a polícia esteve procurando Gône no condomínio onde esse último mora. Beiço diz para Maicon, que Gône relatou que havia jogado fora 1 (um) IPhone que havia sido roubado durante o assalto em questão. Beiço diz para Maicon que arma de Gône ficou com ele, e está na sua cintura. Maicon pergunta aonde foi o assalto? Beiço responde que foi em Blumenau. Maicon diz para Beiço ficar tranquilo, que Gône não "cagueta" ninguém. Beiço diz para Maicon pesquisar na internet se Gône foi preso. Beiço esclarece para Maicon que o assalto foi no bairro Fortaleza, entre 09:00 e 10:00 PM, e que eles roubaram das vítimas uma camionete e um veículo I30. (ligação n. 279, IMEI 355604063321850)

Maicon liga para o Beiço e diz " Liguei nos dois ali (números de telefone de Gonê e Luana) e não deu nada", Beiço informa que na parte da tarde o número de Luana estava chamando, Marcio questiona:" Ô, mas ele falou que ia pra onde? Ele ficou na baia(casa) dele?" " Não 'feio', na real hoje de manhã 'nois levemo' uma ideia(conversaram) e daí 'nóis fiquemo' de se encontrar, e na real, e depois ele não veio daí eu liguei", Maicon prontamente questiona: "As 'coisas' ficaram contigo ou com ele?", Beiço responde:" Ficaram com ele feio, na real, eu tô com o carro feio eu tô com a cena(arma) tudo né feio", Maicon diz " Só pode então que ele "rodou(foi preso) mano, hoje não aparece nada (está monitorando via internet a confirmação da prisão de Gonê chefe da quadrilha) mano só amanhã, segunda", Beiço preocupado diz " Meu daí se ele(Gonê) rodou ela (Luana) também. Maicon questiona o horário da prisão de Gonê. Beiço responde que foi entre 21:00h ou 22:00h do dia 14/05/2016, Maicon avisa Beiço que assim que tiver alguma notícia irá ligar para Beiço e pede "arruma outro CEP pra nóis ficar em contato", Beiço informa que está sem PIN pois quebrou seu ultimo celular. Maicon querendo saber mais sobre o assalto efetuado pela quadrilha de Gonê questiona "Era um bagulho louco aonde vocês foram?", então Beiço conta em poucas palavras para Maicon sobre o assalto. " Na real, foi um bagulho assim, que nóis tava procurando daí nóis pá, tá ligado?, daí nós achemo um monte de jóia, pô ", Maicon questiona: "Mas era ouro mesmo?", " A maioria era ouro"responde Beiço, Maico explica que " Se tivesse 500g, já ia dar um dinheirão", Beiço comenta " Se não tinha isso(500g) tava perto", Maicon comenta: "Mas porque sujou tão ligeiro, não amarram nada?", Beiço informa "Pô feio, na real não , nós não amarremo, tá ligado, pois eles tavam pra receber visita, tá ligado, na casa, não sei o que que deu, putz, foi questão de 30 min., sujou tudo e já tava viatura atrás do carro, já tava nego correndo no mato", Maicon questiona: "Mas tu conseguiu dar uma fuga 'longinha" ou já largou o carro e correu?", Beiço conta para Maicon que: "Não peguei entrei numa rua, subi um barranco no final da rua e abri a porta e saí fora", Maicon questiona se Gonê estava junto, Beiço responde "Não ele tava em outra "barca" ele já tava numa barca limpa". Maicon diz que irá continuar a monitorar pelos sites de busca alguma informação de Gonê informa que se houver novas notícias entrará em contato com Beiço. (ligação n. 294, IMEI 355604063321850)

Maicon liga para "Binho" (irmão de Gône), e descreve os detalhes do assalto realizado por Gône e a sua quadrilha. Maicon diz que foi uma "boa" o assalto, que rendeu muito ouro. Maicon diz que a quadrilha e Gône se empolgaram durante o assalto, e esqueceram de amarar as vítimas. Maicon diz para "Binho" que a arma de Gône não caiu, ficou com o Beiço. Maicon diz para "Binho" que a quadrilha de Gône fez mais de 07 (sete) assaltos em Blumenau. (ligação n. 296, IMEI 355604063321850)

Maicon liga para o Beiço e pede para a Fran passar o telefone para ele. Fran diz que Beiço não esta. Maicon então pede para Fran informar o Beiço que a polícia já tem a identificação de todos os integrantes da quadrilha de Gône. (ligação n. 334, IMEI 355604063321850)

Maicon liga preocupado para Anderson, vulgo "Nego", falando sobre a reportagem da prisão de Gône e relatando que Gône teria "caguetado" todo mundo. Anderson, vulgo "Nego" se assusta com a notícia e pede para Maicon mandar a gravação. (ligação n. 337, IMEI 355604063321850)

Maicon liga para a Fran (mulher do Beiço), e pede para falar com Beiço. Fran diz para Maicon que Beiço saiu da cidade. Maicon diz para Fran "está a maior sujeira". Maicon diz para Fran que também fugiu de Blumenau (para Caçador na casa da família de Analice). Maicon passa o telefone para Analice conversar com Fran. Analice diz para Fran que assistiu no jornal que Gône teria "caguetado" mais um membro da quadrilha, e que agora a polícia já tem 6 (seis) assaltantes identificados. Fran afirma para Analice que Gône não entregou João (beiço), por que esse último está com o carro e a arma de Gône. Analice diz para Fran que pelas contas dela e de Maicon o número de marginais envolvidos com a quadrilha, é mesmo número, que segundo as notícias da imprensa, foram "caguetados" por Gône. Analice afirma para Fran que Gône a caguetou (Analice) também. Fran diz para Analice que Gône "puxou cadeia" com João (Beiço), mas mesmo assim ela não confia em Gône. Analice diz para Fran que Gône ficou devendo dinheiro dos assaltos para o Maicon e os outros integrantes da quadrilha. Fran diz que João (Beiço) também não estava lucrando nada com os assaltos, por que a melhor parte ficava com Gône. Ana lice diz que as partilhas nos assaltos eram desiguais, e que Gône vendia os produtos roubados e não repassava os valores aos demais integrantes da quadrilha. Analice diz para Fran que se for verdade que Gône "caguetou" todo mundo, ele merece morrer. Fran relata que por duas vezes, depois dos assaltos, Gône abandonou Beiço e que no dia 14/05/16, Beiço só não foi preso, por que a tia da Fran o resgatou no mato. Analice diz para Fran dizer para o Beiço que "sujou", para o Beiço não dormir em casa. (ligação n. 352, IMEI 355604063321850)

Maicon liga para um detento não identificado segregado no Presídio Regional de Blumenau no COT (Centro de Operações de Triagem) 3, e pede: "Tem como mandar uma ideia aí pro Gonê?", Detento não identificado questiona " É o "Binho" irmão dele?", Maicon responde que sim , então Detento não identificado continua: "Tem sim, eu já até peguei a "pena(nome dado aos bilhetes de recados trocados entre os presos)" aqui, que é o seguinte: O mano tá no castigo, e o PIN (telefone celular) tava baixado e tava no mocó ligado, tá ligado? Ele mandou um "pipa" ali mano ontem, pra tá chegando no mano aí pra dar um apoio pra ele, alguma coisa assim tá ligado? E ele tá no castigo aqui na frente, ai ele mandou a ideia no papel e eu mando a ideia lá, ele até mandou uma agora de manhã assim ó "Salve "Paulistinha" , deu certo aquela mão mano, eu preciso muito mano, só você meu irmão -aí ele mandou um número aqui dá-, o número e fala com a 'Luana' diz que eu preciso dela, okey mano. Gonê", "Paulistinha (detento)" pergunta à Maicon se ele tem algum recado para Gonê, Maicon questiona: " O castigo que ele tá é aonde?", "Paulistinha (detento)" informa "É nos COT (Centro de Operações de Triagem), tá ligado? Mas ele tá no castigo 1 e nóis tá mais pra frente aqui, lá é só pelo 'pipo/pipa' mandar a ideia pelo papel", Maicon se compromete a "ajudar" os detentos no for preciso e pede que "Paulistinha(detento) escreva um bilhete para Gonê," [...]se quem deu o depoimento foi ele (Gonê) ou foi a Luana(mulher de Gonê), pois diz que tem mais de três(está se referindo ao que ouviu no jornal local),[...] fala que a Luana não quer mais nada com ele e chegar ali nele, tipo, mandar um "pipo/pipa" ali pra ele, o que que os "verme(policiais)" falaram pra ele ali, e qual o nome dos cara ali pra nois tá dando uma ideia, ali pros mano, e pros mano também tá dando "pinote", né negão." Paulistinha(detento)" avisa que terminou de redigir a informação. Maicon continua " assim ó, tem a máquina dele ali que tá com o mano ali -ele tá ciente com quem que tá- pergunta se é dele ou se é dele ou do outro mano, eu vou pegar pra pagar o advogado pra ele se for dele". Maicon questiona "Tem o CEP ali do COT2 ou não?" "Paulistinha(detento)" responde "Não tem pô, porque na real aqui no COT3, eu que tenho o PIN(telefone celular) ali no COT2 tá sem, na real eu que tô apoiando os mano ali entendeu" Tu tá no COT2? pergunta Maicon, retruca "Paulistinha(detento)" "Eu to no COT 3" e continua explicando para Maicon que Gonê está no COT1 isolado, Maicon questiona "Paulistinha(detento)" "O pergunta assim, ô o Binho que sou eu perguntou se pode passar esse teu numero pro mano lá da vila lá, que quer chegar nele, quer mandar um salve pra ele" "Paulistinha(detento) quem é o mano ali da vila?" "Ele sabe lá quem que é o mano lá da vila Bombergue l" Maicon continua "ele sabe quem são os mano que as policia tão atrás" e pede para que Paulistinha(detento)pergunte a Gonê se ele sabe quais os nomes de tais pessoas que estão sendo investigas pela policia, para que sejam tomadas as devidas providências neste caso "fuga", Paulistinha(detento) acrescenta no bilhete tudo o que fora pedido. Por fim Maicon avisa que ligará 13:20 para o detento para saber a resposta de Gonê, para então buscar a arma dele que está na posse de um terceiro. Maicon questiona se o detento estava com medo de atender a ligação detento explica que não atendeu a ligação pois no presídio estava acontecendo uma "estrutural(relocação de presos)". (ligação n. 376, IMEI 355604063321850)

"Paulistinha (detento) liga para Maicon e informa que acabou de enviar o recado para Gonê e junto uma folha suficiente para Gonê escrever o recado, Maicon diz que irá retornar a ligação 13:35h para saber a resposta de Gonê, Paulistinha (detento)avisa que pediu urgência a Gonê explicou que Maicon precisa da resposta para ir até o terceiro e buscar a "máquina" (arma) de Gonê. (ligação n. 382, IMEI 355604063321850)

Maicon fala com detento do interior do Presídio de Blumenau. E recebe informações sobre o carro e arma de Gône. Esse último solicita a Maicon, através do mencionado detento, o número do telefone do Beiço. Maicon pede para o detento perguntar para Gône, se ele autoriza, Maicon a pegar o carro do primeiro na oficina. (ligação n. 411, IMEI 355604063321850)

Gône liga para a Fran (mulher do Beiço) e conta sobre o dia em que ele foi preso (APF 334/2016). Gône garante para Fran que não assumiu nada e que ele não "caguetou" ninguém. Justifica ainda que se ele tivesse "caguetado" a polícia teria ido até na casa do Beiço e dos outros comparsas. Gône dia para Fran avisar o Beiço para ele ficar longe, ao menos pelo período de 90 dias, para Gône tentar "quebrar" a prisão preventiva. Gône diz para Fran que é inevitável o Beiço "cair". Mas para ele tentar ficar na rua ao menos 90 dias, para que não corra o risco de associar eles aos crimes de roubo investigados. Fran diz para Gonê que cansou de avisar que a quadrilha de Gône um dia ainda iria "cair" por causa dos "PIN" (telefones). Gône diz para Fran: "por sorte aquela ferramenta (revólver calibre 38 comprado dois dias antes em Timbó) não estava comigo" no momento da prisão. Gône diz para Fran que o Beiço quase foi preso no assalto realizado no dia 14/05/16, por que o Beiço bateu o carro da vítima, no momento da fuga. Gône explica que naquela noite ele e os demais comparsas também quase foram presos, pois chegaram a ser "enquadrados" pela polícia militar. Mais foram liberados. Gône diz que sabe que ele que fez tudo errado, pois ficou 11 anos preso, e fazia apenas um ano que estava na rua. Gône diz que deveria ter ido "trabalhar certinho", que se tivesse feito isso, nesse momento não estaria preso. Fran diz para Gône que ele e o Beiço estão passando por isso, por que escolheram a "vida fácil". Gône diz para Fran dizer para o Beiço ficar usando o carro do primeiro, mas para Beiço cuidar aonde vai com o carro, por que o carro é "queimado" desde um assalto que eles fizeram em uma residência, na casa de um senhor grisalho. Gône afirma que viu esse senhor "grisalho" na Delegacia, no dia que foi preso (15/05/16). (ligação n. 184, IMEI 354686062515350)

As interceptações telefônicas demonstram, portanto, que Alexsandro era o líder do grupo. Era ele quem provocava/estimulava o grupo a praticar os crime de roubo, dirigia os agentes durante a execução dos delitos e deliberava sobre a divisão dos produtos subtraídos. Nas conversas telefônicas foi possível constatar, inclusive, a insatisfação das companheiras de João e Maicon acerca da divisão realizada por Alexsandro (cf. ligação n. 352). As declarações de todas as vítimas dos roubos apurados comprovam que Alexsandro era o líder do grupo e que possuía voz de comando perante os demais agentes.

Ao réu Elton cabia realizar o levantamento de residências a serem roubadas na Comarca de Florianópolis e ajudava Alexsandro a organizar os crimes cometidos em Blumenau. Além disso, Elton auxiliava nas vendas dos produtos substraídos nas residências das vítimas. Destaca-se que nas ligações Elton questiona o irmão Alexsandro sobre objetos específicos que foram subtraídos de residências, o que revela que ele possuía pleno conhecimento a respeito das ações do grupo e dos frutos delas concebidos, auxiliando na destinação deles (cf. ligações n. 1226 e 1227).

Os réus Alexandre, Luciano, João, Maicon e Marcos eram os executores dos crimes, junto de Alexsandro. Ademais, ajudavam Alexsandro no planejamento e execução das ações criminosas a serem praticadas pelo grupo.

Segundo a testemunha protegida (fl. 716), Alexandre organizou os dois primeiros roubos praticados pelo grupo (dias 25.04 e 27.04.2016) e Marcos planejou o delito cometido na Comarca de Penha/SC em 11.05.2016.

Consoante extrai-se das interceptações, João e Marcos ainda conseguiram munições para serem utilizadas durante as ações delitivas (cf. ligações n. 1186 e 1187). Há, também, diversas ligações entre Alexsandro e João em que dialogam a respeito dos crimes a serem cometidos e de armas de fogo que serão utilizadas para essa finalidade.

Dessa forma, pelo conjunto probatório, há prova clara e conclusiva de que os acusados Alexsandro, Alexandre, João, Luciano, Maicon, Marcos e Elton associaram-se, com fim específico de cometerem crimes.

Para configuração do crime de associação criminosa é necessário "o caráter de estabilidade e durabilidade da referida associação, distinguindo-a do mero concurso de pessoas para o cometimento de um só delito. Quem se associa (pelo menos três agentes) para o fim específico de praticar crimes (no plural, o que demonstra a ideia de durabilidade), assim o faz de maneira permanente e indefinida, vale dizer, enquanto durar o intuito associativo dos integrantes".[[16]](#footnote-16)

A respeito do tema, leciona Bitencourt:

Entende-se por associação criminosa, com efeito, a reunião estável ou permanente (que não significa perpétua) para o fim de perpetrar uma indeterminada série de crimes. A associação tem como objetivo a prática de crimes, excluindo-se a contravenção ou atos imorais. Se, no entanto, objetivaram praticar um único crime, ainda que sejam três ou mais pessoas, não se tipificará associação criminosa, cuja elementar típica exige a finalidade indeterminada. [...] Estabilidade e permanência são duas características específicas, próprias e identificadoras da associação criminosa. Destaca Regis Prado (Curso de direito penal brasileiro. v. 3, p. 650), com acerto, que não basta para o crime em apreço um simples ajuste de vontades. Embora seja indispensável, não é suficiente para caracterizá-lo. É necessária, além desse requisito, a característica da estabilidade. No mesmo sentido, pontificava Hungria que “a nota de estabilidade ou permanência da aliança é essencial. Não basta, como na 'coparticipação criminosa', um ocasional e transitório côncerto (*sic*) de vontades para determinado crime: é preciso que o acôrdo (*sic*) verse sobre uma duradoura situação em comum...” (Comentários ao Código Penal, v. 9, p. 177-8)[[17]](#footnote-17)

O conjunto de elementos demonstra a associação dos acusados de forma estável e duradoura, não se tratando de mero concurso eventual de crimes. Com efeito, os réus associaram-se e praticaram pelo menos cinco delitos de roubo majorados pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma de fogo. A prática criminosa, que iniciou no final do mês de abril, apenas encerrou-se em razão da prisão do réu Alexsandro. Conforme infere-se das interceptações, após a prisão de Alexsandro, os réus João e Maicon manifestaram temor sobre "delações" dele e ambos se esconderam. A prisão do líder da associação, portanto, dissipou o grupo em razão do medo das investigações em curso. Maicon também assumiu a função de conseguir as informações acerca do que foi relatado por Alexsandro à Polícia Civil e repassá-las ao grupo. O acusado Maicon também manteve comunicação com Alexsandro e com o irmão dele a respeito do carro e da arma de fogo dele, bem como sobre a contratação de advogado para Alexsandro.

Com relação aos acusados Alexandre e Luciano, importante mencionar que deixaram a associação criminosa após a prática do Fato 2.2. Segundo a testemunha protegida (fl. 716), após o crime cometido em 27.04.2016, foi veiculado em uma reportagem que havia sido subtraída uma quantia em dinheiro. Porém, nenhum dos agentes havia dito que subtraiu essa quantia. Os agentes concluíram que foi Alexandre. Por esse motivo, Alexandre saiu do grupo. Com saída de Alexandre, consequentemente o acusado Luciano deixou a associação, uma vez que ele foi convidado por Alexandre para integrar o grupo, conforme narrou a testemunha protegida (fl. 716).

Contudo, a saída de Alexandre e Luciano não descaracteriza a associação criminosa para eles e para o restante do grupo. Isso porque associaram-se em caráter permanente. Todavia, desavenças decorrentes da partilha dos bens subtraídos, originadas após a formação do grupo, causaram a sua saída antecipada.

Portanto, as provas constantes dos autos demonstram os requisitos essenciais para configuração do crime de associação criminosa: a) que o grupo de três pessoas se associou de forma estável e permanente; b) que o grupo se associou para praticar crimes.

Em razão dos argumentos acima apontados, não subsistem as teses defensivas de insuficiência de provas e de ausência dos requisitos da associação criminosa.

Por fim, deve incidir a causa de aumento prevista no art. 288, parágrafo único, do CP, porque a associação contava com a participação do adolescente O.F.S.J. (DN: 03.07.1999, fl. 143 dos autos n. 0006464-17.2016.8.24.0008) e com o uso de armas de fogo.

Os acusados Alexandre e João, em seus interrogatórios, admitiram a utilização de armas de fogo para prática dos crimes de roubo (fls. 1037-1043). Igualmente, pelas interceptações telefônicas foi possível constatar a negociação e aquisição de um arma de fogo por Alexsandro e de munições por João e Marcos.

Dessarte, os réus Alexsandro, Alexandre, João, Luciano, Maicon, Marcos e Elton devem ser condenados pela prática do crime previsto no art. 288, parágrafo único, do CP.

**II.11 Fato 3.1 – Do crime de corrupção de menor**

Aos acusados Alexsandro, Alexandre, João, Luciano, Maicon, Marcos e Elton também foi imputada a prática do crime previsto no art. 244-B, *caput*, do CP, por terem corrompido o adolescente O.F.S.J., com ele praticando o crime de associação criminosa.

O art. 288, parágrafo, do CP, prevê que:

Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único.

A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

Portanto, para incidir no art. 288, parágrafo único, do CP, o agente deve, necessariamente, ter corrompido criança ou adolescente. Dessa forma, com a incidência da causa de aumento do parágrafo único do art. 288 do CP, o delito de corrupção de menor (art. 244-B, *caput*, da Lei n. 8.069/90) passa a ser crime-meio para consumação do crime-fim (associação criminosa com participação de criança ou adolescente).

Com efeito, nesses casos, o delito mais brando é absorvido pelo crime mais grave. Assim, os réus devem ser condenados apenas pelo delito mais grave.

Desse modo, pelo princípio da consunção e para evitar *bis in idem*, o delito de corrupção de menor (Fato 3.1) resta absorvido pelo crime de associação criminosa com participação de adolescente (Fato 1).

**II.12 Fato 4 – Do crime de receptação imputado à ré Maria Aparecida Rucinski de Lima**

O crime de receptação (art. 180, *caput*, do CP) consiste em: "*adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte*".

A materialidade do crime está provada pelo boletim de ocorrência (fls. 62-63 dos autos n. 0006413-06.2016.8.24.0008), auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 434-435 dos autos n. 0005655-27.2016.8.24.0008), auto de reconhecimento, entrega e avaliação (fl. 437 dos autos n. 0005655-27.2016.8.24.0008) e relatório de investigação policial (fls. 92-136 dos autos n. 0005655-27.2016.8.24.0008).

Extrai-se do auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 434-435 dos autos n. 0005655-27.2016.8.24.0008) que foram apreendidos na residência da ré quatorze celulares, um notebook e um óculos de sol. Entre os objetos apreendidos estão um aparelho de celular Samsung, cores preta e rosa, e um óculos feminino da marca Look. Estes últimos foram subtraídos da residência de Ricardo Floriani Kulkamp no roubo ocorrido em 02.05.2016 (Fato 2.3).

Em seu interrogatório, a ré disse que foram apreendidos nove celulares em sua residência. Questionada acerca da origem de tantos aparelhos, relatou que cinco eram seus e que seus netos utilizavam para brincar, e os outros quatro eram de detentos que deixavam os aparelhos em sua casa para pegá-los quando estivessem em saída temporária. Quanto aos óculos, negou que tenham sido apreendidos em sua residência (audiovisual, fls. 1037-1043).

Inicialmente, no tocante à negativa da ocorrência da apreensão dos óculos feminino da marca Look, a acusada não trouxe nenhum elemento para contestar a validade do auto de busca e apreensão. Dessa forma, não há nenhum motivo para se duvidar da integridade do mencionado auto lavrado por agente público no exercício de suas funções.

Por outro lado, os réus João e Maria Aparecida relataram em seus interrogatórios que mantiveram um relacionamento amoroso há uns três anos que perdurou por aproximadamente sete meses enquanto João estava segregado no Presídio Regional de Blumenau. Maria alegou que após João ter sido libertado, “cada um seguiu seu rumo e não tivemos mais contato.”

Todavia, as interceptações telefônicas e a quebra de sigilo de dados mostram o contrário. Conforme se verifica da quebra de sigilo telefônico, João (47 9273-5230) ligou para Maria (47 9265-2937) nos seguintes dias: 25.04.2016 (uma vez), 26.04.2016 (duas vezes), 03.05.2016 (uma vez) e 14.05.2016 (duas vezes). Ou seja, os réus mantinham frequente contato telefônico.

Colaciona-se o resumo de uma das ligações do dia 14.05.2016:

João (BEIÇO) está na companhia de Gonê e pergunta para Maria Aparecida Rucinski de Lima se a residência em que ela trabalhou, há seis anos atrás, teria um cofre em seu interior. João pergunta se o cofre é parafusado ou solto, se a possível vítima identificada na ligação como "Dega", teria alguma arma de fogo em casa, se ele seria corajoso a ponto de reagir a um assalto. Maria Aparecida Rucinski de Lima diz que não há armas e que ele não teria coragem de reagir. Diz que no interior da casa existem espadas japonesas. João ainda comenta que elas podem render algum dinheiro. A Maria Aparecida Rucinski de Lima informa que na casa residem quatro pessoas sendo "Dega" a esposa Patrícia e as duas filhas. João fala que está acontecendo uma festa na casa e é incentivado por Maria Aparecida Rucinski

de Lima a ir no local para acabar com a festa. João termina perguntando se

Patrícia usava joias de ouro e recebe a confirmação da Maria Aparecia Rucinski de Lima [...] (relatório de investigação policial, fl. 122 dos autos n. 005655-27.2016.8.24.0008)

Analisando o conteúdo da ligação supra, constata-se que Maria Aparecida possui ciência de que João pratica crimes de roubo. Inclusive, a ré incentiva João ao cometimento de um delito. Além disso, a acusada demonstrou ter alguma ligação com a associação criminosa da qual João é integrante.

Com efeito, registra-se que João, conforme por ele confessado e apreciado acima, foi um dos autores do crime de roubo ocorrido em 02.05.2016 (Fato 2.3).

Nesse contexto, é evidente que Maria recebeu de João o celular e os óculos subtraídos da residência de Ricardo Floriani Kulkamp sabendo da origem ilícita dos bens. Destaca-se, ainda, que João telefonou para Maria um dia após o referido roubo e que conversaram por mais de 3 minutos.

Quanto à ciência da origem criminosa (elementar do tipo), importante consignar que a comprovação desse fato nem sempre é extraída de um único elemento probatório, mas de um conjunto de circunstâncias, o que ocorreu na espécie.

Portanto, comprovada que a ré possuía ciência da origem criminosa dos bens, rejeita-se a tese defensiva de desclassificação para receptação culposa.

Dessarte, a ré deve ser condenada pela prática do crime previsto no art. 180, *caput*, do CP.

**II.13 Do crime de corrupção de menor não descrito adequadamente na denúncia**

No item "Fato 3" da denúncia (aditada), nos quais há menção dos crimes de corrupção de menor, consta:

**3.2.** No dia 25 de abril de de 2016, por volta das 19h30min, os denunciados ALEXSANDRO NUNES GONÇALVES ("Gône"), ALEXANDRE MARCOS DA SILVA e LUCIANO EDUARDO ALVESN JUNGLE ("Macarrão") corromperam e facilitaram a corrupção do adolescente ORLI FELIPE DOS SANTOS JÚNIOR ("Perneta ou Juninho"), nascido em 3/7/1999, com ele praticando os crimes de roubo majorado descritos nos item 2.1 e 2.2 desta denúncia.

Percebe-se que a denúncia narra **um único** crime de corrução de menor, **apontando o dia 25.04.2016** **como data de sua ocorrência**. Na referida data foi cometido o roubo na residência das vítimas Jorge Luiz Assini e Marisa Assini, por Alexsandro, Alexandre e Luciano, na companhia do adolescente O.F.S.J. Essa imputação (corrupção de menor) foi objeto de análise na sentença, conforme item II.3 supra.

Não há, porém, na denúncia, descrição clara, suficiente e objetiva de um suposto crime de corrupção de menores **ocorrido em 27.04.2016**, na residência das vítimas Renato Luiz Laps, Yuri Henrique Laps e Sandra Sueli Biz Laps.

Na realidade, verifica-se, com a devida vênia, uma contradição na denúncia ao apresentar como data do crime o dia 25.04.2016 e fazer referência ao crime de roubo majorado descrito no item 2.2 daquela peça processual (o delito descrito no item 2.2 ocorreu em 27.04.2016; no dia 24.04.2016, ocorreu, apenas, o roubo majorado descrito no item 2.1 da denúncia).

Mesmo que tenha havido, por um lapso, erro na descrição fática, é forçoso reconhecer que nenhum crime de corrupção de menor, supostamente praticado no dia **27.04.2016**, foi devidamente narrado. A mera referência ao item "2.2 desta denúncia", além de gerar manifesta contradição, não supre a ausência de clara, perfeita e suficiente narrativa do suposto fato criminoso.

Portanto, em que pese a postulada condenação, em alegações finais, não há acusação adequadamente formalizada sobre a qual se possa assentar um provimento jurisdicional condenatório.

Acerca da correlação, anota Badaró:

A regra da correlação entre a acusação e a sentença significa que deve haver uma identidade entre o objeto da imputação e o da sentença. Ou seja, o acusado deve ser julgado, sendo condenado ou absolvido, pelos fatos que constam da denúncia. O acusado não pode ser julgado por fato diverso. São nulas as sentenças *extra petita* (por exemplo, acusação por estelionato e condenação por apropriação indébita) ou *ultra petita* (por exemplo, denúncia por lesão corporal leve e condenação por lesão corporal grave). Por outro lado, a sentença não pode ser *citra petita*, deixando de julgar toda a imputação. [...] A sentença que não guarde correlação com a acusação é absolutamente nula. Embora seja comum a assertiva de que a regra da correlação entre acusação e sentença tem por escopo preservar a ampla defesa, entendemos que seu objetivo é outro. Não se trata de regra que visa tutelar apenas a posição do acusado no processo. Também as posições jurídicas do Ministério Público e do querelante são protegidas por tal regra. Em última análise, a regra da correlação entre acusação e sentença visa a preservar o contraditório, e não apenas a ampla defesa. Se a prova nova indicar que houve apenas alteração da qualificação jurídica, ocorre a denominada *emendatio libelli*, devendo o juiz aplicar o art. 383 do CPP. Já se instrução revelar que houve mudança fática, isto é, que os fatos se passaram de forma diversa da afirmada na denúncia, será necessária a *mutatio libelli*, devendo ser aplicado o art. 384 do CPP.[[18]](#footnote-18)

Aliás, observar a correlação entre acusação e provimento jurisdicional é essencial ao devido processo legal, sob a ótica do modelo acusatório de processo penal delineado pela Constituição da República. Não pode haver condenação sem acusação. Não pode haver condenação baseada em fato não exposto na denúncia ou aditamento apresentado órgão acusatório.

Portanto, reconhecendo a contradição existente no item 3.2 da denúncia e a ausência de descrição adequada, naquele item, de dois crimes (distintos) de corrupção de menor, profere-se condenação por apenas um delito, conforme item II.3 desta sentença.

**Conclusão**

Conforme pedido do Ministério Público, os réus Analice Santos Borges de Oliveira, Dionei Crispim de Oliveira, Maria Aparecida Rucinski de Lima, Nelson Sant Anna Moreira Neto e Priscila Bizarri devem ser absolvidos dos crimes previstos nos art. 288, parágrafo único, do CP (Fato 1), e art. 244-B, *caput*, da Lei n. 8.069/90 (Fato 3.1), nos termos do art. 386, VII, do CPP.

Os réus Alexsandro Nunes Gonçalves, Alexandre Marcos Silva, João Miguel da Luz, Luciano Eduardo Alves, Maicon Rodrigo de Almeida Franco, Marcos Altivo Bittelbrunn e Elton Nunes Gonçalves devem ser absolvidos do crime previsto no art. 244-B, *caput*, da Lei n. 8.069/90 (Fato 3.1), nos termos do art. 386, III, do CPP , por força do princípio da consunção.

O réu Alexsandro Nunes Gonçalves deve ser condenado pela prática dos crimes previstos nos art. 157, § 2º, I, II e V, do CP, por cinco vezes (Fatos 2.1, 2.2, 2.3 2.4 e 2.5); art. 244-B, *caput*, da Lei n, 8.069/90, por três vezes (Fatos 3.2. 3.3 e 3.4), c/c art. 70, parágrafo único, do CP; e art. 288, parágrafo único, do CP (Fato 1), c/c art. 69 do CP.

O réu Alexandre Marcos Silva deve ser condenado pela prática dos crimes previstos nos art. 157, § 2º, I, II e V, do CP, por duas vezes (Fato 2.1 e 2.2); art. 244-B, *caput*, da Lei n, 8.069/90 (Fato 3.2), c/c art. 70, parágrafo único, do CP; e art. 288, parágrafo único, do CP (Fato 1), c/c art. 69 do CP.

O réu João Miguel da Luz deve ser condenado pela prática dos crimes previstos nos art. 157, § 2º, I, II e V, do CP, por três vezes (Fato 2.3, 2.4 e 2.5); art. 244-B, *caput*, da Lei n, 8.069/90, por duas vezes (Fato 3.3 e 3.4), c/c art. 70, parágrafo único, do CP; e art. 288, parágrafo único, do CP, c/c art. 69 do CP.

O réu Luciano Alves Jungles deve ser condenado pela prática dos crimes previstos nos art. 157, § 2º, I, II e V, do CP, por duas vezes (Fato 2.1 e 2.2); art. 244-B, *caput*, da Lei n, 8.069/90 (Fato 3.2), c/c art. 70, parágrafo único, do CP; e art. 288, parágrafo único, do CP (Fato 1), c/c art. 69 do CP.

O réu Maicon Rodrigo de Almeira Franco deve ser condenado pela prática dos crimes previstos nos art. 157, § 2º, I, II e V, do CP (Fato 2.3); art. 244-B, *caput*, da Lei n. 8.069/90 (Fato 3.3), c/c art. 70, parágrafo único, do CP; e art. 288, parágrafo único, do CP (Fato 1), c/c art. 69 do CP.

O réu Dionei Crispim de Oliveira deve ser condenado pela prática dos crimes previstos nos art. 157, § 2º, I, II e V, do CP (Fato 2.4); art. 244-B, *caput*, da Lei n. 8.069/90 (Fato 3.4), c/c art. 70, parágrafo único, do CP.

O réu Nelson Sant Anna Moreira Neto deve ser condenado pela prática dos crimes previstos nos art. 157, § 2º, I, II e V, do CP (Fato 2.5).

O réu Marcos Altivo Bittelbrunn deve ser condenado pela prática dos crimes previstos nos art. 157, § 2º, I, II e V, (Fato 2.5) e art. 288, parágrafo único (Fato 1), c/c art. 69, todos do CP.

O réu Elton Nunes Gonçalves deve ser condenado pela prática do crime previsto no art. 288, parágrafo único, do CP (Fato 1).

A ré Maria Aparecida Rucinski de Lima deve ser condenada pela prática do crime previsto no art. 180, *caput*, do CP.

Com relação à ré Maria, cabe a ressalva de que os efeitos da sentença condenatória ficarão sobrestados até que o Ministério Público se manifeste sobre a suspensão condicional do processo a que a ré, aparentemente, tem direito. Com a absolvição, a pedido do Ministério Público, referente aos crimes do art. 288, parágrafo único, do CP e art. 244-B do ECA, remanesce apenas a imputação relativa ao art. 180, *caput*, do CP, cuja pena mínima não é superior a um ano. Assim, com a prolação desta sentença, absolvendo-se a acusada no tocante a uma parte da acusação, surge o direito à suspensão condicional do processo, cabendo, neste caso, suspender os efeitos da sentença condenatória, para que se cumpra o disposto no art. 89 da Lei n. 9.099/95 (súmula n. 337 do STJ).

Nesse sentido já se decidiu:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/2003). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE NUMERAÇÃO RASPADA PARA POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003). POSSIBILIDADE. PERÍCIA TÉCNICA QUE IDENTIFICOU O NÚMERO DE SÉRIE DA ARMA DE FOGO. SINAL IDENTIFICADOR QUE POSSIBILITA, EM TESE, O CONTROLE ESTATAL DA CIRCULAÇÃO DO ARMAMENTO E CONDUZ À DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONDUTA MENOS GRAVE (ART. 12 DA LEI DE ARMAS). PRECEDENTES DESTA CÂMARA E DESTA CORTE. READEQUAÇÃO DA PENA. SENTENÇA REFORMADA. **SOBRESTAMENTO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. REMESSA DO PROCESSO À ORIGEM PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRIMEIRO GRAU DE MANIFESTAR ACERCA DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89 DA LEI N. 9.099/1995).** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 2015.054302-5, de Blumenau, rel. Des. Leopoldo Augusto Brüggemann, j. 03-11-2015). (grifou-se).

**Aplicação da pena**

Antes de iniciar a aplicação da pena de cada delito, é necessário tecer alguns comentários acerca das circunstâncias judicias (art. 59 do CP).

No tocante ao art. 59 do CP, cumpre analisar com cuidado as circunstâncias judiciais, especialmente a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade e motivos, para não cair na armadilha das frases prontas, que "servem apenas para cumprir um ritual"[[19]](#footnote-19), e, sobretudo, para não ferir princípios do direito penal, princípios constitucionais e direitos fundamentais (princípio da legalidade, devido processo legal, liberdade, dignidade da pessoa humana, *non bis in idem* etc)[[20]](#footnote-20).

A culpabilidade é avaliada no momento em que verifica se a conduta típica e antijurídica é também culpável, em decorrência da imputabilidade, da consciência de ilicitude e da exigibilidade de conduta diversa. Com efeito, “*[...] a culpabilidade do ator pela realização do tipo de injusto não é mero elemento informador do juízo de reprovação, mas o próprio juízo de reprovação pela realização do tipo de injusto (o que é reprovado no autor), cujos fundamentos são a imputabilidade, a consciência do injusto e a exigibilidade de comportamento diverso (porque o autor é reprovado). A inclusão da culpabilidade como circunstância judicial de formulação do juízo de reprovação constitui impropriedade metodológica, porque o juízo de culpabilidade, como elemento do conceito de crime, não pode ser, ao mesmo tempo, simples circunstância judicial de informação do juízo de culpabilidade*”[[21]](#footnote-21). Destarte, não há como valorar, aqui, a culpabilidade, para fins de incremento da pena, sob pena de ilegal *bis in idem*.

Quanto aos antecedentes, há que se registrar que “*[...] inquéritos policiais e processos em andamento não podem ser valorados negativamente na fixação da pena-base, a título de maus antecedentes, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF) [...]”*[[22]](#footnote-22). Eventual condenação transitada em julgado, que gera reincidência, também não pode ser considerada na análise do art. 59, para não acarretar *bis in idem*, haja vista que configura circunstância agravante a ser observada na segunda fase da dosimetria (súmula n. 241 do STJ[[23]](#footnote-23)). Finalmente, condenação transitada em julgado que deixou de operar o efeito da reincidência não pode ser considerada para majorar a pena, haja vista o necessário respeito à coisa julgada, à proibição de dupla punição pelo mesmo fato e ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. É descabido, num Estado Democrático de Direito, estabelecer o eterno estigma de criminoso (para além do efeito da reincidência!), por conta de fato que já foi julgado e teve a devida punição estatal. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal ser inadmissível considerar como maus antecedentes condenação anterior que deixou de operar os efeitos da reincidência[[24]](#footnote-24).

Com relação à conduta social, há que se registrar que o direito penal é o campo do ordenamento de define crimes e comina as penas e medidas de segurança aos autores das condutas incriminadas[[25]](#footnote-25). O direito penal não se aplica a comportamentos que, embora imorais ou ofensivos aos padrões éticos, não estejam definidos na lei como crime. Logo, eventuais máculas na conduta social do indivíduo são irrelevantes na aplicação da pena. O réu deve ser julgado pelo fato praticado (princípios da legalidade, lesividade e culpabilidade) e não pela pessoa (boa ou má) que é em sociedade.

A personalidade do agente é algo que diz respeito à sua intimidade. Cabem aqui as mesmas considerações acima (no tocante à conduta social). Não pode o Estado, pela via do direito penal, pretender analisar e emitir juízo valorativo acerca da personalidade de uma pessoa. O sujeito deve ser julgado pelo fato que praticou, não pelo seu perfil psicológico.

Quanto aos motivos, o Código Penal aponta, na parte geral (agravantes) e na parte especial (qualificadora), várias situações em que a motivação do crime merece maior reprovação do ponto de vista penal (ex. art. 61, II, “a” e “b, art. 121, § 2º, I, II e V, do CP). Destarte, resta praticamente impossível aumentar a pena, com base no art. 59 do CP, considerando determinado motivo, sem que se pratique o vedado *bis in idem*, seja porque a motivação é inerente ao tipo penal, seja porque está prevista como agravante ou qualificadora.

O comportamento da vítima pode, quando muito, ser considerado para minorar a pena.

Portanto, na análise do art. 59 do CP deve-se partir da pena mínima[[26]](#footnote-26), considerando, para fins de aumento, apenas as circunstâncias, as consequências do crime e, com a ressalva acima, os motivos.

Acerca da súmula n. 231 do STJ, cabem algumas ponderações. O art. 65 do CP, a ser considerado na segunda fase da dosimetria, estabelece circunstâncias "que sempre atenuam a pena". Não há qualquer ressalva no dispositivo quanto a limite dessa redução. Outrossim, inexiste qualquer outro artigo no Código Penal que excepcione a regra do art. 65 do CP, notadamente para impedir que a pena, na segunda fase da dosimetria, seja atenuada e fique aquém da pena mínima abstratamente cominada ao delito.

Sobre o tema, assevera Cezar Roberto Bitencourt: *"O equivocado entendimento de que 'circunstância atenuante' não pode levar a pena para aquém do mínimo cominado ao delito partiu de interpretação analógica desautorizada, baseada na proibição que constava no texto original do parágrafo único do art. 48 do Código Penal de 1940, não repetido, destaque-se, na Reforma Penal de 1984 (Lei n. 7.209/84). Ademais, esse dispositivo disciplinava uma causa especial de diminuição de pena – quando o agente quis participar de crime menos grave - , mas impedida que ficasse abaixo do mínimo cominado. No entanto, nem mesmo esse diploma revogado (parte geral) estendia tal previsão às circunstâncias atenuantes, ao contrário do que entendeu a interpretação posterior à sua revogação. [...] Na verdade, o entendimento contrário partia de uma interpretação equivocada, que a dicção do atual art. 65 do Código Penal não autoriza. Com efeito, esse dispositivo determina que as circunstâncias atenuantes 'sempre atenuam a pena', independentemente de já se encontrar no mínimo cominado. A previsão legal, definitivamente, não deixa qualquer dúvida sobre sua obrigatoriedade, e eventual interpretação diversa viola não apenas o princípio da individualização da pena (tanto no plano legislativo quanto no judicial) como também o princípio da legalidade estrita"*[[27]](#footnote-27).

No mesmo sentido assevera Juarez Cirino dos Santos: *"[..] não existe nenhuma proibição legal contra atenuar a pena abaixo do mínimo legal, porque* ***o princípio da legalidade garante a liberdade do indivíduo contra o poder punitivo do Estado – e não o poder punitivo do Estado contra a liberdade do indivíduo****; segundo, o critério dominante infringe o princípio da igualdade legal (no concurso de pessoas, o corréu menor de 21 anos é prejudicado pela fixação da pena no mínio legal, com base nas circunstâncias judiciais), porque direitos definidos em lei não podem ser suprimidos por aplicação invertida do princípio da legalidade. Aliás, a proibição de reduzir a pena abaixo do limite mínimo cominado, na hipótese de circunstâncias atenuantes obrigatórias, constitui analogia* in malam partem*, fundada na proibição de circunstâncias agravantes excederem o limite máximo da pena cominada – precisamente aquele processo de integração do Direito Penal proibido pelo princípio da legalidade. Mais não é preciso dizer"*[[28]](#footnote-28).

Também pensam assim Rogério Greco[[29]](#footnote-29) e Luiz Flávio Gomes[[30]](#footnote-30).

Entretanto, a súmula n. 231 do STJ dispõe que "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

Na lição de Streck, "*as súmulas podem servir como um importante componente para firmar e colocar o selo jurídico em importantes avanços na jurisprudência, assim como para impedir interpretações que provoquem retrocesso hermenêutico. [...] as súmulas podem se constituir em importante mecanismo de reforço à integridade e coerência do direito. Mas, para tanto, devem ser adequadamente compreendidas — isto é, como textos jurídicos —, e aplicadas justamente a partir do respeito à integridade e à coerência do direito, bem como à estrita obediência do dever de fundamentar as decisões*"[[31]](#footnote-31).

Analisando os precedentes que deram origem à súmula n. 231 do STJ, constata-se, com a devida vênia, a inexistência de argumentação jurídica consistente que afaste a aplicação da disposição expressa e cogente do art. 65 do CP[[32]](#footnote-32).

Alguns acórdãos limitam-se a citar precedentes, sem explicitar as razões do entendimento adotado. Outros fazem referência a uma tradição doutrinária, asseverando que sempre se entendeu que atenuante não pode fazer a pena ficar abaixo do mínimo legal. Por fim, há referência aos arts. 59, 67 e 68 do CP.

Ocorre que citar precedentes, nos quais inexiste uma exposição racional e motivada dos fundamentos, não é fundamentar. Os arts. 59, 67 e 68 do CP não são incompatíveis com o art. 65 do CP e não estabelecem qualquer restrição ao alcance deste último. A tradição doutrinária que possivelmente existia ao tempo da edição da súmula, além de não ser, por si só, argumento suficiente (à luz do princípio da legalidade), hoje é entendimento de apenas parte da doutrina.

Em resumo, a súmula n. 231 do STJ foi editada com base em precedentes que utilizam argumentos insuficientes e incompatíveis com a lei e com a Constituição, que desconsideram o que está expressamente disposto no art. 65 do CP, em clara ofensa aos princípios da legalidade e da individualização da pena.

Enfim, conforme pesquisa feita por Mariana Shimeni Bensi de Azevedo, "*após a publicação da Súmula 231 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 15/10/1999, as decisões do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro [e de outros Tribunais], do Superior Tribunal de Justiça e até mesmo do Supremo Tribunal Federal entraram em uma zona de conforto, com aplicação puramente objetiva da Súmula, adotando-se o pensamento tradicional sem qualquer fundamentação*"[[33]](#footnote-33).

Não obstante essas considerações, outras decisões deste juízo, que afastaram a aplicação da súmula n. 231 do STJ, foram objeto de recurso e, no ponto, reformadas. Ou seja, ainda que fosse operada a redução da pena, na segunda fase, para aquém do mínimo estabelecido no tipo penal, essa decisão não teria efeito prático algum, já que previsível e certa sua reforma, ao menos enquanto os Tribunais não demonstram mínima tendência de repensar o entendimento consagrado por referida súmula.

Destarte, ressalvando entendimento pessoal, deixar-se-á de reduzir a pena, em eventuais casos, por força do disposto na súmula n. 231 do STJ.

A respeito da pena de multa, importante consignar, também, que ela é aplicada mediante dois procedimentos distintos: a) fixação da quantidade de dias-multa (tendo por referência a reprovabilidade da conduta); b) fixação do valor de cada dia-multa (tendo por base a capacidade econômica do réu). Na definição da quantidade de dias-multa o juiz deve seguir o método trifásico previsto no art. 68 do CP, a fim de cumprir o princípio da individualização da pena. O art. 68 refere-se à pena, em sentido genérico, abrangendo tanto a pena privativa de liberdade quanto a pena de multa prevista no tipo penal. Dessa forma, o juiz deve estabelecer a quantidade de dias-multa (pena base) considerando o disposto no art. 59 do CP. Na sequência, deve considerar as circunstâncias agravantes e atenuantes. Por último, deve observar as causas de aumento e diminuição de pena. Nesse sentido, entre outros, Juarez Cirino dos Santos.[[34]](#footnote-34)

Passa-se à aplicação da pena.

**1) Alexsandro Nunes Gonçalves**

**1.1) Do crime de roubo majorado ocorrido em 25.04.2016 (Fato 2.1)**

Circunstâncias judicias

Na espécie, as circunstâncias e as consequências do crime foram graves. As vítimas relataram que, além da ameaça com o porte ostensivo de arma de fogo (elementar do tipo), sofreram intensa pressão psicológica por parte dos agentes, como ameaças constantes de morte e de decepar dedos caso não encontrassem o suposto cofre, bem como uma agressão física perpetrada contra Jorge após olhar para o rosto de um dos agentes. Além disso, as vítimas foram abandonadas pelos agentes às margens da BR-470 à noite, totalmente desamparados. As consequências restaram manifestas durante as declarações do ofendido Jorge que demonstrou demasiado sofrimento psicológico meses após o fato. Isso porque a vítima Jorge chorou por diversas vezes enquanto prestou suas declarações.

Assim, presentes duas circunstâncias judicias desfavoráveis, fixa-se a pena base 1/6 acima do mínimo legal para cada circunstância, resultando em 5 anos e 4 meses de reclusão, e 12 dias-multa.

Agravantes e atenuantes

Presentes duas agravantes, previstas no art. 61, I, e art. 62, I, ambos do CP.

Quanto à agravante da reincidência, constata-se que o réu é multirreincidente. Conforme documentos de fls. 276-288, há sete condenações anteriores geradoras de reincidência[[35]](#footnote-35), o que acarreta maior reprovabilidade penal. Assim, cabível o agravamento da pena em 2/3, ficando em 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, e 20 dias-multa.

No tocante à agravante prevista no art. 62, I, do CP, também deve ser aplicada porque as vítimas foram uníssonas em relatar que o réu dirigia a atividade dos demais agentes, exercendo função de líder perante os outros. As provas produzidas igualmente demonstraram que Alexsandro promoveu e organizou a cooperação do delito. Dessa forma, agrava-se a pena em 1/6 da pena base, resultando em 9 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, e 22 dias-multa.

Causas de aumento e diminuição de pena

Estão presentes três causas especiais de aumento de pena previstas nos incisos I, II e V do §2º do art. 157 do CP. Considerando que o crime foi praticado com emprego de arma de fogo, houve evidente aumento do risco ao bem jurídico tutelado, haja vista a potencialidade lesiva do referido objeto. Ainda, verifica-se que o crime foi perpetrado mediante concurso de quatro pessoas, de forma a facilitar a ação delituosa, notadamente a intimidação das vítimas, o que torna a conduta mais reprovável. Por fim, os acusados também mantiveram as vítimas em seu poder, restringindo a sua liberdade por aproximadamente três horas, amarrando os seus pés e mãos, bem como levando-as até a agência bancária para sacar a quantia disponível, o que evidentemente causou maior abalo aos ofendidos. Por isso, aumenta-se a pena em 5/12, ficando em 13 anos, 10 meses e 6 dias de reclusão, e 31 dias-multa.

Torna-se a pena definitiva do réu por este crime em 13 anos, 10 meses e 6 dias de reclusão, e 31 dias-multa.

**1.2) Do crime de roubo majorado ocorrido em 27.04.2016 (Fato 2.2)**

Circunstâncias judicias

Não se vislumbra circunstância judicial que justifique a exasperação da pena, fixa-se a pena base no mínimo legal, isto é, 4 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Agravantes e atenuantes

Presentes duas agravantes, previstas no art. 61, I, e art. 62, I, ambos do CP.

Quanto à agravante da reincidência, constata-se que o réu é multirreincidente. Conforme documentos de fls. 276-288, há sete condenações anteriores geradoras de reincidência[[36]](#footnote-36), o que acarreta maior reprovabilidade penal. Assim, cabível o agravamento da pena em 2/3, ficando em 6 anos e 8 meses de reclusão, e 16 dias-multa.

No tocante à agravante prevista no art. 62, I, do CP, também deve ser aplicada porque as vítimas foram uníssonas em relatar que o réu dirigia a atividade dos demais agentes, exercendo função de líder perante os outros. As provas produzidas igualmente demonstraram que Alexsandro promoveu e organizou a cooperação do delito. Dessa forma, agrava-se a pena em 1/6 da pena base, resultando em 7 anos e 4 meses de reclusão, e 17 dias-multa.

Causas de aumento e diminuição de pena

Estão presentes três causas especiais de aumento de pena previstas nos incisos I, II e V do §2º do art. 157 do CP. Considerando que o crime foi praticado com emprego de arma de fogo, houve evidente aumento do risco ao bem jurídico tutelado, haja vista a potencialidade lesiva do referido objeto. Ainda, verifica-se que o crime foi perpetrado mediante concurso de quatro pessoas, de forma a facilitar a ação delituosa, notadamente a intimidação das vítimas, o que torna a conduta mais reprovável. Por fim, os acusados já durante a ação criminosa mantiveram as vítimas em seu poder e restringiram-lhes a liberdade, trancando-as em um banheiro da residência. Deixaram as vítimas no local ao finalizar a execução do crime, sendo que elas só conseguiram sair do cômodo após quebrar a janela do banheiro. Essa circunstância, sem sombra de dúvidas, causou efetivo abalo aos ofendidos e demonstra a maior reprovabilidade da conduta tomada a fim de garantir o sucesso da empreitada criminosa. Por essas razões, aumenta-se a pena em 5/12, ficando em 10 anos, 4 meses e 20 dias de reclusão, e 24 dias-multa.

Torna-se a pena definitiva do réu por este crime em 10 anos, 4 meses e 20 dias de reclusão, e 24 dias-multa.

**1.3) Do crime de roubo majorado ocorrido em 02.05.2016 (Fato 2.3)**

Circunstâncias judicias

Na espécie, as circunstâncias e as consequências do crime foram graves. As vítimas relataram que, além da ameaça com porte ostensivo de arma de fogo, sofreram intensa pressão psicológica por parte dos agentes, evidenciada pelas ameaças constantes de morte, e pela promessa de sequestrar as filhas do casal. Além disso, as ameaças foram realizadas na presença das crianças e adolescentes (8, 12 e 13 anos). A gravidade das consequências restou manifesta nas declarações das vítimas que relataram que suas filhas passaram a ter medo de sair de casa e de ir para escola e ao ouvir eventual disparo do alarme da residência começam a chorar.

Assim, presentes duas circunstâncias judicias desfavoráveis, fixa-se a pena base 1/6 acima do mínimo legal para cada circunstância, resultando em 5 anos e 4 meses de reclusão, e 12 dias-multa.

Agravantes e atenuantes

Presentes duas agravantes, previstas no art. 61, I, e art. 62, I, ambos do CP.

Quanto à agravante da reincidência, constata-se que o réu é multirreincidente. Conforme documentos de fls. 276-288, há sete condenações anteriores geradoras de reincidência[[37]](#footnote-37), o que acarreta maior reprovabilidade penal. Assim, cabível o agravamento da pena em 2/3, ficando em 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, e 20 dias-multa.

No tocante à agravante prevista no art. 62, I, do CP, também deve ser aplicada porque as vítimas foram uníssonas em relatar que o réu dirigia a atividade dos demais agentes, exercendo função de líder perante os outros. As provas produzidas igualmente demonstraram que Alexsandro promoveu e organizou a cooperação do delito. Dessa forma, agrava-se a pena em 1/6 da pena base, resultando em 9 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, e 22 dias-multa.

Causas de aumento e diminuição de pena

Estão presentes três causas especiais de aumento de pena previstas nos incisos I, II e V do §2º do art. 157 do CP. Considerando que o crime foi praticado com emprego de arma de fogo, houve evidente aumento do risco ao bem jurídico tutelado, haja vista a potencialidade lesiva do referido objeto. Ainda, verifica-se que o crime foi perpetrado mediante concurso de quatro pessoas, de forma a facilitar a ação delituosa, notadamente a intimidação das vítimas, o que torna a conduta mais reprovável. Por fim, os acusados também mantiveram a vítima Ricardo em seu poder, restringindo a sua liberdade, amarrando os seus pés e mãos, e ao final do delito, trancando-o no banheiro da residência. Essa circunstância, sem sombra de dúvidas, causou efetivo abalo aos ofendidos e demonstra a maior reprovabilidade da conduta tomada a fim de garantir o sucesso da empreitada criminosa. Por isso, aumenta-se a pena em 5/12, ficando em 13 anos, 10 meses e 6 dias de reclusão, e 31 dias-multa.

Torna-se a pena definitiva do réu por este crime em 13 anos, 10 meses e 6 dias de reclusão, e 31 dias-multa.

**1.4) Do crime de roubo majorado ocorrido em 09.05.2016 (Fato 2.4)**

Circunstâncias judicias

Na espécie, as circunstâncias e as consequências do crime foram graves. A vítima Dagmar relatou que um dos agente empurrou sua mãe (idosa e com dificuldades de locomoção) com violência contra cadeira quando esta lhe pediu para sentar sua genitora que estava em pé com a ajuda de um andador. Depois, o agente levantou e empurrou a cadeira em que Brigitte estava da cozinha até a sala com muita grosseira. Esses empurrões ocasionaram à Brigitte uma fratura em L1 (coluna vertebral), consoante constata-se dos exames de fls. 852-853. Além disso, a vítima Uniberto sofreu um infarto dias após o fato.

Assim, presentes duas circunstâncias judicias desfavoráveis, fixa-se a pena base 1/6 acima do mínimo legal para cada circunstância, resultando em 5 anos e 4 meses de reclusão, e 12 dias-multa.

Agravantes e atenuantes

Presentes três agravantes, previstas no art. 61, I e II, "h", e art. 62, I, ambos do CP.

Quanto à agravante da reincidência, constata-se que o réu é multirreincidente. Conforme documentos de fls. 276-288, há sete condenações anteriores geradoras de reincidência[[38]](#footnote-38), o que acarreta maior reprovabilidade penal. Assim, cabível o agravamento da pena em 2/3, ficando em 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, e 20 dias-multa.

No tocante à agravante prevista no art. 62, I, do CP, também deve ser aplicada porque as vítimas foram uníssonas em relatar que o réu dirigia a atividade dos demais agentes, exercendo função de líder perante os outros. As provas produzidas igualmente demonstraram que Alexsandro promoveu e organizou a cooperação do delito. Dessa forma, agrava-se a pena em 1/6 da pena base, resultando em 9 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, e 22 dias-multa.

Com relação à agravante prevista no art. 61, II, "h", do CP, igualmente deve ser aplicada porque as vítimas Uniberto Georg Estevam e Brigitte Luise Georg são maiores de 60 (sessenta) anos, conforme demonstram os documentos de fls. 53/57-58. Dessa forma, agrava-se a pena em 1/6 da pena base, resultando em 9 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, e 22 dias-multa.

Causas de aumento e diminuição de pena

Estão presentes três causas especiais de aumento de pena previstas nos incisos I, II e V do §2º do art. 157 do CP. Considerando que o crime foi praticado com emprego de arma de fogo, houve evidente aumento do risco ao bem jurídico tutelado, haja vista a potencialidade lesiva do referido objeto. Ainda, verifica-se que o crime foi perpetrado mediante concurso de quatro pessoas, de forma a facilitar a ação delituosa, notadamente a intimidação das vítimas, o que torna a conduta mais reprovável. Por fim, os acusados também amarraram as vítimas e, ao final da execução do crime, trancaram Dagmar no banheiro da residência. Portanto, houve restrição da liberdade da vítima Dagmar. Essa circunstância, sem sombra de dúvidas, causou efetivo abalo aos ofendidos e demonstra a maior reprovabilidade da conduta tomada a fim de garantir o sucesso da empreitada criminosa. Por isso, aumenta-se a pena em 5/12, ficando em 13 anos, 10 meses e 6 dias de reclusão, e 31 dias-multa.

Torna-se a pena definitiva do réu por este crime em 13 anos, 10 meses e 6 dias de reclusão, e 31 dias-multa.

**1.5) Do crime de roubo majorado ocorrido em 14.05.2016 (Fato 2.5)**

Circunstâncias judicias

Na espécie, as consequências do crime foram graves. As vítimas relataram que o casal Martinho e Maria Lurdes ficaram muito traumatizados após o fato e necessitaram realizar tratamento psicológico. O casal ficou, inclusive, aproximadamente dois meses depois do crime sem conseguir pernoitar na sua residência em razão do medo.

Assim, presente uma circunstância judicial desfavorável, fixa-se a pena base 1/6 acima do mínimo legal, resultando em 4 anos e 8 meses de reclusão, e 11 dias-multa.

Agravantes e atenuantes

Presentes três agravantes, previstas no art. 61, I e II, "h", e art. 62, I, ambos do CP.

Quanto à agravante da reincidência, constata-se que o réu é multirreincidente. Conforme documentos de fls. 276-288, há sete condenações anteriores geradoras de reincidência[[39]](#footnote-39), o que acarreta maior reprovabilidade penal. Assim, cabível o agravamento da pena em 2/3, ficando em 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, e 12 dias-multa.

No tocante à agravante prevista no art. 62, I, do CP, também deve ser aplicada porque as vítimas foram uníssonas em relatar que o réu dirigia a atividade dos demais agentes, exercendo função de líder perante os outros. As provas produzidas igualmente demonstraram que Alexsandro promoveu e organizou a cooperação do delito. Dessa forma, agrava-se a pena em 1/6 da pena base, resultando em 8 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, e 13 dias-multa.

Com relação à agravante prevista no art. 61, II, "h", do CP, igualmente deve ser aplicada porque as vítimas Martinho Francisco Aguiar e Maria de Lurdes Aguiar são maiores de 60 (sessenta) anos, conforme demonstram os documentos de fls. 53/57-58. Dessa forma, agrava-se a pena em 1/6 da pena base, resultando em 9 anos e 4 meses de reclusão, e 14 dias-multa.

Causas de aumento e diminuição de pena

Estão presentes três causas especiais de aumento de pena previstas nos incisos I, II e V do §2º do art. 157 do CP. Considerando que o crime foi praticado com emprego de arma de fogo, houve evidente aumento do risco ao bem jurídico tutelado, haja vista a potencialidade lesiva do referido objeto. Ainda, verifica-se que o crime foi perpetrado mediante concurso de quatro pessoas, de forma a facilitar a ação delituosa, notadamente a intimidação das vítimas, o que torna a conduta mais reprovável. Por fim, os acusados trancaram as vítimas Martinho, Maria, Luciane, Edna, José Anderson e a filha do casal no banheiro da residência. Portanto, houve restrição da liberdade das vítimas. Essa circunstância, sem sombra de dúvidas, causou efetivo abalo aos ofendidos e demonstra a maior reprovabilidade da conduta tomada a fim de garantir o sucesso da empreitada criminosa. Por isso, aumenta-se a pena em 5/12, ficando em 13 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, e 19 dias-multa

Torna-se a pena definitiva do réu por este crime em 13 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, e 19 dias-multa.

**1.6) Da continuidade delitiva entre os crimes de roubo**

Verifica-se que o acusado praticou cinco crimes de roubo em menos de um mês, no mesmo tipo de local (roubo à residência), em horários próximos, com utilização do mesmo modo de execução e em semelhantes circunstâncias, motivo pelo qual os subsequentes devem ser vistos como continuação do primeiro, conforme preconiza o art. 71 do CP.

Considerando que os delitos foram praticados contra vítimas diferentes e com grave ameaça à pessoa, deve ser aplicada a regra do crime continuado específico (art. 71, parágrafo único, do CP) entre os três crimes de roubo. Desse modo, aumenta-se a pena do crime mais grave em 1/3, ficando em 18 anos, 5 meses e 18 dias de reclusão, e 35 dias-multa.

**1.7) Do crime de corrupção de menor ocorrido em 25.04.2016 (Fato 3.2)**

Circunstâncias judicias

Não se vislumbrando circunstância judicial desfavorável, que autorize o distanciamento da pena do mínimo legal, fixa-se a pena base em 1 ano de reclusão.

Agravantes e atenuantes

Presente a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP). Constata-se que o réu é multirreincidente. Conforme documentos de fls. 276-288, há sete condenações anteriores geradoras de reincidência[[40]](#footnote-40), o que acarreta maior reprovabilidade penal. Assim, cabível o agravamento da pena em 2/3, ficando em 1 ano e 8 meses de reclusão.

Causas de aumento ou diminuição de pena

Não há causas de aumento ou diminuição de pena.

Torna-se a pena definitiva do réu por este crime em 1 ano e 8 meses de reclusão.

**1.8) Do crime de corrupção de menor ocorrido em 02.05.2016 (Fato 3.3)**

Circunstâncias judicias

Não se vislumbrando circunstância judicial desfavorável, que autorize o distanciamento da pena do mínimo legal, fixa-se a pena base em 1 ano de reclusão.

Agravantes e atenuantes

Presente a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP). Constata-se que o réu é multirreincidente. Conforme documentos de fls. 276-288, há sete condenações anteriores geradoras de reincidência[[41]](#footnote-41), o que acarreta maior reprovabilidade penal. Assim, cabível o agravamento da pena em 2/3, ficando em 1 ano e 8 meses de reclusão.

Causas de aumento ou diminuição de pena

Não há causas de aumento ou diminuição de pena.

Torna-se a pena definitiva do réu por este crime em 1 ano e 8 meses de reclusão.

**1.9) Do crime de corrupção de menor ocorrido em 09.05.2016 (Fato 3.4)**

Circunstâncias judicias

Não se vislumbrando circunstância judicial desfavorável, que autorize o distanciamento da pena do mínimo legal, fixa-se a pena base em 1 ano de reclusão.

Agravantes e atenuantes

Presente a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP). Constata-se que o réu é multirreincidente. Conforme documentos de fls. 276-288, há sete condenações anteriores geradoras de reincidência[[42]](#footnote-42), o que acarreta maior reprovabilidade penal. Assim, cabível o agravamento da pena em 2/3, ficando em 1 ano e 8 meses de reclusão.

Causas de aumento ou diminuição de pena

Não há causas de aumento ou diminuição de pena.

Torna-se a pena definitiva do réu por este crime em 1 ano e 8 meses de reclusão.

**1.10) Da continuidade delitiva entre os crimes de corrupção de menor**

Constata-se o acusado praticou três crimes corrupção de menor em curto espaço de tempo, em circunstâncias semelhantes e contra o mesmo adolescente, motivos pelos quais os subsequentes devem ser vistos como continuação do primeiro, conforme preconiza o art. 71 do CP.

Desse modo, aumenta-se a pena de um dos crimes, porque igual para todos, em 1/5, ficando em 2 anos de reclusão.

**1.11) Do concurso material benéfico entre os crimes de roubo e os de corrupção de menor**

Verifica-se a incidência do concurso formal entre os crimes de roubo e os de corrupção de menor, uma vez que os segundos foram praticados na mesma ação que os primeiros. Nesse caso, deveria ser aplicada a pena do crime mais grave, aumentada de 1/6 até 1/2 da pena.

Entretanto, nota-se que a soma das penas aplicadas aos crimes de roubo e de corrupção de menores (ambos em continuidade delitiva) fica em patamar menor que o resultado da incidência da fração adequada (1/5) sobre a pena mais grave. Assim, deve-se aplicar o concurso material, por ser mais benéfico ao acusado (art. 70, parágrafo único, do CP).

Dessarte, somando-se as penas aplicadas aos delitos (já com a incidência da continuidade delitiva), resulta a pena em 20 anos, 5 meses e 18 dias de reclusão, e 35 dias-multa.

**1.12) Do crime de associação criminosa armada e com a participação de adolescente**

Circunstâncias judicias

Ausente circunstância judicial desfavorável, fixa-se a pena base em 1 ano de reclusão.

Agravantes e atenuantes

Presentes duas agravantes, previstas no art. 61, I, e art. 62, I, ambos do CP.

Quanto à agravante da reincidência, constata-se que o réu é multirreincidente. Conforme documentos de fls. 276-288, há sete condenações anteriores geradoras de reincidência[[43]](#footnote-43), o que acarreta maior reprovabilidade penal. Assim, cabível o agravamento da pena em 2/3, ficando em 1 ano e 8 meses de reclusão.

No tocante à agravante prevista no art. 62, I, do CP, também deve ser aplicada porque as vítimas foram uníssonas em relatar que o réu dirigia a atividade dos demais agentes, exercendo função de líder perante os outros. Além disso, as interceptações telefônicas comprovaram que o réu comandava a associação criminosa. Dessa forma, agrava-se a pena em 1/6 da pena base, resultando em 1 ano e 10 meses de reclusão.

Causas de aumento e diminuição de pena

Estão presentes duas causas especiais de aumento de pena. Considerando que a associação criminosa constituída era armada e também havia a participação do adolescente O.F.S.J., aumenta-se a pena em 1/3, ficando em 2 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão.

Torna-se a pena definitiva do réu por este crime em 2 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão.

**1.13) Do concurso material**

Aplica-se o concurso material de crimes entre a pena estabelecida para os crimes de roubo e corrupção de menor, após a aplicação do concurso material benéfico, e a pena do crime de associação criminosa.

Dessa forma, somando-se as penas, resulta a pena definitiva do réu em **22 anos, 10 meses e 28 dias de reclusão, e 35 dias-multa**.

Fixa-se o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato. A pena deve ser cumprida inicialmente em regime fechado (art. 33, § 2º, "a", do CP).

Na espécie, o tempo de prisão provisória não altera o regime inicial de cumprimento de pena (art. 387, § 2º, do CPP).

Não cabe substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a concessão de *sursis*, em razão da quantidade de pena imposta, porque o réu é reincidente específico e também em virtude do crime ter sido cometido mediante grave ameaça.

**2) Alexandre Marcos Silva**

**2.1) Do crime de roubo majorado ocorrido em 25.04.2016 (Fato 2.1)**

Circunstâncias judicias

Na espécie, as circunstâncias e as consequências do crime foram graves. As vítimas relataram que, além da ameaça decorrente do porte ostensivo de arma de fogo, sofreram intensa pressão psicológica por parte dos agentes, com ameaças constantes de morte, promessa de decepar dedos caso não encontrassem o suposto cofre, bem como uma agressão perpetrada contra Jorge após olhar para o rosto de um dos agentes. Além disso, as vítimas foram abandonadas pelos agentes às margens da BR-470 à noite, totalmente desamparados. As consequências restaram manifestas durante as declarações do ofendido Jorge que demonstrou demasiado sofrimento psicológico meses após o fato. Isso porque a vítima Jorge chorou por diversas vezes enquanto prestou suas declarações.

Assim, presentes duas circunstâncias judicias desfavoráveis, fixa-se a pena base 1/6 acima do mínimo legal para cada circunstância, resultando em 5 anos e 4 meses de reclusão, e 12 dias-multa.

Agravantes e atenuantes

Presentes a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP) e a atenuante da confissão (art. 65, III, "d", do CP).

Verifica-se que o réu é multirreincidente. Conforme documentos de fls. 295-304, há quatro condenações anteriores geradoras de reincidência[[44]](#footnote-44), o que acarreta maior reprovabilidade penal. Assim, cabível o agravamento da pena em 1/3, ficando em 7 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, e 16 dias-multa.

Em decorrência da atenuante da confissão, atenua-se a pena em 1/6 da pena base, resultando em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, e 14 dias-multa.

Causas de aumento e diminuição de pena

Estão presentes três causas especiais de aumento de pena previstas nos incisos I, II e V do §2º do art. 157 do CP. Considerando que o crime foi praticado com emprego de arma de fogo, houve evidente aumento do risco ao bem jurídico tutelado, haja vista a potencialidade lesiva do referido objeto. Ainda, verifica-se que o crime foi perpetrado mediante concurso de cinco pessoas, de forma a facilitar a ação delituosa, notadamente a intimidação das vítimas, o que torna a conduta mais reprovável. Por fim, os acusados também mantiveram as vítimas em seu poder, restringindo a sua liberdade por aproximadamente três horas, amarrando os seus pés e mãos, bem como levando-as até a agência bancária para sacar a quantia disponível, o que evidentemente causou maior abalo aos ofendidos. Por isso, aumenta-se a pena em 5/12, ficando em 8 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, e 19 dias-multa.

Torna-se a pena definitiva do réu por este crime em 8 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, e 19 dias-multa.

**2.2) Do crime de roubo majorado ocorrido em 27.04.2016 (Fato 2.2)**

Circunstâncias judicias

Não se vislumbra circunstância judicial que justifique a exasperação da pena, fixa-se a pena base no mínimo legal, isto é, 4 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Agravantes e atenuantes

Presentes a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP) e a atenuante da confissão (art. 65, III, "d", do CP).

Verifica-se que o réu é multirreincidente. Conforme documentos de fls. 295-304, há quatro condenações anteriores geradoras de reincidência[[45]](#footnote-45), o que acarreta maior reprovabilidade penal. Assim, cabível o agravamento da pena em 1/3, ficando em 5 anos e 4 meses dias de reclusão, e 13 dias-multa.

Em decorrência da atenuante da confissão, atenua-se a pena em 1/6 da pena base, resultando em 4 anos e 8 meses de reclusão, e 12 dias-multa.

Causas de aumento e diminuição de pena

Estão presentes três causas especiais de aumento de pena previstas nos incisos I, II e V do §2º do art. 157 do CP. Considerando que o crime foi praticado com emprego de arma de fogo, houve evidente aumento do risco ao bem jurídico tutelado, haja vista a potencialidade lesiva do referido objeto. Ainda, verifica-se que o crime foi perpetrado mediante concurso de cinco pessoas, de forma a facilitar a ação delituosa, notadamente a intimidação das vítimas, o que torna a conduta mais reprovável. Por fim, os acusados já durante a ação criminosa mantiveram as vítimas em seu poder e restringiram-lhes a liberdade, trancando-as em um banheiro da residência. Deixaram as vítimas no local ao finalizar a execução do crime, sendo que elas só conseguiram sair do cômodo após quebrar a janela do banheiro. Essa circunstância, sem sombra de dúvidas, causou efetivo abalo aos ofendidos e demonstra a maior reprovabilidade da conduta tomada a fim de garantir o sucesso da empreitada criminosa. Por essas razões, aumenta-se a pena em 5/12, ficando em 6 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão, e 17 dias-multa.

Torna-se a pena definitiva do réu por este crime em 6 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão, e 17 dias-multa.

**2.3) Da continuidade delitiva entre os crimes de roubo**

Verifica-se que o acusado praticou dois crimes de roubo em curto intervalo de tempo (dois dias), no mesmo tipo de local (roubo à residência), em horários próximos, com utilização do mesmo modo de execução e em semelhantes circunstâncias, motivo pelo qual o subsequente deve ser visto como continuação do primeiro, conforme preconiza o art. 71 do CP.

Considerando que os delitos foram praticados contra vítimas diferentes e com grave ameaça à pessoa, deve ser aplicada a regra do crime continuado específico (art. 71, parágrafo único, do CP) entre os três crimes de roubo. Desse modo, aumenta-se a pena do crime mais grave em 1/6, ficando em 10 anos, 3 meses e 8 dias de reclusão, e 22 dias-multa.

**2.4) Do crime de corrupção de menor ocorrido em 25.04.2016 (Fato 3.2)**

Circunstâncias judicias

Não se vislumbrando circunstância judicial desfavorável, que autorize o distanciamento da pena do mínimo legal, fixa-se a pena base em 1 ano de reclusão.

Agravantes e atenuantes

Presente a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP).

Verifica-se que o réu é multirreincidente. Conforme documentos de fls. 295-304, há quatro condenações anteriores geradoras de reincidência[[46]](#footnote-46), o que acarreta maior reprovabilidade penal. Assim, cabível o agravamento da pena em 1/3, ficando em 1 ano e 4 meses de reclusão.

Causas de aumento ou diminuição de pena

Não há causas de aumento ou diminuição de pena.

Torna-se a pena definitiva do réu por este crime em 1 ano e 4 meses de reclusão.

**2.5) Do concurso material benéfico entre os de crimes entre os delitos de roubo e de corrupção de menor**

Verifica-se a incidência do concurso formal entre os crimes de roubo e o de corrupção de menor, uma vez que o segundo foi praticado na mesma ação que os primeiros. Nesse caso, deveria ser aplicada a pena do crime mais grave, aumentada de 1/6 até 1/2 da pena.

Entretanto, nota-se que a soma das penas aplicadas aos crimes de roubo e de corrupção de menor (o primeiro em continuidade delitiva) fica em patamar menor que o resultado da incidência da fração adequada (1/6) sobre a pena mais grave. Assim, deve-se aplicar o concurso material, por ser mais benéfico ao acusado (art. 70, parágrafo único, do CP).

Dessarte, somando-se as penas aplicadas aos delitos (já com a incidência da continuidade delitiva), resulta a pena em 11 anos, 7 meses e 8 dias de reclusão, e 22 dias-multa.

**2.6) Do crime de associação criminosa armada e com a participação de adolescente**

Circunstâncias judicias

Ausente circunstância judicial desfavorável, fixa-se a pena base em 1 ano de reclusão.

Agravantes e atenuantes

Presente uma agravante da reincidência. Constata-se que o réu é multirreincidente. Conforme documentos de fls. 276-288, há quatro condenações anteriores geradoras de reincidência[[47]](#footnote-47), o que acarreta maior reprovabilidade penal. Assim, cabível o agravamento da pena em 1/3, ficando em 1 ano e 4 meses de reclusão.

Causas de aumento e diminuição de pena

Estão presentes duas causas especiais de aumento de pena. Considerando que a associação criminosa constituída era armada e também havia a participação do adolescente O.F.S.J., aumenta-se a pena em 1/3, ficando em 2 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão.

Torna-se a pena definitiva do réu por este crime em 1 ano e 9 meses e 10 dias de reclusão.

**2.7) Do concurso material**

Aplica-se o concurso material de crimes entre a pena estabelecida para os crimes de roubo e corrupção de menor, após a aplicação do concurso material benéfico, e a pena do crime de associação criminosa.

Dessa forma, somando-se as penas, resulta a pena definitiva do réu em **13 anos, 4 meses e 18 dias de reclusão, e 22 dias-multa**.

Fixa-se o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato. A pena deve ser cumprida inicialmente em regime fechado (art. 33, § 2º, "a", do CP).

Na espécie, o tempo de prisão provisória não altera o regime inicial de cumprimento de pena (art. 387, § 2º, do CPP).

Não cabe substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a concessão de *sursis*, em razão da quantidade de pena imposta, porque o réu é reincidente específico e também em virtude do crime ter sido cometido mediante grave ameaça.

**3) João Miguel da Luz**

**3.1) Do crime de roubo majorado ocorrido em 02.05.2016 (Fato 2.3)**

Circunstâncias judicias

Na espécie, as circunstâncias e as consequências do crime foram graves. As vítimas relataram que, além da ameaça decorrente do porte ostensivo de arma de fogo, sofreram intensa pressão psicológica por parte dos agentes, com ameaças constantes de morte, e com terror decorrente da promessa de sequestrar as filhas do casal. Além disso, as ameaças foram realizadas na presença das crianças e adolescentes (8, 12 e 13 anos). A gravidade das consequências restou manifesta nas declarações das vítimas que relataram que suas filhas passaram a ter medo de sair de casa e de ir para escola e ao ouvir eventual disparo do alarme da residência começam a chorar.

Assim, presentes duas circunstâncias judicias desfavoráveis, fixa-se a pena base 1/6 acima do mínimo legal para cada circunstância, resultando em 5 anos e 4 meses de reclusão, e 12 dias-multa.

Agravantes e atenuantes

Presente a agravante prevista no art. 61, I, do CP. Constata-se que o réu é multirreincidente. Conforme documentos de fls. 289-290, há duas condenações anteriores geradoras de reincidência[[48]](#footnote-48), o que acarreta maior reprovabilidade penal. Assim, cabível o agravamento da pena em 1/5, ficando em 6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, e 14 dias-multa.

Causas de aumento e diminuição de pena

Estão presentes três causas especiais de aumento de pena previstas nos incisos I, II e V do §2º do art. 157 do CP. Considerando que o crime foi praticado com emprego de arma de fogo, houve evidente aumento do risco ao bem jurídico tutelado, haja vista a potencialidade lesiva do referido objeto. Ainda, verifica-se que o crime foi perpetrado mediante concurso de quatro pessoas, de forma a facilitar a ação delituosa, notadamente a intimidação das vítimas, o que torna a conduta mais reprovável. Por fim, os acusados também mantiveram a vítima Ricardo em seu poder, restringindo a sua liberdade, amarrando os seus pés e mãos, e ao final do delito, trancando-o no banheiro da residência. Essa circunstância, sem sombra de dúvidas, causou efetivo abalo aos ofendidos e demonstra a maior reprovabilidade da conduta tomada a fim de garantir o sucesso da empreitada criminosa. Por isso, aumenta-se a pena em 5/12, ficando em 9 anos e 24 dias de reclusão, e 19 dias-multa.

Torna-se a pena definitiva do réu por este crime em 9 anos e 24 dias de reclusão, e 19 dias-multa.

**3.2) Do crime de roubo majorado ocorrido em 09.05.2016 (Fato 2.4)**

Circunstâncias judicias

Na espécie, as circunstâncias e as consequências do crime foram graves. A vítima Dagmar relatou que um dos agente empurrou sua mãe (idosa e com dificuldades de locomoção) com violência contra cadeira quando esta lhe pediu para sentar sua genitora que estava em pé com a ajuda de um andador. Depois, o agente levantou e empurrou a cadeira em que Brigitte estava da cozinha até a sala com muita grosseira. Esses empurrões ocasionaram à Brigitte uma fratura em L1 (coluna vertebral), consoante constata-se dos exames de fls. 852-853. Além disso, a vítima Uniberto sofreu um infarto dias após o fato.

Assim, presentes duas circunstâncias judicias desfavoráveis, fixa-se a pena base 1/6 acima do mínimo legal para cada circunstância, resultando em 5 anos e 4 meses de reclusão, e 12 dias-multa.

Agravantes e atenuantes

Presente a agravante prevista no art. 61, I, do CP. Constata-se que o réu é multirreincidente. Conforme documentos de fls. 289-290, há duas condenações anteriores geradoras de reincidência[[49]](#footnote-49), o que acarreta maior reprovabilidade penal. Assim, cabível o agravamento da pena em 1/5, ficando em 6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, e 14 dias-multa.

Com relação à agravante prevista no art. 61, II, "h", do CP, igualmente deve ser aplicada porque as vítimas Uniberto Georg Estevam e Brigitte Luise Georg são maiores de 60 (sessenta) anos, conforme demonstram os documentos de fls. 53/57-58. Dessa forma, agrava-se a pena em 1/6 da pena base, resultando em 7 anos, 3 meses e 14 dias de reclusão, e 16 dias-multa.

Causas de aumento e diminuição de pena

Estão presentes três causas especiais de aumento de pena previstas nos incisos I, II e V do §2º do art. 157 do CP. Considerando que o crime foi praticado com emprego de arma de fogo, houve evidente aumento do risco ao bem jurídico tutelado, haja vista a potencialidade lesiva do referido objeto. Ainda, verifica-se que o crime foi perpetrado mediante concurso de quatro pessoas, de forma a facilitar a ação delituosa, notadamente a intimidação das vítimas, o que torna a conduta mais reprovável. Por fim, os acusados também amarraram as vítimas e, ao final da execução do crime, trancaram Dagmar no banheiro da residência. Portanto, houve restrição da liberdade da vítima Dagmar. Essa circunstância, sem sombra de dúvidas, causou efetivo abalo aos ofendidos e demonstra a maior reprovabilidade da conduta tomada a fim de garantir o sucesso da empreitada criminosa. Por isso, aumenta-se a pena em 5/12, ficando em 10 anos, 3 meses e 27 dias de reclusão, e 22 dias-multa.

Torna-se a pena definitiva do réu por este crime em 10 anos, 3 meses e 27 dias de reclusão, e 22 dias-multa.

**3.3) Do crime de roubo majorado ocorrido em 14.05.2016 (Fato 2.5)**

Circunstâncias judicias

Na espécie, as consequências do crime foram graves. As vítimas relataram que o casal Martinho e Maria Lurdes ficaram muito traumatizados após o fato e necessitaram realizar tratamento psicológico. O casal ficou, inclusive, aproximadamente dois meses depois do crime sem conseguir pernoitar na sua residência em razão do medo.

Assim, presente uma circunstância judicial desfavorável, fixa-se a pena base 1/6 acima do mínimo legal, resultando em 4 anos e 8 meses de reclusão, e 11 dias-multa.

Agravantes e atenuantes

Presentes duas agravantes, previstas no art. 61, I e II, "h", do CP.

Constata-se que o réu é multirreincidente. Conforme documentos de fls. 289-290, há duas condenações anteriores geradoras de reincidência[[50]](#footnote-50), o que acarreta maior reprovabilidade penal. Assim, cabível o agravamento da pena em 1/5, ficando em 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, e 13 dias-multa.

Com relação à agravante prevista no art. 61, II, "h", do CP, deve ser aplicada porque as vítimas Martinho Francisco Aguiar e Maria de Lurdes Aguiar são maiores de 60 (sessenta) anos, conforme demonstram os documentos de fls. 53/57-58. Dessa forma, agrava-se a pena em 1/6 da pena base, resultando em 6 anos, 4 meses e 16 dias de reclusão, e 14 dias-multa.

Causas de aumento e diminuição de pena

Estão presentes três causas especiais de aumento de pena previstas nos incisos I, II e V do §2º do art. 157 do CP. Considerando que o crime foi praticado com emprego de arma de fogo, houve evidente aumento do risco ao bem jurídico tutelado, haja vista a potencialidade lesiva do referido objeto. Ainda, verifica-se que o crime foi perpetrado mediante concurso de quatro pessoas, de forma a facilitar a ação delituosa, notadamente a intimidação das vítimas, o que torna a conduta mais reprovável. Por fim, os acusados trancaram as vítimas Martinho, Maria, Luciane, Edna, José Anderson e a filha do casal no banheiro da residência. Portanto, houve restrição da liberdade das vítimas. Essa circunstância, sem sombra de dúvidas, causou efetivo abalo aos ofendidos e demonstra a maior reprovabilidade da conduta tomada a fim de garantir o sucesso da empreitada criminosa. Por isso, aumenta-se a pena em 5/12, ficando em 13 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, e 19 dias-multa

Torna-se a pena definitiva do réu por este crime em 9 anos e 12 dias de reclusão, e 19 dias-multa.

**3.4) Da continuidade delitiva entre os crimes de roubo**

Verifica-se que o acusado praticou três crimes de roubo em menos de um mês, no mesmo tipo de local (roubo à residência), em horários próximos, com utilização do mesmo modo de execução e em semelhantes circunstâncias, motivo pelo qual os subsequentes devem ser vistos como continuação do primeiro, conforme preconiza o art. 71 do CP.

Considerando que os delitos foram praticados contra vítimas diferentes e com grave ameaça à pessoa, deve ser aplicada a regra do crime continuado específico (art. 71, parágrafo único, do CP) entre os três crimes de roubo. Desse modo, aumenta-se a pena do crime mais grave em 1/5, ficando em 12 anos, 4 meses e 20 dias de reclusão, e 22 dias-multa.

**3.5) Do crime de corrupção de menor ocorrido em 02.05.2016 (Fato 3.3)**

Circunstâncias judicias

Não se vislumbrando circunstância judicial desfavorável, que autorize o distanciamento da pena do mínimo legal, fixa-se a pena base em 1 ano de reclusão.

Agravantes e atenuantes

Presente a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP). Constata-se que o réu é multirreincidente. Conforme documentos de fls. 289-290, há duas condenações anteriores geradoras de reincidência[[51]](#footnote-51), o que acarreta maior reprovabilidade penal. Assim, cabível o agravamento da pena em 1/5, ficando em 1 ano, 2 meses e 12 dias de reclusão.

Causas de aumento ou diminuição de pena

Não há causas de aumento ou diminuição de pena.

Torna-se a pena definitiva do réu por este crime em 1 ano, 2 meses e 12 dias de reclusão.

**3.6) Do crime de corrupção de menor ocorrido em 09.05.2016 (Fato 3.4)**

Circunstâncias judicias

Não se vislumbrando circunstância judicial desfavorável, que autorize o distanciamento da pena do mínimo legal, fixa-se a pena base em 1 ano de reclusão.

Agravantes e atenuantes

Presente a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP). Constata-se que o réu é multirreincidente. Conforme documentos de fls. 289-290, há duas condenações anteriores geradoras de reincidência[[52]](#footnote-52), o que acarreta maior reprovabilidade penal. Assim, cabível o agravamento da pena em 1/5, ficando em 1 ano, 2 meses e 12 dias de reclusão.

Causas de aumento ou diminuição de pena

Não há causas de aumento ou diminuição de pena.

Torna-se a pena definitiva do réu por este crime em 1 ano, 2 meses e 12 dias de reclusão.

**3.7) Da continuidade delitiva entre os crimes de corrupção de menor**

Constata-se o acusado praticou três crimes corrupção de menor em curto espaço de tempo, em circunstâncias semelhantes e contra o mesmo adolescente, motivos pelos quais os subsequentes devem ser vistos como continuação do primeiro, conforme preconiza o art. 71 do CP.

Desse modo, aumenta-se a pena de um dos crimes, porque igual, em 1/5, ficando em 1 ano, 5 meses e 8 dias de reclusão.

**3.8) Do concurso material benéfico entre os crimes de roubo e os de corrupção de menor**

Verifica-se a incidência do concurso formal entre os crimes de roubo e os de corrupção de menor, uma vez que os segundos foram praticados na mesma ação que os primeiros. Nesse caso, deveria ser aplicada a pena do crime mais grave, aumentada de 1/6 até 1/2 da pena.

Entretanto, nota-se que a soma das penas aplicadas aos crimes de roubo e de corrupção de menores (ambos em continuidade delitiva) fica em patamar menor que o resultado da incidência da fração adequada (1/5) sobre a pena mais grave. Assim, deve-se aplicar o concurso material, por ser mais benéfico ao acusado (art. 70, parágrafo único, do CP).

Dessarte, somando-se as penas aplicadas aos delitos (já com a incidência da continuidade delitiva), resulta a pena em 13 anos, 9 meses e 28 dias de reclusão, e 22 dias-multa.

**3.9) Do crime de associação criminosa armada e com a participação de adolescente**

Circunstâncias judicias

Ausente circunstância judicial desfavorável, fixa-se a pena base em 1 ano de reclusão.

Agravantes e atenuantes

Presente a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP). Constata-se que o réu é multirreincidente. Conforme documentos de fls. 289-290, há duas condenações anteriores geradoras de reincidência[[53]](#footnote-53), o que acarreta maior reprovabilidade penal. Assim, cabível o agravamento da pena em 1/5, ficando em 1 ano, 2 meses e 12 dias de reclusão.

Causas de aumento e diminuição de pena

Estão presentes duas causas especiais de aumento de pena. Considerando que a associação criminosa constituída era armada e também havia a participação do adolescente O.F.S.J., aumenta-se a pena em 1/3, ficando em 1 ano, 7 meses e 6 dias de reclusão.

Torna-se a pena definitiva do réu por este crime em 1 ano, 7 meses e 6 dias de reclusão.

**3.10) Do concurso material**

Aplica-se o concurso material de crimes entre a pena estabelecida para os crimes de roubo e corrupção de menor, após a aplicação do concurso material benéfico, e a pena do crime de associação criminosa.

Dessa forma, somando-se as penas, resulta a pena definitiva do réu em **13 anos, 9 meses e 28 dias de reclusão, e 22 dias-multa**.

Fixa-se o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato. A pena deve ser cumprida inicialmente em regime fechado (art. 33, § 2º, "a", do CP).

Na espécie, o tempo de prisão provisória não altera o regime inicial de cumprimento de pena (art. 387, § 2º, do CPP).

Não cabe substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a concessão de *sursis*, em razão da quantidade de pena imposta, porque o réu é reincidente e também em virtude do crime ter sido cometido mediante grave ameaça.

**4) Luciano Eduardo Alves Jungles**

**4.1) Do crime de roubo majorado ocorrido em 25.04.2016 (Fato 2.1)**

Circunstâncias judicias

Na espécie, as circunstâncias e as consequências do crime foram graves. As vítimas relataram, além da ameaça decorrente do porte ostensivo de arma de fogo, sofreram intensa pressão psicológica por parte dos agentes, com ameaças constantes de morte, afirmações aterrorizantes, como a de decepar dedos caso não encontrassem o suposto cofre, bem como uma agressão perpetrada contra Jorge após olhar para o rosto de um dos agentes. Além disso, as vítimas foram abandonadas pelos agentes às margens da BR-470 à noite, totalmente desamparados. As consequências restaram manifestas durante as declarações do ofendido Jorge que demonstrou demasiado sofrimento psicológico meses após o fato. Isso porque a vítima Jorge chorou por diversas vezes enquanto prestou suas declarações.

Assim, presentes duas circunstâncias judicias desfavoráveis, fixa-se a pena base 1/6 acima do mínimo legal para cada circunstância, resultando em 5 anos e 4 meses de reclusão, e 12 dias-multa.

Agravantes e atenuantes

Presente a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP).

Verifica-se que o réu é multirreincidente. Conforme documentos de fls. 305-309, há três condenações anteriores geradoras de reincidência[[54]](#footnote-54), o que acarreta maior reprovabilidade penal. Assim, cabível o agravamento da pena em 1/4, ficando em 6 anos e 8 meses de reclusão, e 15 dias-multa.

Causas de aumento e diminuição de pena

Estão presentes três causas especiais de aumento de pena previstas nos incisos I, II e V do §2º do art. 157 do CP. Considerando que o crime foi praticado com emprego de arma de fogo, houve evidente aumento do risco ao bem jurídico tutelado, haja vista a potencialidade lesiva do referido objeto. Ainda, verifica-se que o crime foi perpetrado mediante concurso de cinco pessoas, de forma a facilitar a ação delituosa, notadamente a intimidação das vítimas, o que torna a conduta mais reprovável. Por fim, os acusados também mantiveram as vítimas em seu poder, restringindo a sua liberdade por aproximadamente três horas, amarrando os seus pés e mãos, bem como levando-as até a agência bancária para sacar a quantia disponível, o que evidentemente causou maior abalo aos ofendidos. Por isso, aumenta-se a pena em 5/12, ficando em 9 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, e 21 dias-multa.

Torna-se a pena definitiva do réu por este crime em 9 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, e 21 dias-multa.

**4.2) Do crime de roubo majorado ocorrido em 27.04.2016 (Fato 2.2)**

Circunstâncias judicias

Não se vislumbra circunstância judicial que justifique a exasperação da pena, fixa-se a pena base no mínimo legal, isto é, 4 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Agravantes e atenuantes

Presentes a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP).

Verifica-se que o réu é multirreincidente. Conforme documentos de fls. 305-309, há três condenações anteriores geradoras de reincidência[[55]](#footnote-55), o que acarreta maior reprovabilidade penal. Assim, cabível o agravamento da pena em 1/4, ficando em 5 anos de reclusão, e 13 dias-multa.

Causas de aumento e diminuição de pena

Estão presentes três causas especiais de aumento de pena previstas nos incisos I, II e V do §2º do art. 157 do CP. Considerando que o crime foi praticado com emprego de arma de fogo, houve evidente aumento do risco ao bem jurídico tutelado, haja vista a potencialidade lesiva do referido objeto. Ainda, verifica-se que o crime foi perpetrado mediante concurso de cinco pessoas, de forma a facilitar a ação delituosa, notadamente a intimidação das vítimas, o que torna a conduta mais reprovável. Por fim, os acusados já durante a ação criminosa mantiveram as vítimas em seu poder e restringiram-lhes a liberdade, trancando-as em um banheiro da residência. Deixaram as vítimas no local ao finalizar a execução do crime, sendo que elas só conseguiram sair do cômodo após quebrar a janela do banheiro. Essa circunstância, sem sombra de dúvidas, causou efetivo abalo aos ofendidos e demonstra a maior reprovabilidade da conduta tomada a fim de garantir o sucesso da empreitada criminosa. Por essas razões, aumenta-se a pena em 5/12, ficando em 6 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão, e 17 dias-multa.

Torna-se a pena definitiva do réu por este crime em 7 anos e 1 mês de reclusão, e 17 dias-multa.

**4.3) Da continuidade delitiva entre os crimes de roubo**

Verifica-se que o acusado praticou dois crimes de roubo em curto intervalo de tempo (dois dias), no mesmo tipo de local (roubo à residência), em horários próximos, com utilização do mesmo modo de execução e em semelhantes circunstâncias, motivo pelo qual o subsequente deve ser visto como continuação do primeiro, conforme preconiza o art. 71 do CP.

Considerando que os delitos foram praticados contra vítimas diferentes e com grave ameaça à pessoa, deve ser aplicada a regra do crime continuado específico (art. 71, parágrafo único, do CP) entre os três crimes de roubo. Desse modo, aumenta-se a pena do crime mais grave em 1/6, ficando em 11 anos e 6 dias de reclusão, e 24 dias-multa.

**4.4) Do crime de corrupção de menor ocorrido em 25.04.2016 (Fato 3.2)**

Circunstâncias judicias

Não se vislumbrando circunstância judicial desfavorável, que autorize o distanciamento da pena do mínimo legal, fixa-se a pena base em 1 ano de reclusão.

Agravantes e atenuantes

Presentes a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP).

Verifica-se que o réu é multirreincidente. Conforme documentos de fls. 305-309, há três condenações anteriores geradoras de reincidência[[56]](#footnote-56), o que acarreta maior reprovabilidade penal. Assim, cabível o agravamento da pena em 1/4, ficando em 1 ano e 3 meses de reclusão.

Causas de aumento ou diminuição de pena

Não há causas de aumento ou diminuição de pena.

Torna-se a pena definitiva do réu por este crime em 1 ano e 3 meses de reclusão.

**4.5) Do concurso material benéfico entre os de crimes entre os delitos de roubo e de corrupção de menor**

Verifica-se a incidência do concurso formal entre os crimes de roubo e o de corrupção de menor, uma vez que o segundo foi praticado na mesma ação que os primeiros. Nesse caso, deveria ser aplicada a pena do crime mais grave, aumentada de 1/6 até 1/2 da pena.

Entretanto, nota-se que a soma das penas aplicadas aos crimes de roubo e de corrupção de menor (o primeiro em continuidade delitiva) fica em patamar menor que o resultado da incidência da fração adequada (1/6) sobre a pena mais grave. Assim, deve-se aplicar o concurso material, por ser mais benéfico ao acusado (art. 70, parágrafo único, do CP).

Dessarte, somando-se as penas aplicadas aos delitos (já com a incidência da continuidade delitiva), resulta a pena em 12 anos, 3 meses e 6 dias de reclusão e 24 dias-multa.

**4.6) Do crime de associação criminosa armada e com a participação de adolescente**

Circunstâncias judicias

Ausente circunstância judicial desfavorável, fixa-se a pena base em 1 ano de reclusão.

Agravantes e atenuantes

Presente a agravante da reincidência. Constata-se que o réu é multirreincidente. Conforme documentos de fls. 305-309, há três condenações anteriores geradoras de reincidência[[57]](#footnote-57), o que acarreta maior reprovabilidade penal. Assim, cabível o agravamento da pena em 1/4 , ficando em 1 ano e 3 meses de reclusão.

Causas de aumento e diminuição de pena

Estão presentes duas causas especiais de aumento de pena. Considerando que a associação criminosa constituída era armada e também havia a participação do adolescente O.F.S.J., aumenta-se a pena em 1/3, ficando em 1 ano e 8 meses de reclusão.

Torna-se a pena definitiva do réu por este crime em 1 ano e 8 meses de reclusão.

**4.7) Do concurso material**

Aplica-se o concurso material de crimes entre a pena estabelecida para os crimes de roubo e corrupção de menor, após a aplicação do concurso material benéfico, e a pena do crime de associação criminosa.

Dessa forma, somando-se as penas, resulta a pena definitiva do réu em **13 anos, 11 meses e 6 dias de reclusão, e 24 dias-multa**.

Fixa-se o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato. A pena deve ser cumprida inicialmente em regime fechado (art. 33, § 2º, "a", do CP).

Na espécie, o tempo de prisão provisória não altera o regime inicial de cumprimento de pena (art. 387, § 2º, do CPP).

Não cabe substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a concessão de *sursis*, em razão da quantidade de pena imposta, porque o réu é reincidente específico e também em virtude do crime ter sido cometido mediante grave ameaça.

**5) Maicon Rodrigo de Almeida Franco**

**5.1) Do crime de roubo majorado ocorrido em 02.05.2016 (Fato 2.3)**

Circunstâncias judicias

Na espécie, as circunstâncias e as consequências do crime foram graves. As vítimas relataram que, além de serem ameaçadas com o porte ostensivo de arma de fogo, sofreram intensa pressão psicológica por parte dos agentes, com ameaças constantes de morte e dizeres aterrorizantes, como de sequestrar as filhas do casal. Além disso, as ameaças foram realizadas na presença das crianças e adolescentes (8, 12 e 13 anos). A gravidade das consequências restou manifesta nas declarações das vítimas que relataram que suas filhas passaram a ter medo de sair de casa e de ir para escola e ao ouvir eventual disparo do alarme da residência começam a chorar.

Assim, presentes duas circunstâncias judicias desfavoráveis, fixa-se a pena base 1/6 acima do mínimo legal para cada circunstância, resultando em 5 anos e 4 meses de reclusão, e 12 dias-multa.

Agravantes e atenuantes

Presente a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), consoante documentos de fls. 291-294 (autos n. 0024810-26.2010.8.24.0008).

Assim, agrava-se a pena em 1/6, ficando em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, e 14 dias-multa.

Causas de aumento e diminuição de pena

Estão presentes três causas especiais de aumento de pena previstas nos incisos I, II e V do §2º do art. 157 do CP. Considerando que o crime foi praticado com emprego de arma de fogo, houve evidente aumento do risco ao bem jurídico tutelado, haja vista a potencialidade lesiva do referido objeto. Ainda, verifica-se que o crime foi perpetrado mediante concurso de quatro pessoas, de forma a facilitar a ação delituosa, notadamente a intimidação das vítimas, o que torna a conduta mais reprovável. Por fim, os acusados também mantiveram a vítima Ricardo em seu poder, restringindo a sua liberdade, amarrando os seus pés e mãos, e ao final do delito, trancando-o no banheiro da residência. Essa circunstância, sem sombra de dúvidas, causou efetivo abalo aos ofendidos e demonstra a maior reprovabilidade da conduta tomada a fim de garantir o sucesso da empreitada criminosa. Por isso, aumenta-se a pena em 5/12, ficando em 8 anos, 9 meses e 23 dias de reclusão, e 19 dias-multa.

Torna-se a pena definitiva do réu por este crime em 8 anos, 9 meses e 23 dias de reclusão, e 19 dias-multa.

**5.2) Do crime de corrupção de menor ocorrido em 02.05.2016 (Fato 3.3)**

Circunstâncias judicias

Não se vislumbrando circunstância judicial desfavorável, que autorize o distanciamento da pena do mínimo legal, fixa-se a pena base em 1 ano de reclusão.

Agravantes e atenuantes

Presente a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), consoante documentos de fls. 291-294 (autos n. 0024810-26.2010.8.24.0008).

Assim, agrava-se a pena em 1/6, ficando em 1 ano e 2 meses de reclusão.

Causas de aumento ou diminuição de pena

Não há causas de aumento ou diminuição de pena.

Torna-se a pena definitiva do réu por este crime em 1 ano e 2 meses de reclusão.

**5.3) Do concurso material benéfico entre os crimes de roubo e os de corrupção de menor**

Verifica-se a incidência do concurso formal entre o crime de roubo e o de corrupção de menor, uma vez que o segundo foi praticado na mesma ação que o primeiro. Nesse caso, deveria ser aplicada a pena do crime mais grave, aumentada de 1/6 até 1/2 da pena.

Entretanto, nota-se que a soma das penas aplicadas aos crimes de roubo e de corrupção de menores (ambos em continuidade delitiva) fica em patamar menor que o resultado da incidência da fração adequada (1/6) sobre a pena mais grave. Assim, deve-se aplicar o concurso material, por ser mais benéfico ao acusado (art. 70, parágrafo único, do CP).

Dessarte, somando-se as penas aplicadas aos delitos (já com a incidência da continuidade delitiva), resulta a pena em 9 anos, 11 meses e 23 dias de reclusão, e 19 dias-multa.

**5.4) Do crime de associação criminosa armada e com a participação de adolescente**

Circunstâncias judicias

Ausente circunstância judicial desfavorável, fixa-se a pena base em 1 ano de reclusão.

Agravantes e atenuantes

Presente a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), consoante documentos de fls. 291-294 (autos n. 0024810-26.2010.8.24.0008).

Assim, agrava-se a pena em 1/6, ficando em 1 ano e 2 meses de reclusão.

Causas de aumento e diminuição de pena

Estão presentes duas causas especiais de aumento de pena. Considerando que a associação criminosa constituída era armada e também havia a participação do adolescente O.F.S.J., aumenta-se a pena em 1/3, ficando em 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão.

Torna-se a pena definitiva do réu por este crime em 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão.

**5.5) Do concurso material**

Aplica-se o concurso material de crimes entre a pena estabelecida para os crimes de roubo e corrupção de menor, após a aplicação do concurso material benéfico, e a pena do crime de associação criminosa.

Dessa forma, somando-se as penas, resulta a pena definitiva do réu em **11 anos, 6 meses e 13 dias de reclusão, e 19 dias-multa**.

Fixa-se o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato. A pena deve ser cumprida inicialmente em regime fechado (art. 33, § 2º, "a", do CP).

Na espécie, o tempo de prisão provisória não altera o regime inicial de cumprimento de pena (art. 387, § 2º, do CPP).

Não cabe substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a concessão de *sursis*, em razão da quantidade de pena imposta, porque o réu é reincidente e também em virtude do crime ter sido cometido mediante grave ameaça.

**6) Dionei Crispim de Oliveira**

**6.1) Do crime de roubo majorado ocorrido em 09.05.2016 (Fato 2.4)**

Circunstâncias judicias

Na espécie, as circunstâncias e as consequências do crime foram graves. A vítima Dagmar relatou que um dos agente empurrou sua mãe (idosa e com dificuldades de locomoção) com violência contra cadeira quando esta lhe pediu para sentar sua genitora que estava em pé com a ajuda de um andador. Depois, o agente levantou e empurrou a cadeira em que Brigitte estava da cozinha até a sala com muita grosseira. Esses empurrões ocasionaram à Brigitte uma fratura em L1 (coluna vertebral), consoante constata-se dos exames de fls. 852-853. Além disso, a vítima Uniberto sofreu um infarto dias após o fato.

Assim, presentes duas circunstâncias judicias desfavoráveis, fixa-se a pena base 1/6 acima do mínimo legal para cada circunstância, resultando em 5 anos e 4 meses de reclusão, e 12 dias-multa.

Agravantes e atenuantes

Presente a agravante prevista no art. 61, II, "h", do CP. Isso porque as vítimas Uniberto Georg Estevam e Brigitte Luise Georg são maiores de 60 (sessenta) anos, conforme demonstram os documentos de fls. 53/57-58. Dessa forma, a pena deve ser agravada.

Por outro lado, presente a atenuante da menoridade relativa, uma vez que o réu era menor de 21 anos à época do fato.

Assim, porque cabível a compensação[[58]](#footnote-58), compensa-se a agravante prevista no art. 61, II, "h", do CP com a atenuante da confissão.

Causas de aumento e diminuição de pena

Estão presentes três causas especiais de aumento de pena previstas nos incisos I, II e V do §2º do art. 157 do CP. Considerando que o crime foi praticado com emprego de arma de fogo, houve evidente aumento do risco ao bem jurídico tutelado, haja vista a potencialidade lesiva do referido objeto. Ainda, verifica-se que o crime foi perpetrado mediante concurso de quatro pessoas, de forma a facilitar a ação delituosa, notadamente a intimidação das vítimas, o que torna a conduta mais reprovável. Por fim, os acusados também amarraram as vítimas e, ao final da execução do crime, trancaram Dagmar no banheiro da residência. Portanto, houve restrição da liberdade da vítima Dagmar. Essa circunstância, sem sombra de dúvidas, causou efetivo abalo aos ofendidos e demonstra a maior reprovabilidade da conduta tomada a fim de garantir o sucesso da empreitada criminosa. Por isso, aumenta-se a pena em 5/12, ficando em 7 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, e 17 dias-multa.

Torna-se a pena definitiva do réu por este crime em 7 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, e 17 dias-multa.

**6.2) Do crime de corrupção de menor ocorrido em 02.05.2016 (Fato 3.3)**

Circunstâncias judicias

Não se vislumbrando circunstância judicial desfavorável, que autorize o distanciamento da pena do mínimo legal, fixa-se a pena base em 1 ano de reclusão.

Agravantes e atenuantes

Sem agravantes.

Presente a atenuante da menoridade relativa. Contudo, deixa-se de reduzir a pena, nesta fase, por força da Súmula n. 231 do STJ, com a ressalva de entendimento pessoal, conforme antes consignado.

Causas de aumento ou diminuição de pena

Não há causas de aumento ou diminuição de pena.

Torna-se a pena definitiva do réu por este crime em 1 ano de reclusão.

**6.3) Do concurso material benéfico entre os crimes de roubo e o de corrupção de menor**

Verifica-se a incidência do concurso formal entre os crimes de roubo e de corrupção de menor, uma vez que o segundo foi praticado na mesma ação que os primeiros. Nesse caso, deveria ser aplicada a pena do crime mais grave, aumentada de 1/6 até 1/2 da pena.

Entretanto, nota-se que a soma das penas aplicadas aos crimes de roubo e de corrupção de menores (ambos em continuidade delitiva) fica em patamar menor que o resultado da incidência da fração adequada (1/6) sobre a pena mais grave. Assim, deve-se aplicar o concurso material, por ser mais benéfico ao acusado (art. 70, parágrafo único, do CP).

Dessa forma, somando-se as penas, resulta a pena definitiva do réu em **8 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, e 17 dias-multa**.

Fixa-se o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato. A pena deve ser cumprida inicialmente em regime fechado (art. 33, § 2º, "a", do CP).

Na espécie, o tempo de prisão provisória não altera o regime inicial de cumprimento de pena (art. 387, § 2º, do CPP).

Não cabe substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a concessão de *sursis*, em razão da quantidade de pena imposta, porque o crime foi cometido mediante grave ameaça.

**7) Nelson Sant Anna Moreira Neto**

**7.1) Do crime de roubo majorado ocorrido em 14.05.2016 (Fato 2.5)**

Circunstâncias judicias

Na espécie, as consequências do crime foram graves. As vítimas relataram que o casal Martinho e Maria Lurdes ficaram muito traumatizados após o fato e necessitaram realizar tratamento psicológico. O casal ficou, inclusive, aproximadamente dois meses depois do crime sem conseguir pernoitar na sua residência em razão do medo.

Assim, presente uma circunstância judicial desfavorável, fixa-se a pena base 1/6 acima do mínimo legal, resultando em 4 anos e 8 meses de reclusão, e 11 dias-multa.

Agravantes e atenuantes

Presente a agravante prevista art. 61, II, "h", do CP. Isso porque as vítimas Martinho Francisco Aguiar e Maria de Lurdes Aguiar são maiores de 60 (sessenta) anos, conforme demonstram os documentos de fls. 53/57-58. Dessa forma, a pena deve ser agravada em 1/6.

Por outro lado, presente a atenuante da confissão. Dessarte, é cabível a compensação entre a agravante prevista no art. 61, II, "h", do CP e a atenuante da confissão[[59]](#footnote-59).

Assim, procede-se à compensação da agravante com a atenuante.

Causas de aumento e diminuição de pena

Estão presentes três causas especiais de aumento de pena previstas nos incisos I, II e V do §2º do art. 157 do CP. Considerando que o crime foi praticado com emprego de arma de fogo, houve evidente aumento do risco ao bem jurídico tutelado, haja vista a potencialidade lesiva do referido objeto. Ainda, verifica-se que o crime foi perpetrado mediante concurso de quatro pessoas, de forma a facilitar a ação delituosa, notadamente a intimidação das vítimas, o que torna a conduta mais reprovável. Por fim, os acusados trancaram as vítimas Martinho, Maria, Luciane, Edna, José Anderson e a filha do casal no banheiro da residência. Portanto, houve restrição da liberdade das vítimas. Essa circunstância, sem sombra de dúvidas, causou efetivo abalo aos ofendidos e demonstra a maior reprovabilidade da conduta tomada a fim de garantir o sucesso da empreitada criminosa. Por isso, aumenta-se a pena em 5/12, ficando em 6 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão, e 15 dias-multa

Torna-se a pena definitiva do réu por este crime em **6 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão, e 15 dias-multa**.

Fixa-se o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato. A pena deve ser cumprida inicialmente em regime semiaberto (art. 33, § 2º, "b", do CP).

Na espécie, o tempo de prisão provisória não altera o regime inicial de cumprimento de pena (art. 387, § 2º, do CPP).

Não cabe substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a concessão de *sursis*, em razão da quantidade de pena imposta, porque o crime foi cometido mediante grave ameaça.

**8) Marcos Altivo Bittelbrunn**

**8.1) Do crime de roubo majorado ocorrido em 14.05.2016 (Fato 2.5)**

Circunstâncias judicias

Na espécie, as consequências do crime foram graves. As vítimas relataram que o casal Martinho e Maria Lurdes ficaram muito traumatizados após o fato e necessitaram realizar tratamento psicológico. O casal ficou, inclusive, aproximadamente dois meses depois do crime sem conseguir pernoitar na sua residência em razão do medo.

Assim, presente uma circunstância judicial desfavorável, fixa-se a pena base 1/6 acima do mínimo legal, resultando em 4 anos e 8 meses de reclusão, e 11 dias-multa.

Agravantes e atenuantes

Presente a agravante prevista no art. 61, II, "h", do CP. Isso porque as vítimas Martinho Francisco Aguiar e Maria de Lurdes Aguiar são maiores de 60 (sessenta) anos, conforme demonstram os documentos de fls. 53/57-58. Dessa forma, agrava-se a pena em 1/6 da pena base, resultando em 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, e 12 dias-multa.

Causas de aumento e diminuição de pena

Estão presentes três causas especiais de aumento de pena previstas nos incisos I, II e V do §2º do art. 157 do CP. Considerando que o crime foi praticado com emprego de arma de fogo, houve evidente aumento do risco ao bem jurídico tutelado, haja vista a potencialidade lesiva do referido objeto. Ainda, verifica-se que o crime foi perpetrado mediante concurso de quatro pessoas, de forma a facilitar a ação delituosa, notadamente a intimidação das vítimas, o que torna a conduta mais reprovável. Por fim, os acusados trancaram as vítimas Martinho, Maria, Luciane, Edna, José Anderson e a filha do casal no banheiro da residência. Portanto, houve restrição da liberdade das vítimas. Essa circunstância, sem sombra de dúvidas, causou efetivo abalo aos ofendidos e demonstra a maior reprovabilidade da conduta tomada a fim de garantir o sucesso da empreitada criminosa. Por isso, aumenta-se a pena em 5/12, ficando em 7 anos, 8 meses e 16 dias de reclusão, e 17 dias-multa

Torna-se a pena definitiva do réu por este crime em 7 anos, 8 meses e 16 dias de reclusão, e 17 dias-multa.

**8.2) Do crime de associação criminosa armada e com a participação de adolescente**

Circunstâncias judicias

Ausente circunstância judicial desfavorável, fixa-se a pena base em 1 ano de reclusão.

Agravantes e atenuantes

Não há agravantes ou atenuantes.

Causas de aumento e diminuição de pena

Estão presentes duas causas especiais de aumento de pena. Considerando que a associação criminosa constituída era armada e também havia a participação do adolescente O.F.S.J., aumenta-se a pena em 1/3, ficando em 1 ano, 4 meses de reclusão.

Torna-se a pena definitiva do réu por este crime em 1 ano e 4 meses de reclusão.

**8.3) Do concurso material**

Aplica-se o concurso material de crimes entre a pena estabelecida para os crimes de roubo e corrupção de menor, após a aplicação do concurso material benéfico, e a pena do crime de associação criminosa.

Dessa forma, somando-se as penas, resulta a pena definitiva do réu em **9 anos e 16 dias de reclusão, e 17 dias-multa**.

Fixa-se o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato. A pena deve ser cumprida inicialmente em regime fechado (art. 33, § 2º, "a", do CP).

Na espécie, o tempo de prisão provisória não altera o regime inicial de cumprimento de pena (art. 387, § 2º, do CPP).

Não cabe substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a concessão de *sursis*, em razão da quantidade de pena imposta, porque o crime foi cometido mediante grave ameaça.

**9) Elton Nunes Gonçalves**

**Do crime de associação criminosa armada e com a participação de adolescente**

Circunstâncias judicias

Ausente circunstância judicial desfavorável, fixa-se a pena base em 1 ano de reclusão.

Agravantes e atenuantes

Sem atenuantes ou agravantes

Causas de aumento e diminuição de pena

Estão presentes duas causas especiais de aumento de pena. Considerando que a associação criminosa constituída era armada e também havia a participação do adolescente O.F.S.J., aumenta-se a pena em 1/3, ficando em 1 ano e 4 meses de reclusão.

Torna-se a pena definitiva do réu por este crime em 1 ano e 4 meses de reclusão.

A pena deve ser cumprida inicialmente em regime aberto (art. 33, § 2º, "c", do CP).

Na espécie, o tempo de prisão provisória não altera o regime inicial de cumprimento de pena (art. 387, § 2º, do CPP).

Substitui-se a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade (art. 46 do CP) e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo em favor de entidade com destinação social (art. 45, § 1º, do CP).

**10) Maria Aparecida Rucinski de Lima**

**Do crime de receptação**

Circunstâncias judicias

Ausente circunstância judicial desfavorável, fixa-se a pena base em 1 ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Agravantes e atenuantes

Sem atenuantes ou agravantes

Causas de aumento e diminuição de pena

Não há causas de aumento ou diminuição de pena.

Torna-se a pena definitiva da ré em 1 ano de reclusão.

A pena deve ser cumprida inicialmente em regime aberto (art. 33, § 2º, "c", do CP).

Substitui-se a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade (art. 46 do CP).

**III – Dispositivo:**

Ante o exposto, julga-se procedente, em parte, o pedido formulado na denúncia, para:

a) **condenar** o réu **Alexsandro Nunes Gonçalves**, pela prática dos crimes previstos nos art. 157, § 2º, I, II e V, do CP, por cinco vezes; art. 244-B, *caput*, da Lei n, 8.069/90, por três vezes, c/c art. 70, parágrafo único, do CP; e art. 288, parágrafo único, do CP, c/c art. 69 do CP, à pena de **22 anos, 10 meses e 28 dias de reclusão, e 35 dias-multa**, cada qual no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devendo ser cumprida inicialmente em regime fechado.

b) **condenar** o réu **Alexandre Marcos Silva**, pela prática dos crimes previstos nos art. 157, § 2º, I, II e V, do CP, por duas vezes; art. 244-B, *caput*, da Lei n, 8.069/90, c/c art. 70, parágrafo único, do CP; e art. 288, parágrafo único, do CP, c/c art. 69 do CP, à pena de **13 anos, 4 meses e 18 dias de reclusão, e 22 dias-multa**, cada qual no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devendo ser cumprida inicialmente em regime fechado.

c) **condenar** o réu **João Miguel da Luz**, pela prática dos crimes previstos nos art. 157, § 2º, I, II e V, do CP, por três vezes; art. 244-B, *caput*, da Lei n, 8.069/90, por duas vezes, c/c art. 70, parágrafo único, do CP; e art. 288, parágrafo único, do CP, c/c art. 69 do CP, à pena de **13 anos, 9 meses e 28 dias de reclusão, e 22 dias-multa**, cada qual no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devendo ser cumprida inicialmente em regime fechado.

d) **condenar** o réu **Luciano Eduardo Alves Jungles**, pela prática dos crimes previstos nos art. 157, § 2º, I, II e V, do CP, por duas vezes; art. 244-B, *caput*, da Lei n, 8.069/90, c/c art. 70, parágrafo único, do CP; e art. 288, parágrafo único, do CP, c/c art. 69 do CP, à pena de **13 anos, 11 meses e 6 dias de reclusão, e 24 dias-multa**, cada qual no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devendo ser cumprida inicialmente em regime fechado.

e) **condenar** o réu **Maicon Rodrigo de Almeira Franco**, pela prática dos crimes previstos nos art. 157, § 2º, I, II e V, do CP; art. 244-B, *caput*, da Lei n. 8.069/90, c/c art. 70, parágrafo único, do CP; e art. 288, parágrafo único, do CP, c/c art. 69 do CP, à pena de **11 anos, 6 meses e 13 dias de reclusão, e 19 dias-multa**, cada qual no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devendo ser cumprida inicialmente em regime fechado.

f) **condenar** o réu **Dionei Crispim de Oliveira**, pela prática dos crimes previstos nos art. 157, § 2º, I, II e V, do CP; art. 244-B, *caput*, da Lei n. 8.069/90, c/c art. 70, parágrafo único, do CP; à pena de **8 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, e 17 dias-multa**, cada qual no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devendo ser cumprida inicialmente em regime fechado.

g) **condenar** o réu **Nelson Sant Anna Moreira Neto**, pela prática dos crimes previstos nos art. 157, § 2º, I, II e V, do CP, à pena de **6 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão, e 15 dias-multa**, cada qual no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devendo ser cumprida inicialmente em regime semiaberto.

h) **condenar** o réu **Marcos Altivo Bittelbrunn**, pela prática dos crimes previstos nos art. 157, § 2º, I, II e V, e art. 288, parágrafo único, c/c art. 69, todos do CP, à pena de **9 anos e 16 dias de reclusão, e 17 dias-multa**, cada qual no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devendo ser cumprida inicialmente em regime fechado.

i) **condenar** o réu **Elton Nunes Gonçalves**, pela prática do crime previsto no art. 288, parágrafo único, do CP, à pena de **1 ano e 4 meses de reclusão**, devendo ser cumprida inicialmente em regime aberto. Substitui-se a pena privativa de liberdade do acusado Elton por prestação de serviços à comunidade (art. 46 do CP) e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade com destinação social (art. 45, § 1º, do CP).

j) **condenar** a ré **Maria Aparecida Rucinski de Lima**, pela prática do crime previsto no art. 180, *caput*, do CP, à pena de **1 ano de reclusão**, devendo ser cumprida inicialmente em regime aberto. Substitui-se a pena privativa de liberdade da acusada Maria Aparecida por prestação de serviços à comunidade (art. 46 do CP). Conforme fundamentação supra, os efeitos desta condenação ficam sobrestados até que seja cumprido o disposto no art. 89 da Lei n. 9.099/95, cabendo ao cartório certificar os antecedentes e abrir vista ao Ministério Público para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, voltando os autos conclusos para designação de audiência.

k) **absolver Analice Santos Borges de Oliveira**, **Dionei Crispim de Oliveira**, **Maria Aparecida Rucinski de Lima**, **Nelson Sant Anna Moreira Neto** e **Priscila Bizarri** do crime previsto no art. 288, parágrafo único, do CP, nos termos do art. 386, VII, do CPP;

l) **absolver** **Analice Santos Borges de Oliveira, Dionei Crispim de Oliveira, Maria Aparecida Rucinski de Lima, Nelson Sant Anna Moreira Neto** e **Priscila Bizarri** do crime previsto no art. 244-B, *caput*, da Lei n. 8.069/90 (Fato 3.1), nos termos do art. 386, VII, do CPP;

m) **absolver** **Alexsandro Nunes Gonçalves, Alexandre Marcos Silva, João Miguel da Luz, Luciano Eduardo Alves Jungles, Maicon Rodrigo de Almeida Franco, Marcos Altivo Bittelbrunn** e **Elton Nunes Gonçalves** do crime previsto no art. 244-B, *caput*, da Lei n. 8.069/90 (Fato 3.1), nos termos do art. 386, VII, do CPP.

Considerando que permanecem presentes os pressupostos que levaram à decretação da prisão preventiva dos réus Alexsandro, Alexandre, João, Luciano, Maicon, Marcos, Nelson e Dionei, mantém-se a segregação cautelar dos réus.

Diante da fixação do regime aberto para início do cumprimento da pena ao réu Elton, revogam-se as medidas cautelares a ele aplicadas.

Custas pelos réus, com o benefício da justiça gratuita aos acusados Alexsandro, Alexandre, João, Luciano, Nelson e Marcos, porque assistidos pela Defensoria Pública, sendo presumida a hipossuficiência econômica. Defere-se, também, o benefício da justiça gratuita aos acusados Maicon e Elton.

Sem custas para as rés absolvidas Analice e Priscila.

Havendo recurso, formem-se os PECs provisórios, encaminhando-os ao juízo competente.

No PEC, provisório ou definitivo, a ser expedido para o acusado Marcos, deverá ser juntada cópia do ofício de fls. 1134-1156.

Após o trânsito em julgado: a) façam-se as comunicações e anotações legais; b) forme-se PEC, encaminhando-o ao juízo competente; c) proceda-se à cobrança das penas de multa; d) arquive-se o processo.

P. R. I.

Blumenau (SC), 24 de maio de 2017.

**Juliano Rafael Bogo**

**Juiz de Direito**

1. quatro anéis (rubi, esmeralda, brilhante e ônix), avaliados conjuntamente em R$ 6.000,00; um colar de ouro, avaliado em R$ 2.000,00; uma pulseira de ouro, avaliada em R$ 2.000,00; um colar de ouro com pingente em formato de três pessoas, avaliado em R$ 2.500,00 (conforme termo de avaliação indireta de fls. 9-10); [↑](#footnote-ref-1)
2. um óculos de sol, marca *Ray Ban*, avaliado em R$ 600,00; um par de sapatos, marca Opnak, avaliado em R$ 250,00; um par de tênis, marca Iasis, avaliado em R$ 200,00; um relógio, marca Oriente, avaliado em R$ 800,00 (conforme termo de avaliação indireta de fls. 9-10); [↑](#footnote-ref-2)
3. um *tablet* Samsung, avaliado em R$ 1.000,00; um celular *Iphone* 5S, cor preta n. (47) 8403-9511, avaliado em R$ 2.000,00; um celular Samsung Galaxy, n. (47) 8402-2161, avaliado em R$ 1.400.00; um nobreak, avaliado em 1.500,00; quatro aparelhos de TV, avaliados conjuntamente em R$ 7.000,00 (conforme termo de avaliação indireta de fls. 9-10) [↑](#footnote-ref-3)
4. Limite de saque máximo permitido. [↑](#footnote-ref-4)
5. uma TV 42', marca Panasonic, Smart TV, avaliada em R$ 2.100,00; uma TV 32', marca Samsung, avaliada em R$ 1.200,00; um notebook, marca Samasung, avaliado em R$ 2.400,00; um aparelho celular Galaxy S5, avaliado em R$ 2.500,00; um telefone celular marca Iphone 5S, cor prata, avaliado em R$ 1.800,00; [↑](#footnote-ref-5)
6. um relógio, marca Invicta, avaliado em R$ 1.200,00, um relógio marca Cróton, avaliado em R$ 350,00; jóias diversas, avaliada em R$ 3.000,00; uma aliança de ouro, avaliada em R$ 1.000,00. [↑](#footnote-ref-6)
7. três TVs 50' 37' e 32', todos da marca Samsung; dois celulares da marca Samsung; [↑](#footnote-ref-7)
8. várias roupas femininas e masculinas; um tênis branco com símbolo preto da marca, diversas garrafas de bebida Puma; perfumes diversos; uma bolsa feminina da marca WJ; mochilas escolares dos Simpsons [↑](#footnote-ref-8)
9. um relógio de ouro da marca Invicta; dois relógios da marca Puma (um preto com dourado e outro preto com vermelho); diversas jóias; [↑](#footnote-ref-9)
10. uma cafeteira Nexpresso; uma fritadeira da marca Britânia; uma garrafa térmica; uma chaleira elétrica da marca Cadense, cor branca; [↑](#footnote-ref-10)
11. duas Tvs LCD, avaliadas conjuntamente em R$ 2.100,00; um celular Iphone 5, cor preta, n. (47) 9983-3179 avaliado em R$ 2.000,00; um aparelho celular Samsung, cor preta, n. (47) 9980-0385, avaliado em 800,00. [↑](#footnote-ref-11)
12. dois óculos de grau, avaliados conjuntamente em R$ 1.700,00; um óculos de sol marca Vogue, avaliado em R$ 1.000,00; uma bolsa feminina, marca Cargo, avaliado em R$ 300,00, uma trena eletrônica avaliada em R$ 1.000,00; uma bolsa feminina de cor bege, avaliada em R$ 350,00; diversas semi-joias avaliadas em R$ 500,00; uma carteira zebrada avaliada em R$ 250,00. [↑](#footnote-ref-12)
13. LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 1083-1084. [↑](#footnote-ref-13)
14. STJ, AgRg no REsp 1423997/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 25/02/2014) – grifou-se. [↑](#footnote-ref-14)
15. TJSC, Apelação Criminal n. 0001720-19.2015.8.24.0103, de Joinville, rel. Des. Getúlio Corrêa, j. 17-01-2017. [↑](#footnote-ref-15)
16. NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal.** 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. P. 967. [↑](#footnote-ref-16)
17. BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1228 [↑](#footnote-ref-17)
18. BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 538-539. [↑](#footnote-ref-18)
19. ANDRADE, Lédio Rosa. **Direito ao direito II**. Tubarão: Editorial Studium, 2002. p. 81. [↑](#footnote-ref-19)
20. Sobre o tema:MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Decisão no processo penal como bricolage de significantes.** Tese. Curitiba: Universidade Federal do Paraná. 20 de dezembro de 2004. Disponível em: <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/1203/0%20-%202004%20Alexandre%20Rosa%204.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. [↑](#footnote-ref-20)
21. SANTOS, Juarez Cirino dos. **Manual de direito penal: parte geral**. Florianópolis: Conceito, 2012. p. 311. [↑](#footnote-ref-21)
22. STF. RHC 123711, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014. [↑](#footnote-ref-22)
23. Súmula n. 241 do STJ: "A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial". [↑](#footnote-ref-23)
24. Nesse sentido: STF, HC n. 126315: "2ª Turma inadmite condenação definitiva como indicativo de maus antecedentes, após prazo de reincidência". Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=299752&caixaBusca=N> [↑](#footnote-ref-24)
25. SANTOS, Juarez Cirino dos. **Manual de direito penal: parte geral**. Florianópolis: Conceito, 2012. p. 01. [↑](#footnote-ref-25)
26. SANTOS, Juarez Cirino dos. **Manual de direito penal: parte geral**. Florianópolis: Conceito, 2012. p. 310. [↑](#footnote-ref-26)
27. BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 296. [↑](#footnote-ref-27)
28. DOS SANTOS, Juarez Cirino. **Manual de Direito Penal: parte geral.** 2a. Ed. Florianópolis: Conceito, 2012, p. 341/342 – grifou-se. [↑](#footnote-ref-28)
29. GRECO, Rogério. **Curso de Direito penal: parte geral**. Niterói: Impetus, 2014. v. 1. p. 569. [↑](#footnote-ref-29)
30. GOMES, Luiz Flávio. Reforma penal: atenuantes pode reduzir pena abaixo do mínimo legal. **Revista Consultor Jurídico**, 29 de setembro de 2002, disponível em: <http://www.conjur.com.br/2002-set-29/sumula\_stj\_conflito\_direito\_vigente>. [↑](#footnote-ref-30)
31. STRECK, Lenio Luiz. Substituição do legislador: súmula não vinculante 500 do STJ é inconstitucional e ilegal. Revista Consultor Jurídico, 8 de novembro de 2013. Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2013-nov-08/lenio-streck-sumula-nao-vinculante-500-supremo-inconstitucional-ilegal>. [↑](#footnote-ref-31)
32. Julgamentos proferidos no REsp 146056-RS, REsp 49500-SP, REsp 46182-DF, REsp 32344-PR, REsp 15691-PR e REsp 7287-PR), conforme informação contida no site do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=%40docn&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=311. [↑](#footnote-ref-32)
33. AZEVEDO, Mariana Shimeni Bensi de. **Análise jurisprudencial acerca da possibilidade de aplicação da pena provisória abaixo do mínimo legal**. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\_conclusao/2semestre2010/trabalhos\_22010/marianaazevedo.pdf [↑](#footnote-ref-33)
34. CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Manual de direito penal**. 2 ed. Florianópolis: Conceito, 2012. p. 301. [↑](#footnote-ref-34)
35. Autos n. 0000177-64.2003.8.24.0082, 0004164-11.2003.8.24.0082, 0002008-16.2004.8.24.0082, 0001861-65.2007.8.24.0023, 0004161-56.2003.8.24.0082, 003318-91.2003.8.24.0082 e 0004162-41.2003.8.24.0082. [↑](#footnote-ref-35)
36. Autos n. 0000177-64.2003.8.24.0082, 0004164-11.2003.8.24.0082, 0002008-16.2004.8.24.0082, 0001861-65.2007.8.24.0023, 0004161-56.2003.8.24.0082, 003318-91.2003.8.24.0082 e 0004162-41.2003.8.24.0082. [↑](#footnote-ref-36)
37. Autos n. 0000177-64.2003.8.24.0082, 0004164-11.2003.8.24.0082, 0002008-16.2004.8.24.0082, 0001861-65.2007.8.24.0023, 0004161-56.2003.8.24.0082, 003318-91.2003.8.24.0082 e 0004162-41.2003.8.24.0082. [↑](#footnote-ref-37)
38. Autos n. 0000177-64.2003.8.24.0082, 0004164-11.2003.8.24.0082, 0002008-16.2004.8.24.0082, 0001861-65.2007.8.24.0023, 0004161-56.2003.8.24.0082, 003318-91.2003.8.24.0082 e 0004162-41.2003.8.24.0082. [↑](#footnote-ref-38)
39. Autos n. 0000177-64.2003.8.24.0082, 0004164-11.2003.8.24.0082, 0002008-16.2004.8.24.0082, 0001861-65.2007.8.24.0023, 0004161-56.2003.8.24.0082, 003318-91.2003.8.24.0082 e 0004162-41.2003.8.24.0082. [↑](#footnote-ref-39)
40. Autos n. 0000177-64.2003.8.24.0082, 0004164-11.2003.8.24.0082, 0002008-16.2004.8.24.0082, 0001861-65.2007.8.24.0023, 0004161-56.2003.8.24.0082, 003318-91.2003.8.24.0082 e 0004162-41.2003.8.24.0082. [↑](#footnote-ref-40)
41. Autos n. 0000177-64.2003.8.24.0082, 0004164-11.2003.8.24.0082, 0002008-16.2004.8.24.0082, 0001861-65.2007.8.24.0023, 0004161-56.2003.8.24.0082, 003318-91.2003.8.24.0082 e 0004162-41.2003.8.24.0082. [↑](#footnote-ref-41)
42. Autos n. 0000177-64.2003.8.24.0082, 0004164-11.2003.8.24.0082, 0002008-16.2004.8.24.0082, 0001861-65.2007.8.24.0023, 0004161-56.2003.8.24.0082, 003318-91.2003.8.24.0082 e 0004162-41.2003.8.24.0082. [↑](#footnote-ref-42)
43. Autos n. 0000177-64.2003.8.24.0082, 0004164-11.2003.8.24.0082, 0002008-16.2004.8.24.0082, 0001861-65.2007.8.24.0023, 0004161-56.2003.8.24.0082, 003318-91.2003.8.24.0082 e 0004162-41.2003.8.24.0082. [↑](#footnote-ref-43)
44. Autos n. 0007092-50.2009.8.24.0008, 0008405-85.2005.8.24.0008, 0033397-42.2007.8.24.0008 e 0002918-67.2010.8.24.0006 [↑](#footnote-ref-44)
45. Autos n. 0007092-50.2009.8.24.0008, 0008405-85.2005.8.24.0008, 0033397-42.2007.8.24.0008, 0002918-67.2010.8.24.0006 [↑](#footnote-ref-45)
46. Autos n. 0007092-50.2009.8.24.0008, 0008405-85.2005.8.24.0008, 0033397-42.2007.8.24.0008, 0002918-67.2010.8.24.0006 [↑](#footnote-ref-46)
47. Autos n. 0007092-50.2009.8.24.0008, 0008405-85.2005.8.24.0008, 0033397-42.2007.8.24.0008, 0002918-67.2010.8.24.0006 [↑](#footnote-ref-47)
48. Autos n. 0002006-92.2010.8.24.0031 e 0004879-02.2009.8.24.0031. [↑](#footnote-ref-48)
49. Autos n. 0002006-92.2010.8.24.0031 e 0004879-02.2009.8.24.0031. [↑](#footnote-ref-49)
50. Autos n. 0002006-92.2010.8.24.0031 e 0004879-02.2009.8.24.0031. [↑](#footnote-ref-50)
51. Autos n. 0002006-92.2010.8.24.0031 e 0004879-02.2009.8.24.0031. [↑](#footnote-ref-51)
52. Autos n. 0002006-92.2010.8.24.0031 e 0004879-02.2009.8.24.0031. [↑](#footnote-ref-52)
53. Autos n. 0002006-92.2010.8.24.0031 e 0004879-02.2009.8.24.0031. [↑](#footnote-ref-53)
54. Autos n. 0014050-66.2006.8.24.0005, 0006586-57.2008.8.24.0025 e 0001639-72.2013.8.24.0125. [↑](#footnote-ref-54)
55. Autos n. 0014050-66.2006.8.24.0005, 0006586-57.2008.8.24.0025 e 0001639-72.2013.8.24.0125. [↑](#footnote-ref-55)
56. Autos n. 0014050-66.2006.8.24.0005, 0006586-57.2008.8.24.0025 e 0001639-72.2013.8.24.0125. [↑](#footnote-ref-56)
57. Autos n. 0014050-66.2006.8.24.0005, 0006586-57.2008.8.24.0025 e 0001639-72.2013.8.24.0125. [↑](#footnote-ref-57)
58. STJ, HC 302.098/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 23/10/2015) [↑](#footnote-ref-58)
59. TJSC, Apelação Criminal n. 2014.048191-1, de Brusque, rel. Des. Volnei Celso Tomazini, j. 04-08-2015). [↑](#footnote-ref-59)